



## Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J1

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt



ENT-DGPJ/2016/13170

16-11-2016

200460-10080860



R E 0 9 5 7 1 2 9 6 7 P T

3194/12.9TJLSB

Exmo(a). Senhor(a)

Direcção Geral da Política de Justiça

Ex. Gabinete de direito Europeu (G.D.E./MJ)

Av. D. João II, N° 1.08.01 E, Torre H, Pisos 2/3

Lisboa

1990-097 Lisboa

Processo: 3194/12.9TJLSB	Ação de Processo Sumário	N/Referência: 360126222 Data: 14-11-2016
Autor: Ministério Público Réu: Barclays Bank Plc		

### Assunto: Envio de Certidão

Para os fins tidos por convenientes e conforme foi ordenado na parte da sentença anexa, junto se envia a certidão extraída dos autos em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos,

A Oficial de Justiça,

Susana Luciano

#### Notas:

- *Solicita-se que na resposta seja indicada a referência deste documento*



**Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)**

**7º Juízo Cível**

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 3194/12.9TJLSB

12763838

**CONCLUSÃO** - 14-07-2014

*(Termo eletrónico elaborado por Escrivão Auxiliar Paulo Garcia)*

\*

**SENTENÇA**

\*

**1. RELATÓRIO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO, ao abrigo do disposto nos artigos 25.º e e segs. do Regime das Cláusulas Contratuais Gerais (RCCG), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 446/95, de 25 de Outubro, na redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 220/95, de 31 de Agosto, intentou a presente acção declarativa, sob a forma de processo sumária (acção inibitória), contra BARCLAYS BANK PLC, contribuinte n.º 980 000 874, então com sede na Rua Duque de Palmela, n.º 37, 1250-097 Lisboa.

Formulou como pedido que se declarem nulas diversas cláusulas do “contrato de empréstimo sob a forma de mútuo” utilizado pela Ré, condenando-se a mesma a abster-se de as utilizar em contratos que de futuro venha a celebrar e especificando-se na sentença o âmbito de tal proibição.

Mais requereu que fosse dada publicidade a tal proibição nos termos do artigo 30.º, n.º 2 do RCCG mediante anúncio a publicar em dois dos jornais diários de maior tiragem editados em Lisboa e Porto, durante dois dias consecutivos, e que seja dado cumprimento ao disposto no artigo 34.º do mesmo diploma remetendo-se certidão da sentença ao Gabinete de Direito Europeu.

Alegou, em síntese, proceder a Ré no âmbito da sua actividade à celebração de contratos de empréstimo sob a forma de mútuo, apresentando aos interessados que consigo pretendem contratar um clausulado já impresso, por si previamente elaborado, que só contém



**Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)**

**7º Juízo Cível**

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 3194/12.9TJLSB

espaços em branco para serem preenchidos, no início, com os dados de identificação dos contratantes e, no fim, com a data e assinatura dos mesmos, o qual constitui um contrato sujeito ao regime das cláusulas contratuais gerais.

Entende, contudo, ter a Ré incluído nesse contrato-tipo cláusulas que violam o RCCG, nomeadamente, as cláusulas que identifica respeitantes ao pagamento de comissões, à realização de operações de compensação, aos fundamentos de resolução e vencimento antecipado, à confissão de dívida e responsabilidade solidária, ao pagamento de imposto de selo e encargos, à cessão de posição contratual e outras disposições diversas, referentes ao direito de retenção e à cláusula de foro.

\*

Regularmente citada, veio a Ré contestar a acção na qual, para além de invocar as excepções de erro na forma de processo e de ilegitimidade activa do Autor, por entender que as cláusulas incluídas no contrato-tipo não são cláusulas contratuais gerais por não serem rígidas e poderem ser negociadas, defendeu em relação a cada cláusula a sua validade face ao RCCG.

No mais, requereu que, em caso de condenação, não seja dada publicidade à sentença nos termos requeridos pelo Autor por tal afectar o seu bom nome e reputação, estando assegurado o conhecimento da decisão com a remessa de certidão da sentença ao Gabinete de Direito Europeu.

\*

O Autor veio responder à contestação, defendendo a improcedência das excepções invocadas, designadamente, por se tratar de um contrato de adesão sujeito ao regime das acções inibitórias.

\*

Foi proferido despacho saneador que considerou improcedentes as excepções de erro na forma de processo e de ilegitimidade activa do Autor por se encontrar confessada a utilização e apresentação do clausulado-tipo pela Ré aos seus clientes, sendo tal suficiente para concluir pela sujeição do mesmo ao RCCG e pela sujeição a uma acção inibitória, não se mostrando relevante a circunstância de poder ocorrer a negociação dessas cláusulas face à natureza abstracta deste controlo.



**Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º )**

**7º Juízo Cível**

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgcriveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 3194/12.9TJLSB

Procedeu-se à selecção da matéria de facto assente e da base instrutória, tendo sido apresentada reclamação pela Ré, a qual foi indeferida.

\*

Do referido despacho foi apresentado recurso em separado por parte da Ré, não tendo o mesmo sido admitido por a decisão que recaiu sobre as excepções deduzidas não ser susceptível de recurso autónomo.

\*

Cumprido o disposto no artigo 512.º do Código de Processo Civil, apenas a Ré apresentou o respectivo requerimento probatório, tendo o mesmo sido admitido.

\*

Procedeu-se à realização da audiência de julgamento, a qual decorreu com observância de todos os formalismos legais.

No decurso da audiência foi suscitada a questão da alteração do clausulado no que se refere à cláusula de pagamento em atraso, em virtude da legislação entretanto entrada em vigor a esse respeito, tendo a Ré sido convidada a juntar o novo clausulado.

No mais, pronunciou-se a Ré quanto à inutilidade parcial da lide relativamente a essa cláusula, tendo o Autor declarado opor-se a essa pretensão.

\*

Foi proferida decisão sobre a matéria de facto, sem que tenha sido apresentada qualquer reclamação.

\*

Mantém-se a validade dos pressupostos processuais e nada existe que obste à apreciação do mérito da causa.

\*\*\*

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

### **2.1. De Facto:**

#### **2.1.1 Factos Provados:**

Da discussão da causa resultaram provados os seguintes factos:



## Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)

7º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgcivcis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 3194/12.9TJLSB

1. A Ré Barclays Bank, Plc encontra-se matriculada sob o n.º 980000874 na 1.ª Secção da Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, cfr. certidão permanente junta a fls. 27 e segs. (alínea A) dos factos assentes).
2. A Ré tem por objecto social a “actividade bancária” (alínea B) dos factos assentes).
3. No exercício de tal actividade, a Ré tem vindo a proceder à celebração de contratos de prestação de serviços bancários intitulados de “Contrato de Empréstimo sob a forma de Mútuo” (alínea C) dos factos assentes).
4. Para tanto, a Ré apresenta aos interessados/particulares que com ela pretendem contratar o clausulado já impresso e previamente elaborado, análogo ao junto a fls. 60 e segs. (alínea D) dos factos assentes).
5. O clausulado relativo ao contrato-tipo intitulado “Contrato de Empréstimo sob a forma de Mútuo” contém espaços em branco para serem preenchidos, no início, com os dados de identificação referentes aos contratantes que se apresentem a contratar com a Ré, no meio relativamente ao montante a mutuar, prazo, taxas de juros e algumas comissões aplicáveis, e no fim, com a data e assinatura dos outorgantes (alínea E) dos factos assentes).
6. Tal impresso, com as cláusulas nele insertas, destina-se a ser utilizado pela Ré, no presente e futuro, para contratação com quaisquer interessados/particulares (alínea F) dos factos assentes).
7. As Cláusulas 8.1. e 8.1.2. do clausulado junto a fls. 60 e segs., sob a epígrafe “COMISSÕES”, estabelecem o seguinte:  
“8.1. O(s) MUTUÁRIO(S) pagará(ão) ao BARCLAYS as seguintes comissões:  
8.1.2 Comissão de Prestação em Atraso, tal como definida em cada momento no Preçário Geral do Banco e actualmente de € 35 (trinta e cinco euros), à qual acresce Imposto de Selo, à taxa legal em vigor. Esta comissão será devida sempre que durante a vigência do presente Contrato, o pagamento de qualquer prestação registar situações de mora, sendo cobrada juntamente com a prestação em atraso. Por mora entenda-se o não pagamento na data de exigibilidade de qualquer obrigação de pagamento que se mostre devida e exigível ao Banco.” (sublinhado da p.i.)  
(alínea G) dos factos assentes).



**Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º )**

**7º Juízo Cível**

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgcriveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 3194/12.9TJLSB

8. A Cláusula 10.3. do clausulado junto a fls. 60 e segs., sob a epígrafe “PROCESSAMENTO, LIQUIDAÇÃO DE CAPITAL, JUROS, COMISSÕES E DESPESAS”, estabelece o seguinte:

“Verificando-se insuficiência de saldo na Conta de Depósito à Ordem, o BARCLAYS poderá debitar outras contas de que o(s) MUTUÁRIO(S) sejam titular(es) ou co-titular(es) junto do BARCLAYS.” (sublinhado da p.i.).

A Cláusula 16.4. do clausulado junto a fls. 60 e segs., sob a epígrafe “TITULAÇÃO”, estabelece o seguinte:

“Fica ainda acordado que todos e quaisquer encargos, nomeadamente os fiscais, emergentes da livrança entregue são da inteira responsabilidade do(s) MUTUÁRIO(S), autorizando para o efeito o débito dos mesmos na Conta Depósito à Ordem ou em qualquer outra de que o(s) MUTUÁRIO(S), sejam titular(es) ou co-titular(es) junto do BARCLAYS.” (sublinhado da p.i.)  
(alínea H) dos factos assentes).

9. As Cláusulas 14.1., 14.2., 14.2.1., 14.2.3., 14.2.4., 14.2.5., 14.2.6., 14.2.7., 14.2.8., 14.2.9. e 14.2.11., do clausulado junto a fls. 60 e segs., sob a epígrafe “RESOLUÇÃO E VENCIMENTO ANTECIPADO”, estabelecem o seguinte:

“14.1. A mora ou o não cumprimento definitivo de qualquer das obrigações assumidas neste Contrato ou a ele inerentes, confere ao BARCLAYS o direito de considerar imediatamente vencido, independentemente de interpelação, tudo o que for devido, seja principal ou acessório, com a consequente exigibilidade de todas as obrigações ou responsabilidades, ainda que não vencidas.

14.2. Sem prejuízo de quaisquer outros direitos que lhe sejam conferidos por lei ou pelo presente Contrato, constituem causa bastante e fundamentada de resolução do presente Contrato, independentemente de interpelação, as que designadamente se indicam:

14.2.1. quando não for cumprido pelo(s) MUTUÁRIO(S) qualquer obrigação (seja qual for a respectiva natureza, pecuniária ou outra) emergente do presente Contrato, nomeadamente de pagamento do capital, juros, comissões e outros encargos nas datas previstas;

14.2.3. nos casos de arresto, penhora ou qualquer providência equiparável sobre quaisquer bens ou direitos do(s) MUTUÁRIO(S) ou se for apresentado em juízo pedido de declaração de insolvência contra o(s) MUTUÁRIO(S) ou, no caso aquele pedido seja requerido por iniciativa de terceiros, o respectivo processo não seja arquivado no prazo de 30 (trinta) Dias Úteis a contar da data de entrada do requerimento em juízo;

14.2.4. se for intentada, em qualquer tribunal, de qualquer natureza (incluindo arbitral), qualquer acção, de qualquer tipo, contra o(s) MUTUÁRIO(S) e tal constitua, no entender do BARCLAYS, uma alteração materialmente adversa do risco de crédito;



**Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º )**

**7º Juízo Cível**

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 3194/12.9TJLSB

14.2.5. se se verificar mora do(s) MUTUÁRIO(S) no pagamento de quaisquer obrigações contraídas, designadamente empréstimos, facilidades de crédito ou outros compromissos com incidência financeira, contraídas junto do sistema financeiro português ou estrangeiro, incluindo no próprio BARCLAYS;

14.2.6. se se verificar mora do(s) MUTUÁRIO(S) no cumprimento dos seus compromissos para com a Administração Fiscal e/ou para com a Segurança Social;

14.2.7 quando, no entender do BARCLAYS, se registar uma degradação da situação económico-financeira do(s) MUTUÁRIO(S), susceptível de pôr em perigo o reembolso do crédito concedido, bem como se ocorrerem factos ou situações que afectem a actividade do(s) MUTUÁRIO(S) e o BARCLAYS entender que tais factos constituem alteração material adversa da solvabilidade do(s) MUTUÁRIO(S);

14.2.8 nos casos em que se verificar inexactidão, por acção ou por omissão, intencional ou negligente, no todo ou em parte, de qualquer informação, incluindo declarações, compromissos e garantias prestadas antecipadamente à celebração do presente Contrato ou na sua pendência pelo(s) MUTUÁRIO(S);

14.2.9. no caso de se verificar qualquer tentativa e independentemente do resultado da mesma que possa determinar qualquer modificação dos pressupostos em que o BARCLAYS fundou a decisão de contratar.”; e

14.2.11. o(s) MUTUÁRIO(S) der(em) em garantia ou por qualquer outra forma onerar(em) os bens que constem ou venham a constar do seu património, com ressalva das garantias constituídas com o acordo expreso do BARCLAYS.” (sublinhado da p.i.).

(alínea I) dos factos assentes).

10. A Cláusula 15.1. do clausulado junto a fls. 60 e segs., sob a epígrafe “CONFISSÃO DE DÍVIDA E RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA”, estabelece o seguinte:

“O(s) MUTUÁRIO(S) confessa(m)-se devedor(es) perante o BARCLAYS por qualquer obrigação para si decorrente do presente Contrato, constituindo-se como solidariamente responsáveis pelo integral cumprimento de qualquer uma das obrigações emergentes do presente Contrato, designadamente do capital mutuado, dos respectivos juros remuneratórios, das comissões e outros encargos que se mostrem devidos, incluindo juros de mora e sobretaxa de mora, aplicada a título de cláusula penal.” (sublinhado da p.i.).

(alínea J) dos factos assentes).

11. A Cláusula 17. do clausulado junto a fls. 60 e segs., sob a epígrafe “IMPOSTO DO SELO E ENCARGOS”, estabelece o seguinte:

“Todas as despesas e encargos resultantes do presente Contrato, nomeadamente os encargos fiscais, e da sua execução, correrão por conta do(s) MUTUÁRIO(S), incluindo as despesas judiciais e extra-judiciais em que o BARCLAYS venha a incorrer para garantia e cobrança dos seus créditos, designadamente honorários de



## Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)

7º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgcriveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 3194/12.9TJLSB

advogado e solicitador, ficando o BARCLAYS expressa e especificadamente autorizado a debitá-las na Conta de Depósito à Ordem ou em qualquer outra conta de que o(s) MUTUÁRIO(S), sejam titular(es) ou co titular(es) junto do BARCLAYS.” (sublinhado da p.i.)  
(alínea L) dos factos assentes).

12. A Cláusula 18. do clausulado junto a fls. 60 e segs., sob a epígrafe “CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL”, estabelece o seguinte:

“O BARCLAYS pode ceder a sua posição contratual a terceiras entidades, devendo, para o efeito, informar o(s) MUTUÁRIO(S) do nome da entidade cessionária e da data da produção de efeitos dessa cessão. A cessão determina a transmissão de todos os direitos do BARCLAYS sobre o MUTUÁRIO(S) emergentes do presente Contrato, suas prorrogações e/ou renegociações.”  
(sublinhado da p.i.)  
(alínea M) dos factos assentes).

13. A Cláusula 21.2. do clausulado junto a fls. 60 e segs., sob a epígrafe “DISPOSIÇÕES DIVERSAS”, estabelece o seguinte:

“21.2. Sem prejuízo de outros direitos contratuais ou legais, assiste ao BARCLAYS o direito de exercer o direito de retenção e de compensação, independentemente dos pressupostos da compensação legal.” (sublinhado da p.i.)  
(alínea N) dos factos assentes).

14. A Cláusula 23.2. do clausulado junto a fls. 60 e segs., sob a epígrafe “LEGISLAÇÃO E FORO”, estabelece o seguinte:

“Para todas as questões emergentes do presente Contrato fica estipulado, com renúncia a qualquer outro, o foro da Comarca de Lisboa.” (sublinhado da p.i.)  
(alínea O) dos factos assentes).

15. O clausulado junto a fls. 60 e segs. destina-se a ser utilizado pela Ré, no presente e futuro, para contratação com quaisquer interessados particulares que consigo pretendam celebrar mútuos de valor superior a € 75.000,00 (ponto 1.º da base instrutória).

16. A Comissão de Prestação em Atraso prevista na Cláusula 8.1.2. do clausulado destinava-se a cobrir os custos acrescidos que a Ré suporta com a activação de mecanismos tendo em vista o cumprimento do contrato de mútuo pelo cliente (ponto 2.º da base instrutória).





## Juízos Cíveis de Lisboa (6.º A 8.º)

7.º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 3194/12.9TJLSB

17. Tais mecanismos incluem o contacto do gestor do cliente com o mesmo a fim de solicitar o pagamento da prestação em falta, nomeadamente, através de contactos telefónicos, correio electrónico ou postal (ponto 3.º da base instrutória).
18. Caso tais tentativas de contacto não sejam bem sucedidas ou não conduzam ao pagamento da prestação em dívida no prazo de 30 dias, o processo transita para os serviços de cobrança da Ré que procedem a novas tentativas de contacto com o cliente (ponto 4.º da base instrutória).
19. A Ré tem custos materiais inerentes a essas comunicações e humanos, uma vez que aloca recursos humanos para esse efeito na fase extrajudicial (ponto 5.º da base instrutória).
20. A Ré, nomeadamente, para efeito dos seus clientes terem conhecimento das obrigações de que se confessam devedores na Cláusula 15.ª do clausulado, disponibiliza aos seus clientes e tem publicado no seu site, para consulta, um preçário completo das condições que especificam, em termos objectivos e actualizados, os efeitos patrimoniais da realização das operações e dos produtos e serviços financeiros que comercializa junto do público (ponto 8.º da base instrutória).
21. A publicação da sentença que considere proibidas cláusulas do clausulado em dois dos jornais diários de maior tiragem editados em Lisboa e Porto, durante dois dias consecutivos, de tamanho não inferior a ¼ de página, afectará a reputação, bom nome e imagem da Ré (ponto 9.º da base instrutória).
22. A Ré, após a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 58/2013, de 8 de Maio, passou a apresentar aos seus clientes o clausulado junto a fls. 307 e segs., substituindo a comissão pelo pagamento em atraso prevista na cláusula 8.1.2. por uma comissão pela recuperação de valores em dívida em conformidade com o disposto no artigo 9.º daquele diploma (facto aditado ao abrigo do artigo 5.º, n.º 2, alínea b) do Novo Código de Processo Civil).

\*

### 2.1.2. Factos Não Provados:

Da discussão da causa não resultaram provados os seguintes factos:



## Juízos Cíveis de Lisboa (6.º A 8.º)

7.º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 3194/12.9TJLSB

- A. O valor da Comissão de Prestação em Atraso corresponde ao valor médio das despesas incorridas pela Ré na cobrança de montantes em mora, sendo periodicamente revisto (ponto 6.º da base instrutória).
- B. A Comissão de Prestação em Atraso distingue-se da compensação por despesas judiciais e extra-judiciais relativas à cobrança de quantias que sejam devidas à Ré prevista na Cláusula 17.ª do clausulado, uma vez que a primeira se destina a remunerar custos associados à prestação do serviço, enquanto a segunda cobre os restantes encargos suportados pela Ré por referência ao contrato de mútuo (ponto 7.º da base instrutória).

\*

### 2.1.3. Motivação:

A convicção do Tribunal quanto à matéria de facto provada e não provada baseou-se no conjunto da prova produzida, apreciada de acordo com as regras de experiência e de repartição do ónus da prova, tendo sido valorada a prova documental e testemunhal apresentada pela Ré na medida em que o Autor não arrolou qualquer testemunha.

Assim, antes de mais, atendeu o tribunal aos documentos juntos aos autos com os articulados e que serviram para dar como provada a matéria que consta da factualidade assente, sendo certo que para a resposta à matéria de facto provada e não provada se mostrou relevante o clausulado correspondente ao documento de fls. 60 e segs. a que se referem as cláusulas impugnadas, bem como o novo clausulado respeitante ao contrato de mútuo actualmente utilizado pela Ré e junto no decurso da audiência e que se encontra a fls. 307 e segs., razão pela qual o tribunal procedeu ao aditamento à matéria de facto provada dessa matéria.

No mais, teve o tribunal em consideração o depoimento das testemunhas Rute de Jesus Couto, Teresa Vieira, Cristina Isabel Santos e Nelson Caetano, todos funcionários da Ré, os quais prestaram os seus depoimentos de forma que se nos afigurou isenta e credível, revelando conhecimento da matéria em causa na medida em que conheciam e lidavam com o clausulado em causa nos autos, esclarecendo que o clausulado em causa apenas se refere a créditos superiores a € 75.000,00 concedidos a particulares, uma vez que para valores inferiores é utilizado outro clausulado sujeito ao regime do crédito ao consumo.



## Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)

7º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 3194/12.9TJLSB

No entanto, o conhecimento das testemunhas a respeito de determinadas matérias, como seja em relação aos encargos suportados pela Ré no caso de atraso no pagamento de prestações, revelou-se mais distante e impreciso, e mesmo inexistente, no que se refere à forma ou critérios para a fixação ou actualização da comissão pela prestação em atraso, o que levou a que tal matéria fosse considerada como não provada.

Mais esclareceram as testemunhas, que as alterações legislativas introduzidas no regime jurídico dos juros bancários, através do Decreto-Lei n.º 58/2013, de 8 de Maio, levaram a que a partir de Setembro desse ano, tenha a Ré modificado o clausulado em causa nos autos, introduzindo, essencialmente, alterações na comissão cobrada no caso de atraso no pagamento das prestações em atraso, a qual deixou de corresponder ao montante fixo de € 35,00 para passar a ser variável em função dos critérios previstos nesse diploma. Acrescentaram, ainda, que tal comissão havia sido introduzida alguns anos antes quando começou a crescer o nível de incumprimento, sendo uma comissão genericamente cobrada pelas instituições bancárias para fazer face ao acréscimo de despesas e recursos afectos à recuperação de crédito, tendo esclarecido os procedimentos seguidos nas agências e a nível central para obter a regularização de pagamentos em atraso.

Quanto aos efeitos da publicação de uma eventual sentença condenatória na imprensa, referiram unanimemente as testemunhas que tal divulgação terá sempre repercussões na imagem Ré, acrescentando que é habitual serem confrontados por clientes sempre que surgem notícias a respeito de matérias relacionadas com o banco, o que certamente no caso de uma publicação num jornal como a requerida nos autos sucederia.

Finalmente, ainda quanto à matéria de facto não provada, para além das testemunhas não terem conseguido precisar o modo de cálculo da referida comissão pelo pagamento em atraso, nem se a mesma seria actualizada, remetendo para um comissão que existirá no banco para esse efeito mas da qual não faziam parte, não ficou igualmente demonstrado que existisse uma distinção entre as despesas que estão na origem da cobrança dessa comissão e as despesas gerais previstas no contrato para cobrança judicial e extrajudicial, pelo que foram tais pontos da base instrutória considerados como não provados.

Termos em que respondeu o tribunal à matéria de facto nos termos acima referidos.

\*



## Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)

### 7º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 3194/12.9TJLSB

#### 2.2. De Direito:

As questões a decidir na presente acção resumem-se a saber se as cláusulas contratuais gerais incluídas no denominado “contrato de empréstimo sob a forma de mútuo”, celebrado pela Ré com os seus clientes, com a redacção apontada pelo Autor, devem ser consideradas proibidas nos termos dos artigos 15.º e segs. do RCCG, e se a Ré deve ser inibida de proceder à sua utilização, nos termos do artigo 25.º do mesmo diploma, bem como qual a forma de publicidade a dar à sentença.

Para o efeito, importa proceder a uma breve caracterização da denominada “acção inibitória”, que servirá para integrar o que se decidirá a respeito da questão suscitada a propósito da eventual inutilidade superveniente parcial da lide da nulidade imputada à primeira cláusula impugnada, seguindo-se a análise, em concreto, de cada um dos conjuntos de cláusulas invocadas, tendo em vista decidir se as mesmas devem ser consideradas proibidas nos termos invocados pelo Autor e, finalmente, decidir acerca da forma como deve ser feita a respectiva publicidade em caso de procedência da acção.

#### *Da acção inibitória*

A presente acção foi proposta pelo Ministério Público ao abrigo dos artigos 25.º e 26.º, n.º 1, alínea c) do RCCG, tendo o primeiro como epígrafe “acção inibitória”.

Dispõe o mencionado artigo 25.º do RCCG que:

“As cláusulas contratuais gerais elaboradas para utilização futura, quando contrariem o disposto nos artigos 15.º, 16.º, 18.º, 19.º, 21.º e 22.º podem ser proibidas por decisão judicial, independentemente da sua inclusão efectiva em contratos singulares”.

Têm legitimidade activa para propor tal acção - denominada “acção inibitória” - as entidades indicadas no artigo 26.º, n.º 1 do mesmo diploma, incluindo, o “Ministério Público, oficiosamente, por indicação do Provedor de Justiça ou quando entenda fundamentada a solicitação de qualquer interessado” (cfr. alínea c do preceito em causa), especificando-se ser a acção “destinada a obter a condenação na abstenção do uso ou da recomendação de cláusulas contratuais gerais”.

Quanto à legitimidade passiva, nos termos do artigo 27.º a acção pode ser intentada contra quem, predispondo cláusulas contratuais gerais, proponha contratos que as incluam ou



## Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)

7º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 3194/12.9TJLSB

aceite propostas feitas nos seus termos, ou contra quem, independentemente desse facto, as recomende a terceiros.

As disposições do RCCG subsequentes regulam as especificidades processuais próprias desta acção, importando destacar o facto de a acção seguir os termos do processo sumário (ainda com referência ao anterior Código de Processo Civil), apesar de exceder o valor fixado para a alçada do tribunal da Relação, e de, nos termos do artigo 30.º, a sentença dever especificar o âmbito da proibição, designadamente através da referência concreta do seu teor e a indicação do tipo de contratos a que a proibição se reporta, podendo, ainda, e a pedido do autor, ser a parte vencida condenada a dar publicidade à proibição.

Conforme refere Lebre de Freitas, a mencionada acção inibitória funda-se no direito de acção consagrado no artigo 20.º da Constituição da República Portuguesa, segundo o qual: “a todos é assegurado o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legítimos”.

Contudo, o mencionado direito de acção é aqui entendido já não na perspectiva da tutela de um direito ou interesse material próprio de cariz individualista ou subjectivo mas sim por apelo a uma concepção objectiva do direito, na qual se integram a protecção dos interesses colectivos e difusos, sendo corolário disso mesmo a consagração da acção inibitória (cfr. *Os Meios Processuais à Disposição dos Pleitantes em sede de Condições Gerais dos Contratos*, Revista Portuguesa de Direito do Consumo, n.º 2, pág. 42 e segs.).

A acção em causa, segundo Almeida e Costa e Menezes Cordeiro, configura uma acção de condenação em prestação de facto negativo: a não utilização ou a não recomendação de cláusulas contratuais gerais proibidas por terem sido consideradas abusivas (cfr. *Cláusulas Contratuais Gerais Anotado*, Almedina, pág. 56 e segs.).

Com a acção inibitória está, assim, em causa um controle de fundo que visa objectivos de justiça comutativa, visando controlar o conteúdo das cláusulas, de molde a afastar o perigo de inserção em contratos concretos de cláusulas abusivas ou injustas (cfr. Pinto Monteiro, *Contratos de Adesão*, Revista da Ordem dos Advogados, 1986, pág. 742).

Ou como refere Almeno de Sá, a mesma funciona como *processo abstracto de controlo*, destinado a erradicar do tráfico jurídico condições gerais iníquas, independentemente da sua inclusão em contratos singulares, sendo certo que o objecto de



## Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)

### 7º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 3194/12.9TJLSB

tutela da acção indemnizatória não é o cliente singular do utilizador da cláusulas mas o tráfico jurídico em si próprio enquanto manifestação da verdadeira autonomia privada, assim se explicando a eficácia *ultra partes* da acção inibitória (cfr. *Cláusulas Contratuais Gerais e Directiva sobre Cláusulas Abusivas*, Almedina, 2.ª Edição, pág. 78 e pág. 82 e 83).

Para a subsunção na mesma é necessário que estejamos perante um contrato que deva ser analisado à luz do RCCG, ou seja, que o mesmo integre, pelo menos em parte, cláusulas pré-definidas e não susceptíveis de alteração, que se destinem a destinatários indeterminados e que não tenham sido objecto de negociação.

Ora, no caso presente, resulta da matéria de facto e foi já decidido em sede de despacho saneador, que o contrato de empréstimo sob a forma de mútuo celebrado pela Ré com os seus clientes inclui cláusulas contratuais gerais, na medida em que é apresentado aos interessados que pretendam contratar com a mesma um clausulado já impresso, previamente elaborado pela Ré, nos termos do documento junto a fls. 60 e segs..

Tal clausulado contém as cláusulas do contrato de empréstimo sob a forma de mútuo a celebrar pelas partes, sendo certo que o mesmo não contém quaisquer espaços em branco para serem preenchidos, à excepção dos espaços reservados à identificação dos outorgantes, no meio relativamente ao montante a mutuar, prazo, taxas de juros e algumas comissões aplicáveis, e, no fim, com a data e a assinatura dos outorgantes.

Por conseguinte, encontram-se reunidos todos os requisitos das cláusulas contratuais gerais uma vez que as mesmas são pré-elaboradas, destinam-se a um número indeterminado de utilizadores (generalidade) e assentam na rigidez das suas disposições, estando, por isso, sujeitas ao crivo do RCCG.

Contudo, para além da sujeição do contrato ao RCCG, para a procedência da acção inibitória é necessário que se conclua pela existência no contrato, em concreto, de alguma das denominadas *cláusulas proibidas* previstas nos artigos 15.º, 16.º, 18.º, 19.º, 21.º e 22.º do RCCG, sendo certo que nos termos do artigo 12.º do mesmo diploma as cláusulas contratuais proibidas encontram-se feridas de nulidade.

Tal conclusão determina a obrigação da entidade demandada de abster-se a utilizar ou de recomendar as mencionadas cláusulas contratuais gerais consideradas proibidas nos termos



## Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)

7º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 3194/12.9TJLSB

do artigo 32.º, n.º 1 do RCCG, sob pena de infringindo essa obrigação ser condenada em sanção pecuniária compulsória aplicada e fixada nos termos do artigo 33.º do RCCG.

A qualificação de tal vício assume, ainda, relevância no que se refere à manutenção dos respectivos contratos singulares celebrados, permitindo nos termos do artigo 32.º, n.º 2 do RCCG àquele que seja parte num processo em que também seja parte o demandando vencido numa acção inibitória, invocar, em seu benefício, a declaração de nulidade incidental contida na decisão inibitória para efeitos da aplicação da mesma nulidade ao contrato que tenha sido celebrado com esta.

A estruturação do RCCG em torno das denominadas “cláusulas contratuais proibidas” assenta na consagração da boa fé como princípio geral de controlo (artigos 15.º e 16.º), enumerando de seguida um extenso rol de cláusulas absoluta e relativamente proibidas (artigos 18.º, 19.º, 21.º e 22.º).

Conforme refere Joaquim de Sousa Ribeiro, “este processo misto de normação, inaugurado pela correspondente lei alemã (...) visa recolher em si as vantagens dos dois distintos modos de legislar, combinando harmonicamente a ductilidade e a adequação aplicativas próprias de uma cláusula geral com a certeza e a segurança garantidas por previsões de contornos mais precisos” (cfr. *Responsabilidade e Garantia em Cláusulas Contratuais Gerais*, in *Direito dos Contratos – Estudos*, Coimbra Editora, pág. 102).

Desta forma, a nossa lei caracteriza-se por uma minúcia regulamentadora levada ao extremo, repartida em quatro grupos de normas, decompostos em dois sub-conjuntos de normas absolutamente e relativamente proibidas, consoante sejam de aplicação nas relações entre empresários ou entidades equiparadas (artigos 17.º, 18.º e 19.º) ou sejam de aplicação nas relações com consumidores finais (artigos 20.º, 21.º e 22.º).

Assim, na apreciação da validade das cláusulas contratuais gerais concretas importa recorrer à utilização conjunta dos dois tipos de dispositivos legais – cláusula da boa fé e proibições específicas – em complementação recíproca das suas específicas virtualidades, atentas as interações que entre ambas se estabelecem.

*Das cláusulas proibidas*



## Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)

### 7º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 3194/12.9TJLSB

Efectuado o enquadramento legal e doutrinal da acção inibitória, e encontrando-se assente encontrar-se o contrato em causa nos autos sujeito ao controlo abstracto previsto no RCCG, importa agora analisar cada um dos conjuntos de cláusulas invocadas tendo em vista decidir se as mesmas devem ser consideradas proibidas nos termos invocados pelo Autor.

#### - Da cláusula de comissão de prestação em atraso:

O Autor pede que se declare nula a cláusula 8.1.2. do clausulado, na medida em que tal prestação não corresponde a qualquer serviço mas antes uma cláusula penal proibida, sendo o valor fixado excessivo e desproporcional face aos danos a ressarcir e atentatório da boa fé, nomeadamente, por o clausulado já prever o pagamento de uma sobretaxa e a responsabilidade pelas despesas judiciais e extrajudiciais ocorrendo uma duplicação da penalização.

A Ré defendeu a validade de tal cláusula por a mesma corresponder à retribuição de um serviço prestado, uma vez que na sequência do atraso no cumprimento das prestações se vê obrigada a incorrer em inúmeras despesas administrativas, havendo necessidade de repercutir os custos humanos e informáticos aos clientes que incorrem em mora, argumentando tratar-se de uma verdadeira comissão e não de uma cláusula penal ou, em alternativa, dever a mesma ser qualificada como uma cláusula de liquidação prévia dos danos. Quanto ao valor fixado, sustentou que o mesmo nunca seria desproporcionado aos danos a ressarcir, porquanto o mesmo corresponde à média dos valores por si despendidos com essa cobrança e que é praticado pela generalidade das instituições bancárias a operar em Portugal, constituindo uma forma transparente de proceder à sua liquidação, ao invés da fixação de fórmulas complexas, sem que exista qualquer duplicação por não corresponder a uma cláusula penal como acontece com a sobretaxa de 4%, nem corresponder a uma despesa extrajudicial em sentido próprio.

No decurso da audiência, foi apurado que a cláusula de comissão de prestação em atraso em causa foi substituída no novo clausulado utilizado pela Ré por uma cláusula que prevê uma comissão pela recuperação de valores em dívida em conformidade com o que resulta do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 58/2013, de 8 de Maio.





## Juízos Cíveis de Lisboa (6.º A 8.º)

7.º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 3194/12.9TJLSB

O referido diploma procedeu à revisão do regime jurídico dos juros bancários, tendo entrado em vigor, no que se refere ao mencionado artigo 9.º, 120 dias após a sua publicação, aplicando-se às situações de mora verificadas posteriormente, ainda que respeitantes a contratos de créditos em curso (cfr. artigos 13.º e 14.º).

O teor da cláusula em apreciação é o que consta dos factos provados n.º 7, que aqui se dá por reproduzido, aí se prevendo que o mutuário pagará à Ré uma “Comissão de Prestação em Atraso”, na altura no valor de € 35,00, sempre que na vigência do contrato, o pagamento de qualquer prestação registar uma situação de mora.

Reconduz-se a apontada proibição à violação do disposto no princípio geral da boa fé, previsto nos artigos 15.º e 16.º do RCCG, os quais prevêm a proibição geral das cláusulas contratuais gerais contrárias à boa fé, ponderando-se na sua aplicação os valores fundamentais do direito, relevantes em face da situação considerada, e em especial, a confiança suscitada nas partes e o objectivo que as partes visam atingir negocialmente.

Para além disso, reconduz o Autor a apontada proibição à violação do disposto no artigo 19.º, alínea c) do RCCG, segundo o qual: “são proibidas, consoante o quadro negocial padronizado, designadamente, as cláusulas contratuais gerais que: consagrem cláusulas penas desproporcionadas aos danos a ressarcir”.

Da matéria de facto provada resultou, também, com interesse para a matéria em causa que o clausulado em análise nos presentes autos destina-se apenas à contratação com interessados particulares que pretendam celebrar mútuos de valor superior a € 75.000,00, bem como que a denominada comissão de prestação em atraso destinava-se a cobrir os custos acrescidos que a Ré suporta com a activação de mecanismos tendo em vista o cumprimento do contrato de mútuo pelo cliente (cfr. factos provados n.ºs 15 e 16), conforme havia sido alegado.

Para além disso, ficaram demonstrados quais os mecanismos concretos utilizados pela Ré, que incluem contactos com o mutuário através de diversas formas e, caso a mora se mantenha, a realização de diligências de cobrança, para o que se torna necessária a afectação de meios materiais e humanos, com os quais incorre em custos (cfr. factos provados n.ºs 17, 18 e 19).



## Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)

### 7º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgcriveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 3194/12.9TJLSB

Não ficou, contudo, provado, que o valor de € 35,00 corresponda ao valor médio das despesas incorridas pela Ré com a cobrança dos montantes em mora, nem que exista uma distinção clara entre esta “comissão” e a compensação por despesas judiciais e extrajudiciais igualmente prevista na cláusula 17.<sup>a</sup> do clausulado (cfr. factos não provados A e B).

Ora, antes de mais, e a respeito da qualificação deste valor cobrado pela Ré sempre que se verifique a mora no pagamento de uma prestação do contrato de mútuo, afigura-se-nos que o mesmo dificilmente pode ser considerado uma comissão no sentido da remuneração devida por um serviço prestado, conforme defende a Ré.

Com efeito, os custos incorridos pela Ré com as diligências efectuadas tendo em vista a regularização das prestações do mútuo não constituem a prestação de um serviço bancário, mas antes a realização de diligências de cobrança que podem ser enquadradas como danos próprios e resultantes do incumprimento pelo mutuário da prestação a que se encontra obrigado, merecedores de serem indemnizados nos termos dos artigos 798.º e 799.º e segs. do Código Civil.

Quanto à sua qualificação como uma cláusula penal, subsumível nos artigos 810.º e segs. do Código Civil, muito embora defenda a Ré, com base nos ensinamentos do Professor Antunes Varela, ter a mesma a natureza de uma mera cláusula de liquidação prévia de danos, a verdade é que a mesma tem também uma natureza sancionatória e compulsória, uma vez que se destinará a incentivar o cumprimento atempado da prestação pelo mutuário, pelo que será subsumível no regime da cláusula penal.

Já quanto a dever a mesma ser considerada proibida, entendemos que, face à natureza e valor dos mútuos celebrados ao abrigo do clausulado em análise, e tendo sido demonstrada a efectiva alocação de meios materiais e humanos às diligências de cobrança, com os consequentes custos acrescidos para a Ré, não seria a mesma de considerar como desproporcionada face aos danos a ressarcir, designadamente, atendendo ao quadro negocial padronizado próprio das instituições financeiras.

Com efeito, um valor fixo de € 35,00 por cada prestação em mora, num contrato cuja vigência poderá ser prolongada no tempo, mas que terá necessariamente um valor de capital mutuado superior a € 75.000,00, não se mostra desproporcionado face ao que seria a prestação incumprida, nem face às despesas normalmente incorridas pela Ré com a sua cobrança.



## Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)

7º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 3194/12.9TJLSB

Em sentido contrário, pode defender-se que tal valor se aplicará tanto num caso de um mero dia de atraso, como em casos de mora prolongada, mas consideramos que, só por si, o valor de € 35,00, genericamente definido, não se mostra desproporcionado, sendo antes um valor que facilmente é atingido com comunicações, contactos, tempo de trabalho e todos os meios que têm de ser mobilizados para a tentativa de cobrança em causa.

A respeito desta proibição, refere José Manuel Araújo de Barros, que a alínea em questão “só ganha sentido na medida em que vise impedir cláusulas que prevejam desproporcionadamente elevada responsabilidade do aderente (ou quicá, uma desproporcionadamente diminuta responsabilidade do predisponente das cláusulas)” (*Cláusulas Contratuais Gerais - DL n.º 446/85 Anotado e Recolha Jurisprudencial*, Almedina, pág. 232).

Ora, no caso concreto, mesmo não havendo ponderação do período de duração da mora, entendemos que não se verifica a necessária desproporcionalidade do montante fixado a título de comissão pela prestação em atraso com os danos que se visam ressarcir, pelo que não ocorre a violação prevista no artigo 19.º, alínea c) do RCCG.

No mais, entende-se não se verificar igualmente uma ofensa dos princípios da boa fé, na vertente da protecção da confiança, nos termos previstos nos artigos 15.º e 16.º do RCCG, porquanto não só se trata de um valor expressamente previsto e justificado no contrato, como a sua eventual duplicação no que se refere a outras quantias não se verifica quanto à sobretaxa de 4% (actualmente 3%) por esta respeitar ao capital em dívida e ter uma natureza essencialmente indemnizatória da mora pecuniária e não o pagamento de danos pelas diligências de cobrança. No mais, e quanto à possibilidade de existir uma duplicação com a previsão da possibilidade de cobrança de despesas judiciais e extra-judiciais necessárias à cobrança do crédito, tal apenas poderá ser aferido, em concreto, face às despesas que venham a ser comprovadas. Não pode, é à partida, e em abstracto, concluir-se, desde logo, pela existência dessa duplicação sem ser analisada a origem de despesas extrajudiciais que venham a ser reclamadas.

Por último, importa ponderar os efeitos e as consequências da previsão expressa pelo Decreto-Lei n.º 58/2013, de 8 de Maio, das instituições financeiras poderem proceder à cobrança de uma comissão pela recuperação de valores em dívida, a qual, em substância,



## Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)

### 7º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgcriveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 3194/12.9TJLSB

corresponde à comissão de prestação em atraso anteriormente aplicada pela Ré, tendo, inclusive, determinado a modificação do clausulado em análise a esse respeito.

Com efeito, prevê actualmente o artigo 9.º, n.º 2 do mencionado diploma que, “para além dos juros moratórios [que poderão incluir a sobretaxa de 3% prevista no artigo 8.º e que no regime anterior era de 4%], as instituições só podem cobrar aos seus clientes uma comissão pela recuperação de valores em dívida, que não pode exceder 4% do valor da prestação vencida e não paga”.

Tal prestação não deverá ser inferior a um mínimo de € 12,00 e a um máximo de € 150,00, consoante o valor da comissão aplicada ao montante da prestação em dívida, com excepção do caso da prestação vencida ser superior a um valor superior a € 50.000,00, e apenas pode ser cobrada uma vez, por cada prestação vencida e não paga.

Tal significa, desde logo, ter o legislador, de alguma forma, sancionado e regulado o que já era uma prática bancária, uniformizando critérios de aplicação da referida comissão devida pelo atraso no pagamento das prestações e com respeito às despesas relativas à recuperação dos valores em dívida.

O montante da comissão em causa nos autos enquadra-se nos valores posteriormente legalmente fixados, sendo apenas de realçar a afectação legal a uma percentagem do valor da prestação em falta, sem que o legislador se tenha preocupado igualmente com o tempo de duração da mora ou as despesas concretas que a instituição financiadora incorre em cada caso.

A regulamentação legal da aplicação desta comissão constitui, pois, um elemento adicional a ter em conta na apreciação da validade da cláusula impugnada, sendo de concluir que encontrando-se a mesma actualmente regulada, não pode o novo clausulado nesta parte ser objecto de apreciação pela presente acção inibitória por extravasar o seu objecto.

A questão que se coloca consiste em saber se ocorre uma inutilidade parcial da lide, ou mesmo uma situação de falta de interesse em agir, no que à apreciação da cláusula impugnada, uma vez que a mesma foi substituída pelo referido regime legal com aplicação aos contratos de crédito anteriores em que se verifique uma situação de mora após a sua entrada em vigor.

A este respeito têm havido diferentes posições pela jurisprudência, tendo nós vindo a subscrever o entendimento, de acordo com o qual, não existirá inutilidade superveniente da



## Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)

### 7º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciweis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 3194/12.9TJLSB

lide mesmo quando se demonstre que uma determinada cláusula deixou de ser apresentada pelo predisponente ao seus clientes.

Em resumo, entendemos que ainda que, como no caso presente, a relevância dessa apreciação passe a ser diminuta, sempre existirá utilidade no prosseguimento da lide por efeito da decisão a proferir na presente acção inibitória poder ser invocada num processo respeitante a um contrato singular, ao abrigo do artigo 32.º, n.º 1 do RCCG.

Com efeito, para além da acção inibitória não ter por objecto a análise de qualquer cláusula concreta inserida num contrato particular mas sim a sua disposição abstracta, ainda que não incluída em qualquer contrato singulares, por já estar sujeita a controlo jurisdicional através da acção inibitória (cfr. Carlos Ferreira de Almeida, *Contratos I – Conceito, Fontes e Formação*, Almedina, 3.ª Edição, pág. 169), a circunstância dessa cláusula ter chegado a constar de um clausulado que foi apresentado aos aderentes torna suficiente a utilidade da apreciação da sua utilidade, nomeadamente, para efeitos de invocação do resultado da acção inibitória numa acção relativa a um contrato particular, bem como para evitar que a mesma venha a ser incluída em contratos futuros.

Termos em que, sem prejuízo do regime legal ulteriormente aprovado e consequente modificação do clausulado não conduzir a uma situação de inutilidade superveniente parcial da lide, sempre será de considerar improcedente a acção nesta parte por não ocorrer qualquer violação do artigo 19.º, alínea c) do RCCG, nem do princípio da boa fé nos termos dos artigos 15.º e 16.º do mesmo RCCG.

#### - Da cláusula de compensação de créditos

O Autor pede que se declarem nulas as cláusulas 10.3 e 16.4 do clausulado, na medida em que ao autorizarem a Ré a proceder à compensação de quaisquer quantias não pagas mediante o débito de qualquer conta do aderente, incluindo contas colectivas, conjuntas ou solidárias, violam os valores fundamentais defendidos pelo princípio da boa fé, nos termos dos artigos 15.º e 16.º do RCCG.

A Ré defendeu que as cláusulas em questão não violam as regras respeitantes à compensação nem ofendem os princípios da boa fé, seja no que respeita às contas solidárias por o banqueiro poder compensar o crédito que tenha sobre qualquer dos contitulares até à



## Juízos Cíveis de Lisboa (6.º A 8.º)

### 7.º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgcriveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 3194/12.9TJLSB

totalidade do saldo, seja no que respeita às contas conjuntas uma vez que apenas é feita em relação à parte que cabe ao devedor, de acordo com o limite legal aplicável.

O teor das cláusulas em apreciação é o que consta do facto provado n.º 8 que aqui se dá por reproduzido, e que prevê, em síntese a possibilidade da Ré debitar quaisquer contas junto dos seus balcões de que o mutuário seja titular ou co-titular para pagamento das obrigações assumidas no contrato, seja em consequência da insuficiência de saldo ou respeitantes a encargos emergentes da livrança que é entregue com a celebração do mútuo.

Reconduz-se a apontada proibição à violação do disposto no princípio geral da boa fé, previsto nos artigos 15.º e 16.º do RCCG, os quais prevêm a proibição geral das cláusulas contratuais gerais contrárias à boa fé, ponderando-se na sua aplicação os valores fundamentais do direito, relevantes em face da situação considerada, e em especial, a confiança suscitada nas partes e o objectivo que as partes visam atingir negocialmente.

De resto, importa recordar que as regras de interpretação das cláusulas contratuais gerais em sede de acção inibitória, não beneficiam do regime de interpretação mais favorável ao aderente a que se referem os artigos 10.º e 11.º do RCCG, sendo interpretadas de acordo com as regras gerais de interpretação das declarações negociais previstas nos artigos 236.º e segs. do Código Civil.

A análise da validade das cláusulas impugnadas ora em causa deve, em nosso entender, fazer-se de acordo com os seguintes níveis de apreciação:

- possibilidade de compensação com contas de que o cliente é titular;
- possibilidade de compensação com contas de que o cliente é co-titular no regime de titularidade conjunta;
- possibilidade de compensação com contas de que o cliente é co-titular no regime de movimentação solidária.

A respeito da possibilidade das instituições financeiras procederem à compensação de créditos que detenham sobre os seus clientes - em função de débitos autorizados, de créditos concedidos ou de qualquer outra forma de concessão de crédito - mediante o débito de quaisquer contas de que estes sejam titulares na mesma instituição bancária, não existem dúvidas quanto à legalidade dessa previsão.



## Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)

7º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 3194/12.9TJLSB

Com efeito, não só essa possibilidade decorre da autonomia privada, como se encontra em consonância com o regime geral da extinção das obrigações por compensação previsto nos artigos 847.º e segs. do Código Civil, não existindo razões para, de acordo com os ditames da boa fé, considerar proibido que a Ré proceda a essa compensação mediante débito de contas de que o seu cliente seja titular.

No sentido da admissibilidade da compensação com contas do que o cliente é titular, incluindo respeitantes a créditos ainda não vencidos, como seria no caso de uma conta a prazo, ensina o Professor Menezes Cordeiro que “no chamado depósito a prazo, a solução favorável à compensação resulta directamente da lei. (...). O banqueiro pode usar o correspondente crédito para efeitos de compensação: sem condicionalismos quando o prazo se tenha vencido; pagando antecipadamente os juros, antes do vencimento, por via dos artigos 1147.º e 1206.º do Código Civil (cfr. *Manual de Direito Bancário*, Almedina, 3.ª Edição, pág. 460).

Tal entendimento corresponde, aliás, ao que resulta da aplicação das regras de interpretação das declarações negociais e respeita os ditames da boa fé, ponderados de acordo com os critérios do artigo 16.º da RCCG na medida em que a confiança das partes e o objectivo que as mesmas visam atingir negocialmente aquando da celebração de um contrato de mútuo bancário, associado necessariamente a um contrato de abertura de conta, implica necessariamente a aceitação de que possa ocorrer a compensação de créditos também relativamente a saldos de contas de depósito, à ordem ou a prazo, de que o cliente seja titular, sem necessidade de se ressaltar no contrato ser devido o pagamento de juros.

Já relativamente aos restantes dois níveis de apreciação supra elencados, importa analisar se, de acordo com as referidas regras de interpretação, deveria ficar esclarecido em que medida pode ocorrer a compensação de créditos relativamente a contas de que o cliente seja co-titular, tanto quanto ao regime da titularidade como da movimentação.

Para tanto, importa relembrar que as contas bancárias são susceptíveis de diversas classificações (cfr. António Menezes Cordeiro, ob. cit., Almedina, 3.ª Edição, pág. 411 e 412).

“Assim, quanto à titularidade, a conta pode ser individual ou colectiva, consoante seja aberta em nome de uma única ou de várias pessoas: neste último caso, pode falar-se em



## Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)

### 7º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 3194/12.9TJLSB

contitularidade da conta. Na referida hipóteses, a conta pode ser, ainda, solidária, conjunta ou mista, nos seguintes termos:

- conta solidária: qualquer dos titulares pode movimentar sozinho livremente a conta: o banqueiro exonera-se, no limite, entregando a totalidade do depósito a um único dos titulares;

- conta conjunta: só pode ser movimentada por todos os seus titulares, em simultâneo;

- conta mista: alguns dos titulares só podem movimentar a conta em conjunto com outros.”.

A solidariedade presente na conta bancária “solidária” diz respeito, apenas, às relações internas entre o cliente e banqueiro; no tocante à titularidade do saldo, que rege as relações entre os titulares da conta, há-que indagar, sendo ilidível a presunção de igualdade do artigo 516.º do Código Civil.

Nas relações externas entre os seus titulares e o banco, a natureza solidária da conta releva apenas quanto à legitimidade da sua movimentação e débito. Essas regras de movimentação, fixadas relativamente a determinada conta, nada têm a ver com o direito de propriedade das quantias depositadas” (cfr. Acórdão da Relação de Lisboa de 26 de Janeiro de 2012, proc.355/09.1TVLSB.L1-6, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)), ou melhor, quanto ao direito ao respectivo saldo, uma vez que no contrato de depósito bancário o “proprietário dos fundos” é o próprio banqueiro (cfr. António Menezes Cordeiro, ob. cit., págs. 442 e 443).

Assim, no que se refere às relações com o banqueiro no caso de movimentação de uma conta colectiva solidária, cada um dos titulares tem plena liberdade de movimentação a débito e a crédito, não carecendo, para tanto, de autorização ou ratificação por parte do outro ou outros depositantes ou contitulares. Há como que uma relação de solidariedade, de representação entre os contitulares, mercê da aceitação de abertura de conta em tais circunstâncias.

Tal assenta numa relação de plena confiança entre os respectivos contitulares e tem como pressuposto a autorização ou consentimento – pelo menos tácitos – que antecipada e reciprocamente dão uns aos outros para a livre movimentação e disposição das contas e respectivos numerários. A relação de mútua confiança em causa permite aos contitulares movimentar a conta até ao montante da provisão, já não podendo um contitular, sem que nada





## Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)

7º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 3194/12.9TJLSB

o autorize a tal, colocar a conta com saldo negativo, a não ser que cumpra uma dívida pela qual também sejam responsáveis os demais; se o fizer será o único responsável pelo saldo negativo (cfr. Acórdão da Relação de Lisboa de 13 de Dezembro de 2007, proc.6054/2007-1, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).

Efectivamente, a referida possibilidade conferida a qualquer dos contitulares de uma conta colectiva solidária de movimentarem e de livremente fazerem levantamentos até ao limite do saldo da conta, não se pode entender como fundamento para estender a todos os contitulares a responsabilidade por saldos devedores que surjam nessa conta, nomeadamente, em relação a quem não dá origem a tal dívida (cfr. Acórdão da Relação de Lisboa de 21 de Junho de 2007, proc.3431/2007-2, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).

Neste sentido, tem a jurisprudência pronunciado-se em diversas e distintas situações, sendo a mesma unânime em considerar que inexistente fundamento para a responsabilidade de um contitular de uma conta colectiva solidária por dívidas contraídas por outro contitular da mesma conta por dívidas contraídas exclusivamente por este e em seu benefício próprio (cfr. Acórdão da Relação de Évora de 19 de Março de 2009, proc1545/08.0TBSTR.E1 e Acórdão da Relação de Guimarães de 19 de Novembro de 2003, proc1601/03-1, ambos disponíveis em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).

Ora, ponderando as referidas distinções e o entendimento da jurisprudência a respeito da possibilidade de outros co-titulares de uma conta colectiva solidária poderem ser responsabilizados por uma dívida contraída por apenas um dos co-titulares da conta, conclui-se que não poderá a Ré, através da realização de uma operação de compensação, satisfazer o crédito que detém apenas relativamente a um co-titular através do débito de uma conta que é titulada por vários titulares, independentemente, do regime de movimentação ser ou não o da solidariedade.

Com efeito, o direito da Ré a proceder à compensação de créditos de que seja titular sobre um seu cliente co-titular de outras contas deverá conformar-se com o que resulta da presunção de igualdade prevista no artigo 516.º do Código Civil a respeito da titularidade do saldo da respectiva conta.

Ou seja, entende-se que o direito de compensação quanto a contas colectivas de que o cliente devedor da Ré seja igualmente titular se limita ao montante correspondente à



## Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)

7º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 3194/12.9TJLSB

presunção da titularidade dos respectivos fundos, não se concordando com o entendimento defendido pela Ré na sua contestação de que relativamente às contas de movimentação conjunta se encontra implícito o respeito pelos direitos de terceiros previsto no artigo 853.º, n.º 2 do Código Civil e que relativamente às contas sob o regime da movimentação solidária tal débito é lícito por a solidariedade também funcionar em favor do credor e perante uma conta solidária poder o banqueiro usar da compensação até à totalidade do saldo.

No sentido de uma interpretação desconforme a este entendimento dever ser considerada proibida, decidiram o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 18 de Outubro de 2012 (proc.1128/09.7YXLSB.L1-6) e o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 15 de Maio de 2008 (proc.08B357), ambos disponíveis em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), e proferidos em sede de outras acções inibitórias em que foi suscitada a mesma questão.

Assim, no primeiro dos referidos arestos, e após ser feita referência à falta de consenso na doutrina e na jurisprudência a respeito da questão de saber se quando um banqueiro é credor apenas de um dos titulares pode operar a compensação com o saldo de uma conta solidária, refere-se o seguinte:

*«Todavia, independentemente da posição que, para a generalidade dos contratos se possa tomar, certo é que, neste tipo de contratos de massa, de aderentes numa posição seguramente mais frágil que o Banco, não constando da cláusula em apreciação, desde logo qualquer reserva (...), o constante da dita cláusula confere ao credor uma excessiva faculdade de autotutela executiva, violadora do princípio da proibição do excesso ou da justa medida e, conseqüentemente também lesiva do princípio da boa fé e da confiança do aderente, o que a torna nula, igualmente face ao disposto nos artigos 15º, 16º e 12º da Lei das Condições Gerais dos Contratos.»*

Por sua vez, no segundo dos referidos arestos, decidiu o Supremo Tribunal de Justiça que:

*«Nos contratos de adesão relativos aos cartões (de crédito e de débito) do banco Z, autorizando-se o banco a proceder a compensação, debitando qualquer conta do titular do cartão pelas quantias não pagas, permite-se que o banco também debite e proceda a essa compensação com contas de que o titular do cartão não é o único titular da conta, com contas conjuntas ou solidárias; daí que, com tal autorização, o banco está a impor ao titular*



## Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)

7º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.º 3194/12.9TJLSB

*do cartão a aceitação de débitos e compensação com créditos de terceiro, com créditos de quem não é titular do cartão, o que não pode aceitar-se, sendo tal cláusula proibida.»*

Por conseguinte, face à redacção das cláusulas impugnadas e por a mesma ter a virtualidade de permitir à Ré a compensação de contas de que o seu cliente devedor seja co-titular para além da proporção do respectivo saldo, entende-se serem as mesmas nesta parte nulas por violarem o princípio da boa fé previstos nos artigos 15.º e 16.º da LCCG.

Termos em que será a acção julgada parcialmente procedente nesta parte.

### - Das cláusulas de vencimento antecipado e de resolução do contrato

O Autor pede que se declarem nulas as cláusulas 14.1., 14.2., 14.2.1., 14.2.3., 14.2.4., 14.2.5., 14.2.6., 14.2.7., 14.2.8., 14.2.9. e 14.2.11. do clausulado, na medida em que permitem o vencimento antecipado de todas as prestações e a resolução do contrato num conjunto de situações inadmissíveis, de forma atentatória da boa fé e criando um notório desequilíbrio em desfavor dos aderentes.

A Ré, defendeu a validade das mesmas por se enquadrarem nos pressupostos gerais da resolução e da verificação do incumprimento definitivo, nomeadamente, os decorrentes do acordado pelas partes, ao abrigo do princípio da autonomia privada, sendo tal pressuposto do mútuo bancário.

O teor das cláusulas em apreciação é o que consta do facto provado n.º 9, que aqui se dá por reproduzido, as quais consagram a possibilidade da Ré considerar imediatamente vencidas todas as prestações do contrato de mútuo, bem como de proceder à resolução do contrato, independentemente de interpelação, num vasto conjunto de situações, deixando ao critério da Ré o juízo sobre a relevância dessas situações.

Tais situações incluem, nomeadamente, i) a falta de cumprimento de qualquer obrigação pecuniária ou outra pelo mutuário; ii) a existência de arresto, penhora ou providência equiparável sobre qualquer bem do mutuário; iii) a propositura de um processo de insolvência contra o mutuário que não seja arquivado em 30 dias a contar da entrada do requerimento; iv) a existência de mora no pagamento de quaisquer obrigações pelo mutuário perante qualquer entidade do sistema financeiro português ou estrangeiro; v) o incumprimento de obrigações perante a segurança social e o fisco; vi) a prestação de informações inexactas,



## Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)

### 7º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 3194/12.9TJLSB

incluindo por negligência; vii) a existência de “tentativa” (?) ou de modificação dos pressupostos da decisão de contratar e; finalmente, viii) a circunstância do mutuário dar em garantia ou de qualquer forma onerar bens presentes ou futuros do seu património, com ressalva das garantias constituídas.

Reconduz-se a apontada proibição à violação do disposto no princípio geral da boa fé, previsto nos artigos 15.º e 16.º do RCCG, aludindo ainda o Autor à violação do artigo 18.º, alínea e) do RCCG por implicar uma alteração material adversa dos risco de crédito ou de solvabilidade dos aderentes.

A respeito do vencimento imediato das prestações, prevê-se no artigo 781.º do Código Civil que: “ se a obrigação puder ser liquidada em duas ou mais prestações, a falta de realização de uma delas importa o vencimento da restante”.

Contudo, o vencimento imediato das prestações e a exigibilidade imediata do cumprimento de todas as prestações decorrentes do contrato, como qualquer decorrência de um contrato, deve ser exercida nos termos dos artigos 406.º e 762.º, n.º 2 do Código Civil, segundo os ditames da boa fé.

No mais, nos termos gerais dos artigos 801.º, 802.º e 808.º do Código Civil, para que ocorra o incumprimento definitivo do contrato, designadamente, no caso de mora no cumprimento de uma obrigação, é necessário que se verifique a perda do interesse do credor no cumprimento da obrigação, exigindo a doutrina e a jurisprudência a interpelação do devedor para vir cumprir, ainda que em prazo razoável, a obrigação omitida.

Por outro lado, como é sabido, nos termos do artigo 432.º, n.º 1 do Código Civil, “é admitida a resolução do contrato fundada na lei ou em convenção”.

Quer isto dizer que a resolução do contrato é um meio de extinção do vínculo contratual por declaração unilateral e encontra-se condicionada por um motivo previsto na lei ou dependente de convenção entre as partes (cfr. Pedro Romano Martinez, *Da Cessação do Contrato*, 2.ª Edição, Almedina, pág. 67).

No que se refere à resolução fundada na lei, a mesma relaciona-se, por via de regra, com o incumprimento de prestações contratuais assumidas. Ou seja, baseia-se no incumprimento culposo da contraparte, ocorrendo uma quebra no sinalagma contratual que justifica o direito de uma das partes se desvincular de uma determinada relação jurídica.



## Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)

### 7º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 3194/12.9TJLSB

Para além disso, podem as partes, ao abrigo da autonomia privada, nos termos do artigo 405.º do Código Civil, prever causas de resolução específicas, sendo certo, que mesmo na sua fixação encontram-se sujeitas ao princípio da boa fé no cumprimento dos contratos, previsto no artigo 762.º, n.º 2 do Código Civil.

De forma particularmente intensa, deve o referido princípio da boa fé nortear as relações entre as partes no caso de contratos bancários, como sucede no contrato de mútuo bancário, uma vez que face às condições normais de celebração do contrato e à disparidade de meios usualmente ao dispor do banco, recaem sobre a entidade bancária relevantes deveres gerais de conduta e de protecção (cfr. Almeno de Sá, *Direito Bancário*, Coimbra Editora, pág. 20).

A obediência aos ditames da boa fé deve reflectir-se, nomeadamente, na fixação ou estipulação pela entidade bancária das causas de resolução contratual, impondo o artigo 16.º do RCCG uma tutela da confiança acrescida, desde logo, pela circunstância do vencimento antecipado e da resolução do contrato assumir uma gravidade para o cliente bem mais significativa do que para a instituição financeira.

Assim, pretender que as cláusulas de vencimento imediato e de resolução contratual do contrato de empréstimo sob a forma de mútuo em análise nos autos, ainda para mais quando o clausulado se destina a particulares, ainda que fora do âmbito do crédito ao consumo, contenham uma redacção que se funde num incumprimento que assuma uma gravidade suficiente e evite eventuais disparidades ou abusos, justifica-se enquanto meio de tutela do cliente e com o fim de introduzir maior clareza nas relações contratuais.

Com efeito, mesmo que a resolução contratual possa sempre ser objecto de sindicância numa acção judicial, destinada a avaliar da conformidade dessa resolução face aos pressupostos do incumprimento definitivo previstos no artigo 801.º e 802.º do Código Civil ou da sua adequação face ao princípio da boa fé, deve ser proferido um juízo de valoração negativo face a cláusulas contratuais gerais tão abertas que permitam criar um desequilíbrio notório em desfavor dos aderentes.

A apreciação das cláusulas impugnadas deve, pois, ser feita à luz destes pressupostos, não se podendo, contudo, esquecer em favor da posição assumida pela Ré, e ainda que tal não tenha sido invocado na contestação, que o contrato contém na cláusula 11. um conjunto de



## Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)

7º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgcriveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 3194/12.9TJLSB

declarações e garantias a respeito da situação e obrigações do mutuário que deverão ser ponderadas por forma a obter uma solução equilibrada das posições em confronto.

Para além disso, importa atender ao contexto do contrato de mútuo em análise que se refere a montantes já significativos, no caso superiores a € 75.000,00, sem que se preveja a constituição de uma garantia, mas apenas o preenchimento de uma livrança, o que, de alguma forma, impõe uma atenção acrescida quanto à salvaguarda e protecção dos interesses do banco que disponibiliza o montante mutuado.

Passando, assim, à análise mais pormenorizada das cláusulas impugnadas, importa começar por distinguir no que se refere ao vencimento imediato e exigibilidade do mútuo, a situação de incumprimento da obrigação principal de pagamento das prestações acordadas e respectivos juros, por constituir a obrigação principal do contrato de mútuo, de outras obrigações decorrentes do contrato, como sejam, algumas das obrigações de informação que se encontram consagradas na cláusula 11. do clausulado e cuja falta de cumprimento, só por si, não afecta a obrigação essencial do contrato.

Com efeito, segundo os ditames da boa fé, nos termos já acima consignados, não se mostra conforme ao equilíbrio das prestações, nem tutela adequadamente a confiança suscitada e o objectivo que as partes procuraram atingir com a celebração do contrato de mútuo a que se refere o clausulado em análise, considerar que qualquer incumprimento de uma obrigação do mutuário decorrente do contrato implica o vencimento imediato de todas as obrigações aí assumidas.

Nesse sentido, o teor da cláusula constante do artigo 14.1 do clausulado, ainda para mais quando se dispensa a necessidade de interpelação, mostra-se excessivo e violador dos ditames da boa fé, quando aplicável a qualquer obrigação assumida no contrato, devendo restringir-se a possibilidade de vencimento imediato e exigibilidade do montante mutuado ao caso de incumprimento de pagamento das prestações de reembolso do montante mutuado acordadas.

Passando, agora, aos fundamentos de resolução expressamente previstos na cláusula 14.2 do clausulado, importa aferir se os mesmos se mostram atentatórios da boa fé, designadamente, face aos valores da confiança e ao objectivo que as partes visaram atingir (cfr. alíneas a) e b) do artigo 16.º do RCCG).



## Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)

7º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 3194/12.9TJLSB

Assim, à partida e pelas razões supra referidas a propósito da possibilidade de vencimento imediato, afigura-se-nos como atentatória dos princípios da boa fé a previsão genérica contida nas cláusulas 14.2 e 14.2.1 do contrato na parte em que preveem a possibilidade do contrato poder ser resolvido, independentemente de interpelação, no caso de não ser cumprida pelo mutuário qualquer obrigação prevista no contrato, seja qual for a sua natureza, pecuniária ou não, designadamente, quando a mesma não tenha significado ou as suas consequências se mostrem desproporcionadas face ao prejuízo resultante da cessação do contrato.

Da mesma forma, também a possibilidade prevista na cláusula 14.2.8 de qualquer inexactidão nas informações prestadas pelo mutuário antes da celebração do contrato, seja por acção ou omissão, intencional ou negligente, autorizar a Ré a resolver o contrato, mostra-se violadora dos princípios da boa fé.

Com efeito, não se mostra nem proporcional nem adequada tal consequência ou sanção, designadamente, no caso de inexactidão de elementos respeitantes à identificação das partes ou das declarações prestadas ao abrigo da cláusula 11., nomeadamente, quando as mesmas não afectem a validade ou os termos do contrato, nem os pressupostos da contratação, sendo a fórmula adoptada no clausulado desajustada e potenciadora de interpretações abusivas.

Deve, por isso, prevalecer uma interpretação do princípio da boa fé que tenha em consideração o equilíbrio das prestações e a salvaguarda dos interesses das partes, o que constituiu uma decorrência do princípio geral da proibição do abuso de direito previsto no artigo 334.º do Código Civil, na medida em que o mesmo manda atender aos limites impostos pela boa fé, o qual se mostra susceptível de ser afectado no caso da Ré, como mutuante, e independentemente de interpelação, pretender considerar resolvido o contrato independentemente da natureza ou gravidade da inexactidão praticada.

De forma particularmente intensa, deve o referido princípio da boa fé nortear as relações entre as partes no caso de contratos bancários, como sucede no contrato de crédito a particulares, em que estará muitas vezes em causa algum investimento pessoal significativo e tendencialmente prolongado no tempo, uma vez que face às condições normais de celebração do contrato e à disparidade de meios usualmente ao dispor do banco, recaem sobre a entidade



## Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)

### 7º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgcriveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 3194/12.9TJLSB

bancária relevantes deveres gerais de conduta e de protecção (cfr. Almeno de Sá, *Direito Bancário*, Coimbra Editora, pág. 20).

Já quanto aos restantes fundamentos de resolução previstos nas cláusulas 14.2.3, 14.2.4., 14.2.5, 14.2.6, 14.2.7, 14.2.9 e 14.2.11 objecto de impugnação, importa proceder à sua análise em confronto com o que resulta da cláusula 11. do clausulado respeitante às declarações e garantias (sem ser em sentido técnico) comunicadas, porquanto tal constituiu um elemento interpretativo das declarações negociais e dos pressupostos em que assenta a decisão da Ré em disponibilizar o montante objecto do mútuo, traduzindo a relação de confiança necessária entre as partes e o equilíbrio contratual visado.

Nessa cláusula 11. prevê-se, nomeadamente, e de forma expressa que o mutuário declara e garante uma situação financeira que lhe permitirá fazer face ao encargo assumido, nomeadamente, no que se refere à sua situação perante a segurança social e o fisco, não se encontrar em mora ou em incumprimento perante terceiros seus credores, não ter em curso qualquer acção judicial ou prever a existência de uma acção que ponha em causa a validade do contrato, obrigar-se a pagar as suas obrigações perante o Estado e, finalmente, uma declaração segundo a qual reconhece que o presente crédito constitui uma obrigação com um tratamento equivalente “*pari passu*” relativamente a outros financiamentos contraídos ou a contrair, obrigando-se a não praticar actos que privilegiem o reembolso de outros créditos.

A denominada cláusula “*pari passu*” corresponde a uma situação de garantia especial atípica, na medida em que o devedor garante ao credor que o seu crédito manter-se-á exactamente com a mesma posição de outros créditos de que seja devedor. Esta cláusula pode, por vezes, ser reconduzida a um contrato-promessa de concessão de garantia especial, mas normalmente constitui antes uma obrigação mais fluída de estabelecimento da igualdade entre credores (cfr. Luís Menezes Leitão, *Garantias das Obrigações*, Almedina, 3.ª Edição, pág. 326).

Essa obrigação representa a concessão de uma garantia especial fraca, na medida em que o credor pode obter a responsabilização do devedor por incumprimento, em caso de violação da garantia, mas não pode opor eficazmente essa garantia a terceiros, exigindo uma graduação equivalente à destes (cfr. Luís Menezes Leitão, *ob. cit.*, pág. 326).





## Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)

### 7º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgcivcis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 3194/12.9TJLSB

Quer isto dizer que, muito embora o estabelecimento da cláusula “pari passu” não constitua uma garantia oponível a terceiros, pode levar em caso de violação do aí assumido pelo devedor, à sua responsabilização, o que pode justificar a resolução do contrato celebrado, como parece ser a intenção do clausulado em análise.

Nesta perspectiva, muitas das cláusulas acima referidas que, à partida, aparentam um desequilíbrio grave no que se refere ao exercício do direito de resolução, surgem afinal como consequência da violação de um dever assumido e que, em resumo, consiste no devedor se obrigar perante o credor a manter a posição que levou à concessão do crédito e em não deteriorar a mesma, prejudicando o credor face a terceiros, sendo por isso fundamentos de resolução admissíveis.

Ainda assim, parte das cláusulas em análise devem ser consideradas proibidas por injustificadas e violadoras do princípio da confiança, designadamente, quando se verifique não estarem no controlo do mutuário ou se mostrarem demasiado vagas ou imprecisas, deixando ao critério da Ré a resolução arbitrária do contrato.

Tal sucede, em concreto, com a cláusula 14.2.3. na parte em que prevê a possibilidade de resolução do contrato no caso de ser requerida a insolvência do mutuário por iniciativa de terceiros e o processo não seja arquivado no prazo de 30 dias úteis a contar da data de entrada do requerimento em juízo.

Na verdade, trata-se de uma causa de resolução injustificada, desde logo, por poder não corresponder a qualquer situação de incumprimento pelo mutuário de créditos de que seja devedor perante terceiros e, por outro lado, por ser manifesto não se encontrar na disponibilidade do mutuário a decisão de “arquivamento” do processo de insolvência, nem muito menos os respectivos prazos e duração.

Já a cláusula 14.2.4, ao prever que no caso de ser intentada em tribunal qualquer acção contra o mutuário, de qualquer tipo, pode a Ré resolver o contrato, se no seu entender, tal constituir uma alteração materialmente adversa do risco de crédito, padece de um vício notório de imprecisão.

Com efeito, tal fundamento de resolução, a ser admitido, deixaria ao arbítrio da Ré considerar que uma qualquer acção, independentemente da sua natureza, valor ou objecto, pudesse constituir uma causa de extinção de um contrato, ainda que essa acção não tivesse



## Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)

### 7º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 3194/12.9TJLSB

qualquer relação ou efeito com o mútuo contratado, sendo certo que também neste caso não se encontra no domínio do Réu determinar quais as acções a que poderá estar sujeito.

Da mesma forma, a cláusula 14.2.7 padece dos mesmos vícios, já que deixa ao critério da Ré resolver o contrato de mútuo, quando entender que se regista uma degradação da situação económico-financeira dos mutuários susceptível de pôr em perigo o reembolso do crédito concedido, bem como se ocorrerem outros factos ou situações que afectem a actividade destes e tal constitua uma alteração adversa da solvabilidade destes.

É, com efeito, notória a imprecisão dos conceitos indeterminados utilizados, não sendo apresentados quaisquer critérios concretos ou sindicáveis do que pode, no entender da Ré, constituir uma degradação da situação do mutuário ou uma afectação da sua actividade, sendo certo que, não estando estas circunstâncias associadas a qualquer incumprimento da prestação de reembolso, mostra-se gravoso e desproporcionado permitir a resolução do contrato de mútuo nestas circunstâncias.

Finalmente, a cláusula 14.2.9 mostra-se também vaga e genérica, levantando, inclusive, dificuldades de interpretação sobre o que poderá constituir uma tentativa de modificação dos pressupostos da decisão da Ré de contratar, pelo que também deverá ser tida como proibida.

Em síntese, entendemos que a obediência aos ditames da boa fé deve reflectir-se, nomeadamente, na fixação ou estipulação pela entidade bancária das causas de resolução do contrato que sejam perceptíveis e compreendidas pelo mutuário, bem como lógicas e ponderadas no âmbito do equilíbrio contratual, impondo o artigo 16.º do RCCG uma tutela da confiança acrescida, o que, face à redacção abrangente e indeterminada destas últimas cláusulas em análise, não é respeitado.

Termos em que as mencionadas cláusulas, nos aspectos supra referidos, pela sua indefinição e desequilíbrio causado nas relações entre cliente e instituição financeira, devem ser consideradas proibidas por violarem o princípio da boa fé, nos termos dos artigos 15.º e 16.º do RCCG, já o mesmo não se verificando quanto aos demais fundamentos de resolução impugnados por se mostrarem admissíveis face à liberdade contratual e aos pressupostos da celebração do contrato de mútuo a que se refere o clausulado em análise.

Termos em que será a acção nesta parte julgada parcialmente procedente.



## Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)

7º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 3194/12.9TJLSB

### - Da cláusula de confissão de dívida

O Autor pede que se declare nula a cláusula 15.1 do clausulado, na medida em que o aderente ao confessar-se devedor da quantia mutuada, juros e demais encargos, fica impossibilitado de contraditar e negar o seu pagamento, tendo tal reflexos ao nível do ónus da prova, sem que sejam igualmente indicados critérios concretos para a determinação das quantias a cobrar.

A Ré defende que tal cláusula é uma mera decorrência do contrato de mútuo, sem que exista qualquer ficção negocial mas apenas uma presunção ilidível, existindo motivos suficientes para tal, não implicando qualquer confissão de dívida ou alteração das regras de distribuição do ónus da prova, sendo que os montantes devidos e as comissões que podem ser cobradas se encontram inscritos no contrato e encontram-se amplamente divulgados nos respectivos preçários, conforme determinado nos Avisos do Banco de Portugal.

O teor da cláusula em apreciação é o que consta do facto provado n.º 10 que aqui se dá por reproduzido, reconduzindo-se a apontada violação ao disposto no artigo 19.º, alínea d) do RCCG respeitante à proibição de imposição de ficções de recepção, de aceitação ou de outras manifestações de vontade com base em factos para tal insuficientes, bem como ao disposto no artigo 21.º, alínea g) respeitante à proibição de modificação dos critérios de repartição do ónus da prova ou que restrinjam a utilização de meios probatórios legalmente admitidos, invocando ainda o Autor a cláusula geral da boa fé prevista nos artigos 15.º e 16.º do RGCO.

Subjacente à invocação da proibição em causa está a inserção no texto do clausulado do contrato de mútuo celebrado pela Ré com os seus clientes, da menção segundo a qual o mutuário se confessa devedor da totalidade da quantia mutuada, juros e demais encargos resultantes do contrato.

Como é sabido, o contrato de mútuo encontra-se previsto no artigo 1142.º do Código Civil como “o contrato pelo qual uma das partes empresta à outra dinheiro ou outra coisa fungível, ficando a segunda obrigada a restituir outro tanto do mesmo género e qualidade”.

Quando celebrado por um banqueiro, como mutuante, e agindo no exercício da sua profissão, configura-se como um empréstimo mercantil, na modalidade de mútuo bancário, o qual tem uma forma mais aligeirada de celebração, embora esteja sujeito a certas regras



## Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)

### 7º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 3194/12.9TJLSB

específicas previstas no Decreto-Lei n.º 344/78, de 17 de Novembro, recentemente revogado pelo já acima mencionado Decreto-Lei n.º 58/2013, de 8 de Maio (cfr. António Menezes Cordeiro, ob. cit., Almedina, 3.ª Edição, pág. 535 e segs.).

Através da celebração do contrato de mútuo, o mutuário obriga-se a restituir ao mutuante outro tanto do mesmo género ou qualidade do que foi recebido, sendo essa uma obrigação essencial ao mútuo, presente quer no mútuo oneroso como no mútuo gratuito. Essa obrigação consistirá numa obrigação pecuniária quando tiver sido recebida uma quantia em dinheiro, a que acresce a obrigação de pagamento de juros que se presume ser a regra nos termos do artigo 1145.º do Código Civil e que necessariamente será o caso no mútuo bancário (cfr. Luís Menezes Leitão, *Direito das Obrigações*; Volume III, Almedina, 5.ª Edição, pág. 407 e segs.).

Ora, da análise da referida cláusula resulta, tão-só, uma síntese das obrigações que decorrem para o mutuário da relação contratual estabelecida aquando da celebração com a Ré do contrato de mútuo, englobando a mesma a obrigação de restituição da quantia mutuada, de liquidação dos juros devidos e dos encargos previstos no contrato, sem que constitua qualquer confissão de dívida, em sentido próprio.

Com efeito, não obstante a utilização da expressão “confessa(m)-se devedor(es)”, não pode a mesma ser qualificada, como pretende o Autor, como uma confissão de dívida, nem muito menos daí decorre qualquer inversão das regras de distribuição do ónus da prova como poderia suceder se fosse esse o caso.

A denominada confissão de dívida encontra-se prevista no artigo 458.º do Código Civil, segundo o qual:

“1. Se alguém, por simples declaração unilateral, prometer uma prestação ou reconhecer uma dívida, sem indicação da respectiva causa, fica o credor dispensado de provar a relação fundamental, cuja existência se presume até prova em contrário.

2. A promessa ou reconhecimento deve, porém, constar de documento escrito, se outras formalidades não forem exigidos para a prova da relação fundamental.”

No artigo 458.º do Código Civil consagra-se uma inversão do ónus da prova. “Se o declarante ou os seus sucessores alegarem e provarem que semelhante relação não existe (porque o negócio que a promessa de prestação ou o reconhecimento de dívida pressupõem



## Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)

7º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 3194/12.9TJLSB

não chegou a constituir-se, porque é nulo ou foi anulado, porque caducou ou os seus efeitos se extinguiram entretanto (...), etc.) a obrigação cai, não lhe servindo de suporte bastante nem a promessa de cumprimento nem o reconhecimento da dívida.” (cfr. Antunes Varela, *Das Obrigações em Geral*, Almedina, 8.ª Edição, pág. 444).

Contudo, o reconhecimento de dívida é uma modalidade de negócio jurídico unilateral, constituindo fonte de obrigações por se encontrar expressamente prevista na lei conforme decorre do preceituado nos artigos 457.º e 458.º do Código Civil.

Ora, no caso do contrato em causa nos autos e, em geral, mediante a celebração de um contrato de mútuo, não se verifica qualquer negócio jurídico unilateral, resultando as obrigações assumidas pelo mutuário de um contrato (ou seja, de um negócio multilateral) celebrado, não se podendo valorar o conteúdo da cláusula em apreciação desligado do teor integral do contrato celebrado.

Não assiste, pois, em nosso entender, razão ao Autor em invocar o regime da confissão de dívida por não se aplicar ao contrato de mútuo celebrado, nem poder ter esse sentido a cláusula mediante a qual o mutuário se declara devedor da quantia mutuada, juros e demais encargos.

Como tal, inexistente fundamento para considerar que através da mesma se procurou impor manifestações de vontade com base em factos para tal insuficientes, em violação do disposto no artigo 19.º, alínea d) do RCCG, já que não só não existe qualquer imposição, como face ao teor do contrato celebrado e à descrição das obrigações do mutuário aí caracterizadas não se pode considerar que a assunção de pagamento da referida quantia pecuniária não assenta em factos suficientes para tal.

No mais, decorre do acima exposto e das regras gerais de repartição do ónus da prova, que o referido na cláusula impugnada não se mostra susceptível de alterar os critérios probatórios normais decorrentes da prova do incumprimento do contrato de mútuo celebrado, inexistindo, pois, qualquer cláusula proibida nos termos do artigo 21.º, alínea g) do RCCG.

Com efeito, não se tratando de qualquer confissão de dívida nos termos do artigo 458.º do Código Civil, mantém-se as regras gerais relativas à repartição do ónus da prova previstas no artigo 342.º e segs. do Código Civil.



## Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)

### 7º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgcriveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 3194/12.9TJLSB

Na verdade, sendo a constituição ou o reconhecimento das obrigações pecuniárias assumidas pelo mutuário no âmbito do contrato, determinado ou determinável nos termos do respectivo conteúdo, constituía o mesmo um título executivo em relação ao qual, por não se fundar em sentença, poderia o mesmo sempre ser impugnado pelo mutuário mediante dedução de oposição ou de embargos à execução, caso em que o ónus da prova dos respectivos elementos constitutivos da obrigação continua a recair sobre a aqui Ré.

No mais, até ponderando o novo regime processual civil aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de Junho, que excluiu do elenco dos títulos executivos os documentos particulares em causa, sempre se concluiria que desde 1 de Setembro de 2013 nem por essa via se poderia considerar como alterados ou restringidos os meios probatórios, sendo ónus da mutuante, aqui Ré, demonstrar os factos constitutivos da sua pretensão, nomeadamente, no caso de incumprimento das obrigações assumidas pelo mutuário, em nada se modificando a situação pelo facto do contrato incluir e teor da cláusula 1.ª, n.º 3 impugnada.

Finalmente, não se verifica igualmente qualquer violação dos princípios da boa fé previstos nos artigos 15.º e 16.º do RCCG por efeito da referida cláusula se referir ao capital mutuado, juros remuneratórios, comissões e outros encargos que sejam devidos, incluindo juros de mora e sobretaxa de mora, sem que alegadamente sejam enunciados ou concretizados os critérios em que assenta a dívida em causa.

Com efeito, da análise do contrato, e em especial das cláusulas 5., 6., 7., 8., 13. e 14. do clausulado é manifesto resultar do próprio contrato quais os montantes, critérios e valores em que se baseia o denominado reconhecimento da dívida, não se verificando em relação a este contrato concreto, e eventualmente ao contrário de outros sindicados pelo Autor, qualquer falta de concretização ou imprecisão dos valores devidos pelo mutuário por efeito da celebração do contrato de mútuo.

Deve, pois, o reconhecimento de dívida sintetizado na cláusula impugnada ser interpretado e analisado à luz da totalidade do contrato celebrado, o qual é exaustivo e pormenorizado em relação a todas as obrigações assumidas pelo mutuário e consequências do respectivo incumprimento, não havendo uma margem de indefinição que deva ser sancionada ao abrigo do RCCG.



## Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)

### 7º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 3194/12.9TJLSB

No mais, e a respeito de eventuais comissões ou outros encargos que pudessem ser devidos, demonstrou a Ré que, nomeadamente, para efeito dos seus clientes terem conhecimento das obrigações por estes assumidas, disponibiliza e tem publicado no seu site, para consulta, um preçário completo que especifica, em termos objectivos e actualizados, os efeitos patrimoniais da sua actividade (cfr. facto provado n.º 21).

Ora, constituindo tal um procedimento adequado e consentâneo com determinado pelo Banco de Portugal no que se refere à divulgação das quantias devidas pelos clientes às instituições financeiras, entendemos não se verificar, no caso concreto, qualquer nulidade da cláusula impugnada com estes fundamentos.

No mais, e ainda quanto à possibilidade da referida cláusula violar a proibição a que se refere o artigo 19.º, alínea d) do RCCG, entendemos que a argumentação apresentada a propósito da boa fé, é transponível para o que se deve entender como válido ou não segundo o quadro negocial padronizado.

Conforme refere Pinto Monteiro, “o quadro negocial padronizado (...) é um paradigma, é o modelo perante o qual se deverá apreciar (...) determinada cláusula, consoante a sua adequação ou divergência acentuada em relação ao quadro negocial típico de determinado sector de actividade” (citado por José Manuel de Araújo Barros, ob. cit., págs. 225 e 226).

Por conseguinte, entende a doutrina que na ponderação a efectuar deverá ser tida em consideração a generalidade dos destinatários daquele tipo de contrato, visando-se com o apelo ao critério do “quadro negocial padronizado” excluir das circunstâncias a considerar na avaliação da boa ou má-fé do predisponente, aquelas que são próprias de cada um dos indivíduos que vieram a aderir ao contrato (cfr. José Manuel de Araújo Barros, ob. cit., págs. 225 e 226).

No caso presente, atento o contexto do sector de actividade da Ré e tendo em consideração que a mesma tem por objecto social a actividade bancária (cfr. facto provado n.º 2), bem como a circunstância dos respectivos clientes, segundo o respectivo padrão, terem consciência que a respectiva actividade é remunerada mediante comissões e juros, afigura-se nos que a aceitação do débito de tais quantias, segundo critérios e valores variáveis e que se encontram disponíveis por diversos meios, nomeadamente, no site da internet, corresponderá



## Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)

7º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgcriveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 3194/12.9TJLSB

a um comportamento e a um procedimento válido e aceite por parte de quem celebra um contrato de mútuo bancário.

Finalmente, importa fazer referência ao fundamento invocado pelo Autor respeitante a nulidade da cláusula impugnada por da mesma resultar uma violação dos artigos 5.º e 8.º, alínea a) do RCCG no que se refere ao cumprimento dos deveres de comunicação, o que implicaria a sua exclusão.

A respeito do dever de comunicação estabelece o RCCG um sistema exigente que impõe a comunicação integral das cláusulas contratuais gerais aos aderentes que se limitem a subscrevê-las ou a aceitá-las, regulando a forma e a antecedência através da qual as mesmas devem ser comunicadas e fazendo recair o ónus da prova da sua comunicação “adequada e efectiva” ao contratante que se prevalece dessas cláusulas, tudo conforme consta do artigo 5.º do referido diploma.

A consequência da falta de comunicação dessas cláusulas será a sua exclusão dos contratos singulares em que sejam inseridas, nos termos do artigo 8.º, alínea a) do RCCG.

Ora, do referido regime resulta que a análise do cumprimento do dever de comunicação apenas poderá ser aferida em concreto, na medida em que a obrigação de comunicação existe em relação a cada contrato celebrado e tem consequências a nível de cada contrato singular, não podendo vislumbrar-se ou antecipar qualquer juízo de falta de comunicação com base num clausulado abstracto.

A análise da validade das cláusulas em questão deve assim, e como é próprio da natureza das acções inibitórias, ser avaliada em abstracto, pois que a eventual violação dos ditames da boa fé ou de qualquer outra proibição terá de ser aferida segundo o teor do clausulado apresentado pelo predisponente à generalidade dos seus clientes, não sendo de chamar à colação para este efeito as normas respeitantes aos deveres de comunicação previstas no artigo 5.º e 8.º, alínea a) do RCCG.

Daí que tem entendido a doutrina que só uma ponderação casuística é que pode determinar se o referido dever de comunicação foi ou não cumprido (cfr. José Manuel de Araújo de Barros, *Cláusulas Contratuais Gerais – DL 446/85 Anotado e Recolha Jurisprudencial*, Coimbra Editora, pág. 62), sendo certo que, ao contrário das proibições a que se referem os artigos 15.º e segs. do RCCG em que o vício é o da nulidade, aqui a





## Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)

7º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgceives@tribunais.org.pt

Proc.Nº 3194/12.9TJLSB

consequência derivada da sua exclusão será a da inexistência (cf. Acórdão da Relação de Lisboa de 18 de Junho de 2009, citado na referida obra, pág. 89), tratando-se, por isso, de problemáticas distintas.

Termos em que será a acção julgada improcedente nesta parte.

- Da cláusula de aceitação de despesas;

O Autor pede que seja declarada nula a cláusula 17. do clausulado, na medida em que impõe ao aderente a responsabilidade pelo pagamento de diversas despesas e encargos, sem serem indicados os critérios e cujo montante não poder ser previsto, permitindo ainda que ocorra o seu débito em qualquer conta de que o cliente seja titular ou co-titular em desrespeito pelas regras da compensação, ocorrendo ainda uma duplicação em relação ao que consta de outras cláusulas do contrato.

A Ré defendeu inexistir qualquer ficção ou aceitação de débitos uma vez que os mesmos, ou decorrem do próprio contrato ou dependem da cobrança de honorários de advogado que estão sujeitas a deveres estatutário, sem que a cláusula impugnada contrarie as normas relativas às custas de parte, reafirmando o já alegado a respeito da compensação e da ausência de duplicação.

O teor da cláusula em apreciação é o que consta do facto provado n.º 17, que aqui se dá por reproduzido, correspondendo a mesma à previsão da responsabilidade do aderente por despesas e encargos resultantes do contrato, nomeadamente, despesas judiciais e extrajudiciais incorridas para cobrança dos créditos da Ré, incluindo honorários com advogados e solicitador, prevendo a possibilidade de as mesmas serem debitadas em contas de que o aderente seja titular ou co-titular.

Reconduz o Autor a apontada proibição à violação do princípio da boa fé, nos termos dos artigos 15.º e 16.º, alíneas a) e b) do RCCG.

Conforme analisado, a boa fé como critério geral de apreciação da validade das cláusulas contratuais gerais nos termos dos referidos preceitos, remete para a tutela da confiança e para o propósito que as partes procuram atingir com a celebração do contrato.

Ora, no caso presente, tratando-se de um contrato de crédito celebrado entre um banqueiro e o seu cliente, em que as respectivas obrigações se encontram taxativamente



## Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)

### 7º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciweis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 3194/12.9TJLSB

previstas no contrato, e em que se limita a possibilidade da cobrança de despesas ao caso de despesas judiciais e extrajudiciais que a Ré venha a incorrer para garantia e cobrança dos créditos necessariamente emergentes do contrato, entendemos que o respectivo âmbito de aplicação se encontra suficientemente delimitado, inexistindo qualquer indefinição ou desequilíbrio da relação entre as partes, nomeadamente, por se encontrarem suficientemente tipificadas as situações que podem dar origem a essas despesas, mesmo que relativamente ao seu montante se possa remeter para um preçário que, conforme ficou demonstrado, se encontra divulgado e é facilmente acessível.

Assim, e ponderando especialmente as razões da tutela da confiança que presidem à cláusula de boa fé prevista nos artigos 15.º e 16.º do RCCG, entendemos que em nada viola as expectativas ou os direitos dos clientes da Ré o facto da mesma prever essas despesas e encargos no contrato, nomeadamente, a referência à possibilidade de serem cobradas despesas extrajudiciais e judiciais que apenas ocorrerão no futuro e que sempre poderão ser impugnadas.

No mais, e quanto às despesas judiciais, a previsão constante da cláusula impugnada de correrem por conta do cliente todas as despesas judiciais que a Ré venha a incorrer para a cobrança dos seus créditos, nomeadamente honorários de advogados e solicitadores, não permite, só por si e face à redacção da cláusula em questão, concluir que essas despesas são automaticamente debitadas na conta do cliente, sendo tal inclusive incompatível com a circunstância dessa cobrança se encontrar a ser efectuada extrajudicialmente, no seguimento da previsível resolução do contrato.

Em todo o caso, a previsão constante da cláusula em apreciação afigura-se-nos como conforme aos ditames da boa fé e não viola ou contraria qualquer disposição constante do Regulamento das Custas Processuais, porquanto o facto de aí se prever no artigo 25.º e segs. a possibilidade de ser exigido o pagamento desses honorários em sede de custas de parte, não implica a existência de uma duplicação, apenas não podendo a Ré cumular essas mesmas despesas em sedes diferentes.

Quanto à possibilidade de tais despesas poderem ser objecto de compensação com contas de que o aderente seja titular ou co-titular na Ré, remetemos para o já acima decidido a respeito da clarificação dessa faculdade de compensação não poder ser interpretada de forma



## Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)

7º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 3194/12.9TJLSB

a atingir a totalidade do saldo de uma conta solidária, estando a situação em causa abrangida e a coberto do segmento decisório que será proferido a esse respeito.

Finalmente, remete-se igualmente para o acima decidido a respeito a possibilidade de duplicação do objecto desta cláusula com outras decorrentes do contrato, na medida em que a cobrança de despesas por parte da Ré com a cobrança dos seus créditos apenas poderá ser aferida em concreto, não havendo em sede da presente apreciação abstracta do clausulado elementos suficientes para considerar existir uma violação das regras da boa fé.

Neste sentido, e à excepção da possibilidade de compensação a aditar na parte decisória da sentença, não se mostra a cláusula impugnada violadora da boa fé, não havendo qualquer situação de desequilíbrio das prestações entre os contratantes que justifique a respectiva proibição, à luz dos artigos 15.º e 16.º do RCCG.

Termos em que será a acção julgada improcedente nesta parte.

### - Da cláusula de cessão de posição contratual:

O Autor pede que seja declarada nula a cláusula 18. do clausulado, na medida em que através da mesma a Ré fica autorizada a ceder a sua posição contratual no contrato a entidades terceiras sem as identificar no momento em que celebra o contrato, o que contraria o disposto no preceituado no artigo 18.º, alínea l) do RCCG.

A Ré, defende que não existe qualquer violação do referido preceito e que no âmbito da sua actividade é essencial a possibilidade de ceder um conjunto de posições contratuais de forma conjunta e em massa, não lhe sendo possível identificar à partida o cessionário, sem que seja viável aguardar pelo consentimento individualizado de cada um dos devedores para a concretização do negócio.

O teor da cláusula em apreciação é o que consta do facto provado n.º 18, que aqui se dá por reproduzido, reconduzindo-se a apontada proibição à violação do disposto no artigo 18.º, alínea l) do RCCG, segundo o qual, são em absoluto proibidas, designadamente, as cláusulas contratuais gerais que: “consagrem, a favor de quem as predisponha, a possibilidade de cessão da posição contratual, de transmissão de dívidas ou de subcontratar, sem o acordo da contraparte, salvo se a identidade do terceiro constar do contrato inicial”.



## Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)

7º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgcriveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 3194/12.9TJLSB

A norma geral referente à cessão da posição contratual encontra-se, por sua vez, no artigo 424.º, n.º 1 do Código Civil, aí se dispondo que “no contrato com prestações recíprocas, qualquer das partes tem a faculdade de transmitir a terceiro a sua posição contratual, desde que o outro contraente, antes ou depois da celebração do contrato, consinta na transmissão”.

No entanto, nos termos do n.º 2 do mesmo preceito, “se o consentimento do outro contraente for anterior à cessão, esta só produz efeitos a partir da sua notificação ou reconhecimento”.

Prevê-se, assim, numa primeira leitura da referida proibição e, em particular no que se refere à cessão de posição contratual, a proibição da inclusão de cláusulas contratuais gerais que permitam a referida cessão sem o acordo da contraparte, a não ser que a identidade do terceiro conste do contrato inicial.

No entanto, a proibição contida no mencionado artigo 18.º, alínea l) do RCCG, não pode ser interpretada como apenas proibindo a cessão de posição contratual unilateral (v.g. através da inclusão de uma fórmula do tipo: “o Banco pode transmitir livremente a sua posição contratual, independentemente de consentimento”).

Numa análise mais aprofundada, forçoso é concluir-se que com a referida proibição visou o legislador que, tanto nas relações com empresários como na relação com consumidores finais (por via da remissão do artigo 20.º), houvesse consentimento de quem não predispõe das cláusulas contratuais gerais no que se refere à cessão da posição contratual, apenas excepcionando o caso da identidade do terceiro constar já do contrato inicial.

O escopo da referida proibição assenta, assim, em que a quem contrata com quem predispõe das cláusulas contratuais gerais não seja imposta uma cessão da posição contratual sem o seu consentimento, uma vez que para quem celebra o contrato poderá não ser indiferente a entidade com quem está a contratar, nomeadamente, pela confiança que lhe merece.

Ou, como refere Menezes Cordeiro, a propósito do fundamento desta proibição, “pretende-se prevenir que, a coberto de esquemas de transmissão do contrato, se venha a limitar, de facto a responsabilidade”, bastando, para tal, “transferir a posição de uma entidade que não tenha adequada cobertura patrimonial para, na prática, esvaziar o conteúdo de



**Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)**

**7º Juízo Cível**

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 3194/12.9TJLSB

qualquer imputação de danos” (citado por José Manuel de Araújo de Barros, *ob. cit.*, pág. 221).

A autorização de autorização de cessão da posição contratual contida no texto do clausulado em favor de “terceiras entidades”, ainda que com menção ao dever da Ré informar o mutuário do nome da entidade cessionária e da data de produção de efeitos da cessão, não satisfaz, por isso, e em nosso entender, o fim da proibição em análise e, da mesma forma, não satisfaz as exigências de boa fé a que deve obedecer o clausulado.

Com efeito, as preocupações que estiveram na origem da mencionada proibição não se mostram acauteladas com a referida consagração formal e genérica no próprio texto das cláusulas contratuais da autorização da cessão contratual. O que a lei pretende (desde que a identificação do terceiro transmissário não conste inicialmente no contrato), é que exista uma manifestação de vontade declarada no sentido de consentimento da cessão em causa, não podendo a mesma ser considerada satisfeita com a inserção no próprio texto das cláusulas contratuais gerais dessa autorização, sob pena de desvirtuar por completo toda a lógica do preceito.

Neste sentido, refere José Manuel de Araújo de Barros, em comentário à alínea em análise que: “esta alínea aperta as exigências relativas à autorização de cessão da posição contratual (...) pela contraparte, constantes do artigo 424.º do Código Civil, na medida em que proíbe as cláusulas contratuais gerais em que o aderente dê antecipadamente essa autorização, a não ser que a identidade do cessionário conste do contrato” (cfr. *ob. cit.*, pág. 221).

Ora, essa é precisamente a situação da cláusula impugnada, uma vez que a coberto de uma autorização prévia e genérica quanto à cessão a favor de uma terceira entidade (que pode, inclusive, ser ou não do grupo a que pertence a Ré, nacional ou estrangeira), está-se a permitir que essa cessão seja autorizada sem que o outro contraente possa saber a identidade da entidade cessionária da posição e avaliar se a respectiva transmissão acautela os seus interesses.

Acresce que, mesmo em termos de apreciação da validade da referida cláusula ao abrigo do princípio da boa fé integrado pelos critérios do artigo 16.º do RCCG, se deve entender que uma formulação como a constante da cláusula impugnada não satisfaz a tutela



## Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)

7º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 3194/12.9TJLSB

da confiança, uma vez que deixa na disponibilidade de uma das partes a iniciativa de cedência da posição contratual a um terceiro não identificado numa relação e num contrato tão relevante como é o caso do mútuo bancário de valor superior a € 75.000,00, podendo, no limite, e conforme se tornou patente no contexto da actual crise económico-financeira, autorizar a que sejam cedidas posições a empresas ou bancos que são criados com o fim de absorver os denominados activos financeiros tóxicos.

No mais, a argumentação apresentada pela Ré no sentido de não se mostrar viável aguardar pelo consentimento individualizado dos seus clientes e de ser essencial à sua actividade a possibilidade de cedência de contratos em massa, não se mostra suficiente para contrariar o regime legal em análise, existindo e podendo ser criados mecanismos que tornem a obtenção desse consentimento prévio à cessão mais expedito, sendo que a este respeito importa dar prevalência aos interesses do aderente que celebrou um contrato com uma instituição financeira e que poderá não pretender que o mesmo seja cedido a outra que, pode ou não, merecer a sua confiança.

No sentido de cláusulas de cedência de posição contratual sem identificação prévia concreta do cessionário serem de qualificar como proibidas e não poderem ser incluídas no próprio contrato, ainda que com redacções diversas da em causa nos autos, decidiu o Tribunal da Relação de Lisboa nos Acórdãos de 12 de Novembro de 2009 (proc.3197/06-2), de 18 de Janeiro de 2011 (proc. 1228/09.3TJLSB.L1-1) e de 20 de Outubro de 2011 (proc. 177/10.7YXLSB.L1-8), todos disponíveis em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

Por conseguinte, face à redacção da cláusula impugnada e por a mesma permitir a cedência de posição contratual por parte da Ré sem a concordância, em concreto do aderente, por não se encontrar devidamente identificado o cessionário, entende-se ser a mesma nula por violar a proibição do artigo 18.º, alínea l) da LCCG.

Termos em que será a acção julgada procedente nesta parte.

**- Disposições Diversas – cláusula de direito de retenção e compensação convencional:**

O Autor pede que seja declarada nula a cláusula 21.2. do clausulado, na medida em que a mesma permite que a Ré retenha o saldo da conta bancária titulada pelo aderente, com



## Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)

7º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 3194/12.9TJLSB

vista à compensação de quaisquer créditos que sobre este detenha, violando disposições legais imperativas.

A Ré, defende que a interpretação da cláusula em questão não pode ser feita como referindo-se ao direito de retenção em direito técnico por este não ser susceptível de ser convencionado e por não existir na relação bancária qualquer bem do cliente susceptível de ser retido. No mais, defende que a cláusula em análise não se refere à compensação legal mas à compensação convencional, sendo esta uma forma distinta que pode ser acordada entre as partes e que não se rege pelo disposto nos artigos 847.º e segs. do Código Civil.

O teor da cláusula em apreciação é o que consta do facto provado n.º 12, que aqui se dá por reproduzido, reconduzindo o Autor a apontada proibição à violação de “valores fundamentais de direito” defendidos pelo princípio da boa fé, previstos nos artigos 15.º e 16.º do RCCG e nos artigos 754.º, 756.º, 847 e 853.º do Código Civil.

Ora, da análise da cláusula impugnada, entendemos que a mesma se revela inócua e insusceptível de ofender os ditames da boa fé, na medida em que, uma correcta interpretação do seu conteúdo, conduz à conclusão desta se limitar a consagrar no clausulado o que decorre da lei e dos princípios gerais do direito.

Com efeito, e remetendo aqui para a defesa apresentada pela Ré, não resulta da cláusula em análise a criação de qualquer direito de retenção que não seja o que pode ser exercido nos termos do artigo 754.º e segs. do Código Civil.

Na verdade, o que se prevê no clausulado é que à Ré assiste o direitos de exercer o direito de retenção, não se especificando, desde logo, qual seria o objecto desse direito. Em todo o caso, atendendo ao contexto da relação bancária em análise, apenas se poderia considerar que esse direito seria exercido sobre os fundos que teriam sido objecto de depósito pelo cliente.

Simplesmente, conforme tem vindo a ser aceite pela doutrina e pela jurisprudência, na relação bancária, a propriedade do dinheiro transfere-se para o Banco, ficando os depositantes titulares de um direito de crédito: o de exigir a entrega da coisa depositada. Isto porque no depósito bancário o banqueiro adquire a titularidade do dinheiro que lhe é entregue, sendo o cliente um simples credor, encontrando-se a pedra de toque na disponibilidade permanente do saldo (cfr. António Menezes Cordeiro, ob. cit., página 525).



## Juízos Cíveis de Lisboa (6.º A 8.º)

### 7.º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 3194/12.9TJLSB

Como tal, ainda que o direito de retenção se referisse ao saldo existente na conta do cliente, uma vez que o mesmo constitui um mero direito de crédito, neste aspecto não haveria qualquer objecto susceptível do mencionado direito de retenção.

No mais, e quanto à referência à Ré assistir o direito de compensação, independentemente dos pressupostos da compensação legal, resulta, efectivamente, do artigo 405.º do Código Civil e do princípio da autonomia privada, que as partes podem convencionar um regime de compensação não sujeito aos ditames dos artigos 847.º e segs. do Código Civil.

A esse propósito, tem vindo a doutrina e a própria lei a admitir, ao lado da compensação legal, a denominada compensação convencional ou contratual.

Consiste esta na compensação que, em lugar de ocorrer através de uma declaração unilateral, resulta de um acordo celebrado entre as partes (o denominado contrato de compensação). Sendo este celebrado ao abrigo da autonomia privada, naturalmente que as partes já não estarão sujeitas à maior parte dos pressupostos e limites estabelecidos para a compensação legal (cfr. Luís Menezes Leitão, *Direito das Obrigações*, Volume II, Almedina, 4.ª Edição, pág. 208).

Como tal, deve a cláusula em questão ser interpretada como referindo-se à admissibilidade genérica da Ré poder recorrer à compensação convencional que, como decorre do próprio termo, pressupõe o acordo das partes na realização dessa forma de extinção de obrigações recíprocas.

Termos em que, sem prejuízo das limitações e proibições acima estabelecidas precisamente a propósito desta compensação convencional não poder abranger saldos integrais de contas de que o devedor seja co-titular de forma conjunta ou solidária, se conclui pela não violação dos princípios da boa fé no que se refere à cláusula em análise.

Termos em que será a acção julgada improcedente nesta parte.

#### - Da cláusula de competência territorial:

Finalmente, pede o Autor que se declare nula a cláusula 23.2 do clausulado, sob a epígrafe “Legislação e Foro”, na medida em que a atribuição da competência territorial à comarca de Lisboa deve ser considerada proibida à luz do disposto nos artigos 15.º e 16.º do RCCG, nomeadamente, por não especificar o seu objecto, e contrariar o disposto no artigo





## Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)

### 7º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 3194/12.9TJLSB

74.º, n.º 1 do Código de Processo Civil, depois das alterações introduzidas pela Lei n.º 14/2006, de 26 de Abril.

Mais defendeu a utilidade da presente decisão, apesar do Acórdão Uniformizador de Jurisprudência n.º 12/2007 determinar a aplicação do novo regime legal aos pactos de desaforamento celebrados anteriormente, uma vez que tal decisão terá também efeitos em futuros contratos.

A Ré defendeu que tal cláusula não contende com o princípio da boa fé, nem afecta significativamente o equilíbrio entre as partes, estando já restringido o seu campo de aplicação face às alterações legislativas entretanto ocorridas, sem que possa ser objecto de análise em sede de acção inibitória.

O teor da cláusula em apreciação é o que consta do facto provado n.º 14, que aqui se dá por reproduzido, aí se prevendo que para todas as questões emergentes do contrato fica estipulado o foro da comarca de Lisboa, com renúncia a qualquer outro.

O Autor reconduziu a apontada proibição à violação do disposto no princípio geral da boa fé previsto nos artigos 15.º e 16.º do RGCO, entendendo, nós, contudo, ter também relevância o artigo 19.º, alínea g) do RCCG, segundo o qual, são proibidas, consoante o quadro negocial padronizado, designadamente, as cláusulas contratuais gerais que “estabeleçam um foro competente que envolva graves inconvenientes para uma das partes, sem que os interesses da outra o justifiquem”.

A respeito deste último sub-grupo da proibição em causa, por oposição às cláusulas absolutamente proibidas, apenas deve ser considerado proibido quando por referência ao “quadro negocial padronizado” a cláusula deva ser considerada atentatória da disciplina das cláusulas contratuais gerais e violadora da boa fé no contexto desse contrato, entendendo a doutrina que na ponderação a efectuar deverá ser tida em consideração a generalidade dos destinatários daquele tipo de contrato, excluindo as circunstâncias que são próprias de cada um dos indivíduos que vieram a aderir ao contrato (cfr. José Manuel de Araújo Barros, ob. cit., págs. 225 e 226).

No caso presente, a questão a analisar consiste em saber se no contexto do sector de actividade da Ré e tendo em consideração que a mesma se dedica à actividade bancária (cfr. facto provado n.º 2) e se tendo em consideração que o clausulado em análise se destina a



## Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)

### 7º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 3194/12.9TJLSB

particulares (cfr. facto provado n.º 15), se a predisposição de um foro competente no âmbito do clausulado do contrato de crédito que apresenta aos seus clientes, deve ser considerada proibida por ser atentatória da boa fé, ou por envolver graves inconvenientes para uma das partes sem o correspondente interesse da contraparte o justifique.

As partes reconhecem que a referida cláusula tem actualmente um âmbito de aplicação reduzido, considerando a redacção dada ao artigo 74.º e ao artigo 110.º, n.º 1, alínea a) do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei n.º 14/2006, de 26 de Abril, entretanto transposta para o Novo Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de Junho.

Com efeito, dispõe actualmente este preceito: “A acção destinada a exigir o cumprimento de obrigações, a indemnização pelo não cumprimento ou cumprimento defeituoso e a resolução do contrato por falta de cumprimento é proposta no tribunal do domicílio do réu, podendo o credor optar pelo tribunal do lugar onde a obrigação deveria ser cumprida, quando o réu seja pessoa colectiva ou quando, situando-se o domicílio do credor na área metropolitana de Lisboa ou do Porto, o réu tenha domicílio na mesma área metropolitana.”

Ou seja, na maior parte das acções derivadas de um litígio em que esteja em causa um contrato de mútuo celebrado pela Ré com uma pessoa singular, a regra passou a ser a da competência territorial do tribunal da residência dessa pessoa singular, a não ser que ambas as partes residam na área metropolitana de Lisboa ou do Porto, pelo que ficou afastada a possibilidade de fixação convencional de um foro diferente conforme resulta da cláusula contratual em análise.

Acresce que esta mesma aplicação residual da cláusula, veio a ser reforçada pelo entendimento que decorre do Acórdão Uniformizador de Jurisprudência n.º 12/2007, publicado no D.R. de 6 de Dezembro, segundo o qual a nova redacção dos referidos preceitos, “aplicam-se às acções instauradas após a sua entrada em vigor, ainda que reportadas a litígios derivados de contratos celebrados antes desse início de vigência com cláusula de convenção de foro diverso”.

Em todo o caso, mantém-se efectivamente a possibilidade de serem instauradas acções contra pessoas singulares cujo objecto não caia no âmbito de competência delimitado pelo



## Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)

7º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 3194/12.9TJLSB

artigo 74.º, n.º 1 do anterior Código de Processo Civil, actual artigo 71.º, n.º 1 do Novo Código de Processo Civil, e em relação às quais a ora Ré possa prevalecer-se da convenção de foro inserida nas cláusulas contratuais gerais, como seja, as acções fundadas em resolução por alteração das circunstâncias ou a declaração de nulidade do contrato, nomeadamente, pela verificação de algum vício do mesmo.

Por outro lado, no caso de vir a ser considerada procedente a acção quanto a esta cláusula, conforme referido, os efeitos da condenação da Ré na presente acção inibitória, poderão ser invocados a título incidental em processos pendentes nos termos do artigo 32.º, n.º 2 do RCCG.

Nessa medida, mantém efectivamente interesse a apreciação da nulidade da cláusula em causa, o qual também sai reforçado por a decisão proferida na acção inibitória ter em vista, além do mais, a proibição da inclusão em futuros contratos, conforme decidiu o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 10 de Abril de 2008 (proc.1373/2008-2), disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), citado pelo Autor.

Ora, de acordo com a matéria de facto provada e por se tratarem de factos notórios, verifica-se ser a Ré é uma empresa multinacional que dispõe de condições económicas muito superiores à generalidade das pessoas individuais que são destinatários do contrato de mútuo em causa nos autos nos autos e que os mesmos, devido à cláusula de fixação de competência no caso de serem demandados numa acção judicial, têm inconvenientes acrescidos, devido a deslocações suas e dos respectivos mandatários ou com a procura de mandatário.

Ora, tal é suficiente para se concluir pelo preenchimento do primeiro dos pressupostos contidos na previsão da norma, porquanto por via da fixação convencional do foro na sede da Ré, ou seja, em Lisboa, os individuais demandados que não residam nas comarcas mais próximas têm despesas e incómodos que devem ser qualificados como inconvenientes graves.

Com efeito, atenta o tipo de contrato em causa nos autos e o respectivo objecto, é de concluir que a generalidade dos particulares que celebraram um contrato de mútuo com a Ré, não terá à disposição os mesmos meios económicos que a Ré dispõe para fazer face aos custos da demanda e outros relacionados com as despesas que a distância geográfica em relação ao local do pleito acarretará.



## Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)

### 7º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 3194/12.9TJLSB

Por outro lado, até pela natural posição desfavorável em que se encontrará o mutuário face à instituição financeira com quem contrata, importa que os direitos do particular e que o efectivo direito de defesa na acção, e bem assim o princípio da igualdade, concorram para que a circunstância do foro competente se situar longe do local de residência do mutuário não se torne um obstáculo ao seu efectivo exercício.

Nesse sentido decidiram, nomeadamente, o Tribunal da Relação de Lisboa por Acórdão de 10 de Abril de 2008 (proc.1373/2008-2) e por Acórdão de 12 de Novembro de 2009 (proc. 3197/06-2), e o Supremo Tribunal de Justiça no Acórdão de 20 de Janeiro de 2010 (proc.3062/05.TMSNT.L1.S1), todos disponíveis em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

Termos em que será a acção julgada procedente nesta parte.

#### *Da publicidade da sentença inibitória*

No que se refere à publicitação da sentença, peticionou o Autor a condenação da Ré a dar publicidade à mesma, em prazo a determinar, através de anúncio de dimensão não inferior a 1/4 de página, a publicar em dois jornais diários de maior tiragem, que sejam editados em Lisboa e Porto, durante 2 dias consecutivos, ao abrigo do artigo 30.º, n.º 2 do RCCG.

A Ré veio insurgir-se contra esta forma de publicidade por entender que a mesma é manifestamente desproporcional ao fim que visa cumprir, afectando, de forma devastadora e contraproducente, a sua reputação, bom nome e imagem, sendo suficiente a remessa de certidão da sentença ao Gabinete de Direito Europeu.

Nos termos do artigo 30.º, n.º 2 do RCCG, “A pedido do Autor, pode ainda o vencido ser condenado a dar publicidade à proibição, pelo modo e durante o tempo que o tribunal determine”.

Conforme refere José Manuel Araújo de Barros, esta publicidade tornou-se obrigatória por força do disposto no artigo 11.º, n.º 3 da Lei de Defesa do Consumidor (Lei n.º 24/96, de 31 de Julho) que, a propósito da acção inibitória, dispõe que, “transitada em julgado, a sentença condenatória será publicitada a expensas do infractor, nos termos fixados pelo juiz (...)”, tendo esta norma já sido objecto de um juízo de não inconstitucionalidade pelo Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 249/2000, o qual considerou tratar-se de uma norma



## Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)

### 7º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 3194/12.9TJLSB

que regula a publicidade num determinado sector do Direito Civil, visando a própria eficácia da sentença (cfr. ob. cit., págs. 384 e 385).

No mais, e muito embora tenha ficado provado que tal publicidade afectará a reputação, bom nome e imagem da Ré (cfr. facto provado n.º 21), o que corresponde, aliás, ao reconhecimento aos efeitos que tais decisões têm no mercado (cfr. Ana Prata, *Contratos de Adesão e Cláusulas Contratuais Gerais*, Almedina, pág. 627), a verdade é que a referida necessidade de dar publicidade, e o próprio meio requerido pelo Autor, constituem uma forma não desproporcionada de dar conhecimento das decisões dos tribunais, sendo, aliás, por uma razão de igualdade de tratamento com outras situações semelhantes em que foram visadas outras instituições financeiras, a forma que entendemos dever ser neste caso igualmente observada.

No mais, sempre se entende que, no caso presente, se imporia resolver o conflito de direitos em causa, em favor do conhecimento pelos interessados do juízo formulado pelo tribunal, em desfavor da afectação que tal constitui para a imagem da Ré, desde logo, por ser a mesma a predisponente das cláusulas consideradas proibidas e, como tal, ter sido quem deu causa à presente acção e à necessidade de proceder à sua divulgação.

Nesse sentido decidiu, nomeadamente, o Tribunal da Relação de Lisboa por Acórdão de 8 de Maio de 2007 (proc.1373/2008-2), disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), que:

*“A condenação da predisponente a dar publicidade à decisão inibitória “por intermédio de anúncio a publicar em dois jornais diários de âmbito nacional e de grande circulação, em três dias consecutivos, no prazo de 30 dias após o trânsito em julgado desta decisão e a vir aos autos comprová-la”, tal divulgação não é desproporcional. Com efeito, uma produção audiovisual destinada a ser levada ao público pelos mais variados suportes técnicos conhecidos impõe que ao maior número de pessoas, num universo potencialmente interessado que é o nacional, seja proporcionado o conhecimento das cláusulas consideradas nulas no âmbito do presente contrato, procurando alertá-las para uma situação que as pode atingir”.*

Termos em que se decide julgar procedente o pedido acessório de publicitação formulado pelo Autor, determinando-se, apenas, uma ajustamento do tamanho da página dos jornais a ocupar, face à dimensão do segmento decisório da presente sentença.



## Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)

7º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgcriveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 3194/12.9TJLSB

### *Da responsabilidade tributária*

No que se refere à responsabilidade tributária inerente ao presente processo, dispõe o artigo 29.º, n.º 1 do RCCG que a acção inibitória está isenta de custas.

Discutia-se a natureza da referida isenção, no caso, se a mesma devia ser considerada subjectiva, destinada a incentivar a propositura de acções inibitórias e por esse motivo restrita ao seu autor (neste sentido, José Manuel de Araújo Barros, ob. cit., pág. 382, citando igualmente João Alves, *A Isenção de Custas na Acção Inibitória*, [www.verbojuridico.com](http://www.verbojuridico.com)) ou objectiva, como foi o entendimento seguido tacitamente pelos Acórdãos aí citados e expressamente pelo Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 23 de Novembro de 2000, in C.J. tomo III, pág. 135.

Contudo, com a aprovação do Regulamento das Custas Processuais, passou a dispor o artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de Fevereiro, que o aprovou, que: “São revogadas as isenções de custas previstas em qualquer lei, regulamento ou portaria e conferidas a quaisquer entidades públicas ou privadas, que não estejam previstas no presente decreto-lei”, o que se mantém, actualmente, face ao disposto no artigo 8.º, n.º 4 da Lei 7/2012, de 13 de Fevereiro.

A este propósito refere Ana Prata: “Trata-se de uma revogação genérica – opção criticável por não ter em conta as especificidades de cada isenção -, pelo que este artigo 29.º também se encontra abrangido, provavelmente mesmo sem o legislador ter noção disso” (cfr., ob.cit., pág. 625).

Conclui-se, assim, que para além das isenções subjectivas de que beneficia o Ministério Público e outras pessoas colectivas públicas ou privadas a quem é conferida legitimidade para instaurarem acções inibitórias nos termos do artigo 4.º do Regulamento das Custas Processuais, não existem razões para considerar beneficiar este tipo de acções de qualquer isenção objectiva de que a Ré possa beneficiar.

Termos em que será a Ré condenada em custas que, face à procedência parcial da acção, serão fixadas em metade do valor da acção, o qual se encontra expressamente previsto no artigo 29.º, n.º 2 do RCCG, e foi já fixado em sede de despacho saneador em € 30.000,01 (cfr. fls. 241).



## Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)

7º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 3194/12.9TJLSB

\*\*\*

### 3. DECISÃO

Nos termos e pelos fundamentos expostos, **julgo a presente acção instaurada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra BARCLAYS BANK PLC, parcialmente procedente e, conseqüentemente declaro nulas, com o âmbito abaixo referido, as seguintes cláusulas inseridas pela Ré nos seus contratos de empréstimo sob a forma de mútuo de valor superior a € 75.000,00, com a obrigação de se abster de as utilizar em contratos que venha a celebrar no futuro:**

#### I. Cláusulas de compensação de créditos:

- cláusula 10.3. do clausulado, sob a epígrafe “PROCESSAMENTO, LIQUIDAÇÃO DE CAPITAL, JUROS, COMISSÕES E DESPESAS”:

“Verificando-se insuficiência de saldo na Conta de Depósito à Ordem, o BARCLAYS poderá debitar outras contas de que o(s) MUTUÁRIO(S) sejam titular(es) ou co-titular(es) junto do BARCLAYS.”

- cláusula 16.4. do clausulado, sob a epígrafe “TITULAÇÃO”:

“Fica ainda acordado que todos e quaisquer encargos, nomeadamente os fiscais, emergentes da livrança entregue são da inteira responsabilidade do(s) MUTUÁRIO(S), autorizando para o efeito o débito dos mesmos na Conta Depósito à Ordem ou em qualquer outra de que o(s) MUTUÁRIO(S), sejam titular(es) ou co-titular(es) junto do BARCLAYS.”

- cláusula 17. do clausulado, sob a epígrafe, “IMPOSTO DO SELO E ENCARGOS”

“Todas as despesas e encargos resultantes do presente Contrato, nomeadamente os encargos fiscais, e da sua execução, correrão por conta do(s) MUTUÁRIO(S), incluindo as despesas judiciais e extra-judiciais em que o BARCLAYS venha a incorrer para garantia e cobrança dos seus créditos, designadamente honorários de advogado e solicitador, ficando o BARCLAYS expressa e especificadamente autorizado a debitá-las na Conta de Depósito à Ordem ou em qualquer outra conta de que o(s) MUTUÁRIO(S), sejam titular(es) ou co-titular(es) junto do BARCLAYS.”

**na medida em que autorizam a Ré a proceder à compensação de créditos mediante o débito de outras contas do aderente de que este seja co-titular, em qualquer regime de movimentação, para além da respectiva proporção na titularidade do respectivo saldo.**

#### II. Cláusulas de vencimento antecipado e de resolução:

- cláusula 14. do clausulado, sob a epígrafe “RESOLUÇÃO E VENCIMENTO ANTECIPADO”:



## Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)

### 7º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.gciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 3194/12.9TJLSB

“14.1. A mora ou o não cumprimento definitivo de qualquer das obrigações assumidas neste Contrato ou a ele inerentes, confere ao BARCLAYS o direito de considerar imediatamente vencido, independentemente de interpelação, tudo o que for devido, seja principal ou acessório, com a consequente exigibilidade de todas as obrigações ou responsabilidades, ainda que não vencidas.

14.2. Sem prejuízo de quaisquer outros direitos que lhe sejam conferidos por lei ou pelo presente Contrato, constituem causa bastante e fundamentada de resolução do presente Contrato, independentemente de interpelação, as que designadamente se indicam:

14.2.1. quando não for cumprido pelo(s) MUTUÁRIO(S) qualquer obrigação (seja qual for a respectiva natureza, pecuniária ou outra) emergente do presente Contrato, nomeadamente de pagamento do capital, juros, comissões e outros encargos nas datas previstas;

(...)

14.2.3. nos casos de arresto, penhora ou qualquer providência equiparável sobre quaisquer bens ou direitos do(s) MUTUÁRIO(S) ou se for apresentado em juízo pedido de declaração de insolvência contra o(s) MUTUÁRIO(S) ou, no caso aquele pedido seja requerido por iniciativa de terceiros, o respectivo processo não seja arquivado no prazo de 30 (trinta) Dias Úteis a contar da data de entrada do requerimento em juízo;

14.2.4. se for intentada, em qualquer tribunal, de qualquer natureza (incluindo arbitral), qualquer acção, de qualquer tipo, contra o(s) MUTUÁRIO(S) e tal constitua, no entender do BARCLAYS, uma alteração materialmente adversa do risco de crédito;

(...)

14.2.7 quando, no entender do BARCLAYS, se registar uma degradação da situação económico-financeira do(s) MUTUÁRIO(S), susceptível de pôr em perigo o reembolso do crédito concedido, bem como se ocorrerem factos ou situações que afectem a actividade do(s) MUTUÁRIO(S) e o BARCLAYS entender que tais factos constituem alteração material adversa da solvabilidade do(s) MUTUÁRIO(S);

14.2.8 nos casos em que se verificar inexactidão, por acção ou por omissão, intencional ou negligente, no todo ou em parte, de qualquer informação, incluindo declarações, compromissos e garantias prestadas antecipadamente à celebração do presente Contrato ou na sua pendência pelo(s) MUTUÁRIO(S);

14.2.9. no caso de se verificar qualquer tentativa e independentemente do resultado da mesma que possa determinar qualquer modificação dos pressupostos em que o BARCLAYS fundou a decisão de contratar.”;

(...)

**na medida em que as cláusulas 14.1, 14.2 e 14.2.1 autorizam a Ré a considerar imediatamente vencido e a resolver o contrato em caso de mora ou de não cumprimento de qualquer obrigação prevista no contrato pelo mutuário seja qualquer for a respectiva natureza, pecuniária ou outra, podendo, inclusive, fazê-lo sem necessidade de interpelação; a cláusula 14.2.3 por ser excessiva a resolução do contrato com fundamento em processo de insolvência requerido por iniciativa de terceiros que não seja arquivado no prazo aí referido; as cláusulas 14.2.4, 14.2.7 e 14.2.9 por serem vagas e**





**Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º )**

**7º Juízo Cível**

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 3194/12.9TJLSB

**imprecisas nos conceitos utilizados e deixarem ao arbítrio da Ré a resolução do contrato; e a cláusula 14.2.8 por ser excessiva a resolução do contrato fundada em informações inexactas prestadas pelo mutuário, ainda que por negligência e independentemente da sua relevância.**

**III. Cláusula de cessão de posição contratual:**

- cláusula 18. do clausulado, sob a epígrafe “CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL”:

“O BARCLAYS pode ceder a sua posição contratual a terceiras entidades, devendo, para o efeito, informar o(s) MUTUÁRIO(S) do nome da entidade cessionária e da data da produção de efeitos dessa cessão. A cessão determina a transmissão de todos os direitos do BARCLAYS sobre o MUTUÁRIO(S) emergentes do presente Contrato, suas prorrogações e/ou renegociações.”

**na medida em que permite a cessão antecipada da posição contratual da Ré sem o acordo do aderente, e sem que conste a identidade do cessionário no contrato inicial.**

**IV. Cláusula de competência territorial:**

- cláusula 23.2., sob a epígrafe “LEGISLAÇÃO E FORO”:

“Para todas as questões emergentes do presente Contrato fica estipulado, com renúncia a qualquer outro, o foro da Comarca de Lisboa.”

**na medida em que estabelece um foro convencional obrigatório no que se refere a acções em que sejam partes pessoas singulares.**

\*

**Mais condeno a Ré a dar publicidade à parte decisória da presente sentença, no prazo de 15 dias, a contar do trânsito em julgado da mesma, através de anúncio de dimensão não inferior a ½ de página (atenta a extensão da parte decisória da sentença), a publicar em dois jornais diários de maior tiragem, que sejam editados em Lisboa e Porto, durante 2 dias consecutivos, comprovando o respectivo cumprimento até 10 dias após a última publicação, nos termos do artigo 30.º, n.º 2 do RCCG.**

\*

Custas pela Ré na proporção que se fixa em metade do valor da acção.

Valor da causa: já fixado a fls. 241.

Notifique e registre.



**Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)**

**7º Juízo Cível**

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgcriveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 3194/12.9TJLSB

\*

Remeta, em 30 dias, após o trânsito em julgado, certidão da presente sentença ao Gabinete de Direito Europeu do Ministério da Justiça, ou ao seu sucessor, nos termos dos artigos 34.º e 35.º do RCCG e da Portaria n.º 1093/95, de 6 de Setembro.

Lisboa, 22 de Agosto de 2014

O Juiz de Direito



**Comarca de Lisboa**

**Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J1**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

**CERTIDÃO**

<b>Processo: 3194/12.9TJLSB</b>	<b>Ação de Processo Sumário</b>	<b>N/Referência: 360018491 Data: 11-11-2016</b>
<b>Autor: Ministério Público Réu: Barclays Bank Plc</b>		

Susana Luciano, Escrivã Auxiliar, do Tribunal acima identificado:

CERTIFICA que neste Tribunal correm termos uns autos de **Ação de Processo Sumário** com o nº de processo **3194/12.9TJLSB**, em que são partes:

**Autor: Ministério Público**

**Ré: Barclays Bank Plc**

MAIS CERTIFICA que as fotocópias juntas e que fazem parte integrante desta certidão, estão conforme os originais constantes dos autos, e são cópia fiel da sentença e acordão proferidos nos presentes autos.

MAIS CERTIFICA NARRATIVAMENTE, que o referido acordão transitou em julgado em 16-05-2016.

É quanto me cumpre certificar, em face do que dos autos consta e aos quais me reporto em caso de dúvida, destinando-se a presente a ser remetida à Direção Geral da Política de Justiça, conforme o ordenado.

A presente certidão vai por mim assinada e autenticada.

O Oficial-de Justiça,

*Susana Luciano*



**Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)**

**7º Juízo Cível**

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

2  
P

Proc.Nº 3194/12.9TJLSB

12763838

**CONCLUSÃO - 14-07-2014**

*(Termo eletrónico elaborado por Escrivão Auxiliar Paulo Garcia)*

\*

## **SENTENÇA**

\*

### **1. RELATÓRIO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO, ao abrigo do disposto nos artigos 25.º e e segs. do Regime das Cláusulas Contratuais Gerais (RCCG), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 446/95, de 25 de Outubro, na redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 220/95, de 31 de Agosto, intentou a presente acção declarativa, sob a forma de processo sumária (acção inibitória), contra BARCLAYS BANK PLC, contribuinte n.º 980 000 874, então com sede na Rua Duque de Palmela, n.º 37, 1250-097 Lisboa.

Formulou como pedido que se declarem nulas diversas cláusulas do “contrato de empréstimo sob a forma de mútuo” utilizado pela Ré, condenando-se a mesma a abster-se de as utilizar em contratos que de futuro venha a celebrar e especificando-se na sentença o âmbito de tal proibição.

Mais requereu que fosse dada publicidade a tal proibição nos termos do artigo 30.º, n.º 2 do RCCG mediante anúncio a publicar em dois dos jornais diários de maior tiragem editados em Lisboa e Porto, durante dois dias consecutivos, e que seja dado cumprimento ao disposto no artigo 34.º do mesmo diploma remetendo-se certidão da sentença ao Gabinete de Direito Europeu.

Alegou, em síntese, proceder a Ré no âmbito da sua actividade à celebração de contratos de empréstimo sob a forma de mútuo, apresentando aos interessados que consigo pretendem contratar um clausulado já impresso, por si previamente elaborado, que só contém



**Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)**

**7º Juízo Cível**

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 3194/12.9TJLSB

espaços em branco para serem preenchidos, no início, com os dados de identificação dos contratantes e, no fim, com a data e assinatura dos mesmos, o qual constitui um contrato sujeito ao regime das cláusulas contratuais gerais.

Entende, contudo, ter a Ré incluído nesse contrato-tipo cláusulas que violam o RCCG, nomeadamente, as cláusulas que identifica respeitantes ao pagamento de comissões, à realização de operações de compensação, aos fundamentos de resolução e vencimento antecipado, à confissão de dívida e responsabilidade solidária, ao pagamento de imposto de selo e encargos, à cessão de posição contratual e outras disposições diversas, referentes ao direito de retenção e à cláusula de foro.

\*

Regularmente citada, veio a Ré contestar a acção na qual, para além de invocar as excepções de erro na forma de processo e de ilegitimidade activa do Autor, por entender que as cláusulas incluídas no contrato-tipo não são cláusulas contratuais gerais por não serem rígidas e poderem ser negociadas, defendeu em relação a cada cláusula a sua validade face ao RCCG.

No mais, requereu que, em caso de condenação, não seja dada publicidade à sentença nos termos requeridos pelo Autor por tal afectar o seu bom nome e reputação, estando assegurado o conhecimento da decisão com a remessa de certidão da sentença ao Gabinete de Direito Europeu.

\*

O Autor veio responder à contestação, defendendo a improcedência das excepções invocadas, designadamente, por se tratar de um contrato de adesão sujeito ao regime das acções inibitórias.

\*

Foi proferido despacho saneador que considerou improcedentes as excepções de erro na forma de processo e de ilegitimidade activa do Autor por se encontrar confessada a utilização e apresentação do clausulado-tipo pela Ré aos seus clientes, sendo tal suficiente para concluir pela sujeição do mesmo ao RCCG e pela sujeição a uma acção inibitória, não se mostrando relevante a circunstância de poder ocorrer a negociação dessas cláusulas face à natureza abstracta deste controlo.



**Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)**

**7º Juízo Cível**

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

3

Proc.Nº 3194/12.9TJLSB

Procedeu-se à selecção da matéria de facto assente e da base instrutória, tendo sido apresentada reclamação pela Ré, a qual foi indeferida.

\*

Do referido despacho foi apresentado recurso em separado por parte da Ré, não tendo o mesmo sido admitido por a decisão que recaiu sobre as excepções deduzidas não ser susceptível de recurso autónomo.

\*

Cumprido o disposto no artigo 512.º do Código de Processo Civil, apenas a Ré apresentou o respectivo requerimento probatório, tendo o mesmo sido admitido.

\*

Procedeu-se à realização da audiência de julgamento, a qual decorreu com observância de todos os formalismos legais.

No decurso da audiência foi suscitada a questão da alteração do clausulado no que se refere à cláusula de pagamento em atraso, em virtude da legislação entretanto entrada em vigor a esse respeito, tendo a Ré sido convidada a juntar o novo clausulado.

No mais, pronunciou-se a Ré quanto à inutilidade parcial da lide relativamente a essa cláusula, tendo o Autor declarado opor-se a essa pretensão.

\*

Foi proferida decisão sobre a matéria de facto, sem que tenha sido apresentada qualquer reclamação.

\*

Mantém-se a validade dos pressupostos processuais e nada existe que obste à apreciação do mérito da causa.

\*\*\*

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

### **2.1. De Facto:**

#### **2.1.1 Factos Provados:**

Da discussão da causa resultaram provados os seguintes factos:



## Juízos Cíveis de Lisboa (6.º A 8.º)

7.º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 3194/12.9TJLSB

1. A Ré Barclays Bank, Plc encontra-se matriculada sob o n.º 980000874 na 1.ª Secção da Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, cfr. certidão permanente junta a fls. 27 e segs. (alínea A) dos factos assentes).
2. A Ré tem por objecto social a “actividade bancária” (alínea B) dos factos assentes).
3. No exercício de tal actividade, a Ré tem vindo a proceder à celebração de contratos de prestação de serviços bancários intitulados de “Contrato de Empréstimo sob a forma de Mútuo” (alínea C) dos factos assentes).
4. Para tanto, a Ré apresenta aos interessados/particulares que com ela pretendem contratar o clausulado já impresso e previamente elaborado, análogo ao junto a fls. 60 e segs. (alínea D) dos factos assentes).
5. O clausulado relativo ao contrato-tipo intitulado “Contrato de Empréstimo sob a forma de Mútuo” contém espaços em branco para serem preenchidos, no início, com os dados de identificação referentes aos contratantes que se apresentem a contratar com a Ré, no meio relativamente ao montante a mutuar, prazo, taxas de juros e algumas comissões aplicáveis, e no fim, com a data e assinatura dos outorgantes (alínea E) dos factos assentes).
6. Tal impresso, com as cláusulas nele insertas, destina-se a ser utilizado pela Ré, no presente e futuro, para contratação com quaisquer interessados/particulares (alínea F) dos factos assentes).
7. As Cláusulas 8.1. e 8.1.2. do clausulado junto a fls. 60 e segs., sob a epígrafe “COMISSÕES”, estabelecem o seguinte:  
“8.1. O(s) MUTUÁRIO(S) pagará(ão) ao BARCLAYS as seguintes comissões:  
8.1.2 Comissão de Prestação em Atraso, tal como definida em cada momento no Preçário Geral do Banco e actualmente de € 35 (trinta e cinco euros), à qual acresce Imposto de Selo, à taxa legal em vigor. Esta comissão será devida sempre que durante a vigência do presente Contrato, o pagamento de qualquer prestação registar situações de mora, sendo cobrada juntamente com a prestação em atraso. Por mora entenda-se o não pagamento na data de exigibilidade de qualquer obrigação de pagamento que se mostre devida e exigível ao Banco.” (sublinhado da p.i.)  
(alínea G) dos factos assentes).



**Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)**

7º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

4  
Φ

Proc. Nº 3194/12.9TJLSB

8. A Cláusula 10.3. do clausulado junto a fls. 60 e segs., sob a epígrafe “PROCESSAMENTO, LIQUIDAÇÃO DE CAPITAL, JUROS, COMISSÕES E DESPESAS”, estabelece o seguinte:

“Verificando-se insuficiência de saldo na Conta de Depósito à Ordem, o BARCLAYS poderá debitar outras contas de que o(s) MUTUÁRIO(S) sejam titular(es) ou co-titular(es) junto do BARCLAYS.” (sublinhado da p.i.).

A Cláusula 16.4. do clausulado junto a fls. 60 e segs., sob a epígrafe “TITULAÇÃO”, estabelece o seguinte:

“Fica ainda acordado que todos e quaisquer encargos, nomeadamente os fiscais, emergentes da livrança entregue são da inteira responsabilidade do(s) MUTUÁRIO(S), autorizando para o efeito o débito dos mesmos na Conta Depósito à Ordem ou em qualquer outra de que o(s) MUTUÁRIO(S), sejam titular(es) ou co-titular(es) junto do BARCLAYS.” (sublinhado da p.i.)  
(alínea H) dos factos assentes).

9. As Cláusulas 14.1., 14.2., 14.2.1., 14.2.3., 14.2.4., 14.2.5., 14.2.6., 14.2.7., 14.2.8., 14.2.9. e 14.2.11., do clausulado junto a fls. 60 e segs., sob a epígrafe “RESOLUÇÃO E VENCIMENTO ANTECIPADO”, estabelecem o seguinte:

“14.1. A mora ou o não cumprimento definitivo de qualquer das obrigações assumidas neste Contrato ou a ele inerentes, confere ao BARCLAYS o direito de considerar imediatamente vencido, independentemente de interpelação, tudo o que for devido, seja principal ou acessório, com a consequente exigibilidade de todas as obrigações ou responsabilidades, ainda que não vencidas.

14.2. Sem prejuízo de quaisquer outros direitos que lhe sejam conferidos por lei ou pelo presente Contrato, constituem causa bastante e fundamentada de resolução do presente Contrato, independentemente de interpelação, as que designadamente se indicam:

14.2.1. quando não for cumprido pelo(s) MUTUÁRIO(S) qualquer obrigação (seja qual for a respectiva natureza, pecuniária ou outra) emergente do presente Contrato, nomeadamente de pagamento do capital, juros, comissões e outros encargos nas datas previstas;

14.2.3. nos casos de arresto, penhora ou qualquer providência equiparável sobre quaisquer bens ou direitos do(s) MUTUÁRIO(S) ou se for apresentado em juízo pedido de declaração de insolvência contra o(s) MUTUÁRIO(S) ou, no caso aquele pedido seja requerido por iniciativa de terceiros, o respectivo processo não seja arquivado no prazo de 30 (trinta) Dias Úteis a contar da data de entrada do requerimento em juízo;

14.2.4. se for intentada, em qualquer tribunal, de qualquer natureza (incluindo arbitral), qualquer acção, de qualquer tipo, contra o(s) MUTUÁRIO(S) e tal constitua, no entender do BARCLAYS, uma alteração materialmente adversa do risco de crédito;





**Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)**

**7º Juízo Cível**

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 3194/12.9TJLSB

14.2.5. se se verificar mora do(s) MUTUÁRIO(S) no pagamento de quaisquer obrigações contraídas, designadamente empréstimos, facilidades de crédito ou outros compromissos com incidência financeira, contraídas junto do sistema financeiro português ou estrangeiro, incluindo no próprio BARCLAYS;

14.2.6. se se verificar mora do(s) MUTUÁRIO(S) no cumprimento dos seus compromissos para com a Administração Fiscal e/ou para com a Segurança Social;

14.2.7 quando, no entender do BARCLAYS, se registar uma degradação da situação económico-financeira do(s) MUTUÁRIO(S), susceptível de pôr em perigo o reembolso do crédito concedido, bem como se ocorrerem factos ou situações que afectem a actividade do(s) MUTUÁRIO(S) e o BARCLAYS entender que tais factos constituem alteração material adversa da solvabilidade do(s) MUTUÁRIO(S);

14.2.8 nos casos em que se verificar inexactidão, por acção ou por omissão, intencional ou negligente, no todo ou em parte, de qualquer informação, incluindo declarações, compromissos e garantias prestadas antecipadamente à celebração do presente Contrato ou na sua pendência pelo(s) MUTUÁRIO(S);

14.2.9. no caso de se verificar qualquer tentativa e independentemente do resultado da mesma que possa determinar qualquer modificação dos pressupostos em que o BARCLAYS fundou a decisão de contratar.” e

14.2.11. o(s) MUTUÁRIO(S) der(em) em garantia ou por qualquer outra forma onerar(em) os bens que constem ou venham a constar do seu património, com ressalva das garantias constituídas com o acordo expreso do BARCLAYS.” (sublinhado da p.i.).

(alínea I) dos factos assentes).

10. A Cláusula 15.1. do clausulado junto a fls. 60 e segs., sob a epígrafe “CONFISSÃO DE DÍVIDA E RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA”, estabelece o seguinte:

“O(s) MUTUÁRIO(S) confessa(m)-se devedor(es) perante o BARCLAYS por qualquer obrigação para si decorrente do presente Contrato, constituindo-se como solidariamente responsáveis pelo integral cumprimento de qualquer uma das obrigações emergentes do presente Contrato, designadamente do capital mutuado, dos respectivos juros remuneratórios, das comissões e outros encargos que se mostrem devidos, incluindo juros de mora e sobretaxa de mora, aplicada a título de cláusula penal.” (sublinhado da p.i.).

(alínea J) dos factos assentes).

11. A Cláusula 17. do clausulado junto a fls. 60 e segs., sob a epígrafe “IMPOSTO DO SELO E ENCARGOS”, estabelece o seguinte:

“Todas as despesas e encargos resultantes do presente Contrato, nomeadamente os encargos fiscais, e da sua execução, correrão por conta do(s) MUTUÁRIO(S), incluindo as despesas judiciais e extra-judiciais em que o BARCLAYS venha a incorrer para garantia e cobrança dos seus créditos, designadamente honorários de



**Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)**

7º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

5  
P

Proc. Nº 3194/12.9TJLSB

advogado e solicitador, ficando o BARCLAYS expressa e especificadamente autorizado a debitá-las na Conta de Depósito à Ordem ou em qualquer outra conta de que o(s) MUTUÁRIO(S), sejam titular(es) ou co titular(es) junto do BARCLAYS.” (sublinhado da p.i.)  
(alínea L) dos factos assentes).

12. A Cláusula 18. do clausulado junto a fls. 60 e segs., sob a epígrafe “CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL”, estabelece o seguinte:

“O BARCLAYS pode ceder a sua posição contratual a terceiras entidades, devendo, para o efeito, informar o(s) MUTUÁRIO(S) do nome da entidade cessionária e da data da produção de efeitos dessa cessão. A cessão determina a transmissão de todos os direitos do BARCLAYS sobre o MUTUÁRIO(S) emergentes do presente Contrato, suas prorrogações e/ou renegociações.”  
(sublinhado da p.i.)  
(alínea M) dos factos assentes).

13. A Cláusula 21.2. do clausulado junto a fls. 60 e segs., sob a epígrafe “DISPOSIÇÕES DIVERSAS”, estabelece o seguinte:

“21.2. Sem prejuízo de outros direitos contratuais ou legais, assiste ao BARCLAYS o direito de exercer o direito de retenção e de compensação, independentemente dos pressupostos da compensação legal.” (sublinhado da p.i.)  
(alínea N) dos factos assentes).

14. A Cláusula 23.2. do clausulado junto a fls. 60 e segs., sob a epígrafe “LEGISLAÇÃO E FORO”, estabelece o seguinte:

“Para todas as questões emergentes do presente Contrato fica estipulado, com renúncia a qualquer outro, o foro da Comarca de Lisboa.” (sublinhado da p.i.)  
(alínea O) dos factos assentes).

15. O clausulado junto a fls. 60 e segs. destina-se a ser utilizado pela Ré, no presente e futuro, para contratação com quaisquer interessados particulares que consigo pretendam celebrar mútuos de valor superior a € 75.000,00 (ponto 1.º da base instrutória).

16. A Comissão de Prestação em Atraso prevista na Cláusula 8.1.2. do clausulado destinava-se a cobrir os custos acrescidos que a Ré suporta com a activação de mecanismos tendo em vista o cumprimento do contrato de mútuo pelo cliente (ponto 2.º da base instrutória).



## Juízos Cíveis de Lisboa (6.º A 8.º)

7.º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 3194/12.9TJLSB

17. Tais mecanismos incluem o contacto do gestor do cliente com o mesmo a fim de solicitar o pagamento da prestação em falta, nomeadamente, através de contactos telefónicos, correio electrónico ou postal (ponto 3.º da base instrutória).
18. Caso tais tentativas de contacto não sejam bem sucedidas ou não conduzam ao pagamento da prestação em dívida no prazo de 30 dias, o processo transita para os serviços de cobrança da Ré que procedem a novas tentativas de contacto com o cliente (ponto 4.º da base instrutória).
19. A Ré tem custos materiais inerentes a essas comunicações e humanos, uma vez que aloca recursos humanos para esse efeito na fase extrajudicial (ponto 5.º da base instrutória).
20. A Ré, nomeadamente, para efeito dos seus clientes terem conhecimento das obrigações de que se confessam devedores na Cláusula 15.ª do clausulado, disponibiliza aos seus clientes e tem publicado no seu site, para consulta, um preçário completo das condições que especificam, em termos objectivos e actualizados, os efeitos patrimoniais da realização das operações e dos produtos e serviços financeiros que comercializa junto do público (ponto 8.º da base instrutória).
21. A publicação da sentença que considere proibidas cláusulas do clausulado em dois dos jornais diários de maior tiragem editados em Lisboa e Porto, durante dois dias consecutivos, de tamanho não inferior a ¼ de página, afectará a reputação, bom nome e imagem da Ré (ponto 9.º da base instrutória).
22. A Ré, após a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 58/2013, de 8 de Maio, passou a apresentar aos seus clientes o clausulado junto a fls. 307 e segs., substituindo a comissão pelo pagamento em atraso prevista na cláusula 8.1.2. por uma comissão pela recuperação de valores em dívida em conformidade com o disposto no artigo 9.º daquele diploma (facto aditado ao abrigo do artigo 5.º, n.º 2, alínea b) do Novo Código de Processo Civil).

\*

### 2.1.2. Factos Não Provados:

Da discussão da causa não resultaram provados os seguintes factos:



**Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)**

7º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

6  
P

Proc.Nº 3194/12.9TJLSB

- A. O valor da Comissão de Prestação em Atraso corresponde ao valor médio das despesas incorridas pela Ré na cobrança de montantes em mora, sendo periodicamente revisto (ponto 6.º da base instrutória).
- B. A Comissão de Prestação em Atraso distingue-se da compensação por despesas judiciais e extra-judiciais relativas à cobrança de quantias que sejam devidas à Ré prevista na Cláusula 17.ª do clausulado, uma vez que a primeira se destina a remunerar custos associados à prestação do serviço, enquanto a segunda cobre os restantes encargos suportados pela Ré por referência ao contrato de mútuo (ponto 7.º da base instrutória).

\*

**2.1.3. Motivação:**

A convicção do Tribunal quanto à matéria de facto provada e não provada baseou-se no conjunto da prova produzida, apreciada de acordo com as regras de experiência e de repartição do ónus da prova, tendo sido valorada a prova documental e testemunhal apresentada pela Ré na medida em que o Autor não arrolou qualquer testemunha.

Assim, antes de mais, atendeu o tribunal aos documentos juntos aos autos com os articulados e que serviram para dar como provada a matéria que consta da factualidade assente, sendo certo que para a resposta à matéria de facto provada e não provada se mostrou relevante o clausulado correspondente ao documento de fls. 60 e segs. a que se referem as cláusulas impugnadas, bem como o novo clausulado respeitante ao contrato de mútuo actualmente utilizado pela Ré e junto no decurso da audiência e que se encontra a fls. 307 e segs., razão pela qual o tribunal procedeu ao aditamento à matéria de facto provada dessa matéria.

No mais, teve o tribunal em consideração o depoimento das testemunhas Rute de Jesus Couto, Teresa Vieira, Cristina Isabel Santos e Nelson Caetano, todos funcionários da Ré, os quais prestaram os seus depoimentos de forma que se nos afigurou isenta e credível, revelando conhecimento da matéria em causa na medida em que conheciam e lidavam com o clausulado em causa nos autos, esclarecendo que o clausulado em causa apenas se refere a créditos superiores a € 75.000,00 concedidos a particulares, uma vez que para valores inferiores é utilizado outro clausulado sujeito ao regime do crédito ao consumo.



## Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)

7º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 3194/12.9TJLSB

No entanto, o conhecimento das testemunhas a respeito de determinadas matérias, como seja em relação aos encargos suportados pela Ré no caso de atraso no pagamento de prestações, revelou-se mais distante e impreciso, e mesmo inexistente, no que se refere à forma ou critérios para a fixação ou actualização da comissão pela prestação em atraso, o que levou a que tal matéria fosse considerada como não provada.

Mais esclareceram as testemunhas, que as alterações legislativas introduzidas no regime jurídico dos juros bancários, através do Decreto-Lei n.º 58/2013, de 8 de Maio, levaram a que a partir de Setembro desse ano, tenha a Ré modificado o clausulado em causa nos autos, introduzindo, essencialmente, alterações na comissão cobrada no caso de atraso no pagamento das prestações em atraso, a qual deixou de corresponder ao montante fixo de € 35,00 para passar a ser variável em função dos critérios previstos nesse diploma. Acrescentaram, ainda, que tal comissão havia sido introduzida alguns anos antes quando começou a crescer o nível de incumprimento, sendo uma comissão genericamente cobrada pelas instituições bancárias para fazer face ao acréscimo de despesas e recursos afectos à recuperação de crédito, tendo esclarecido os procedimentos seguidos nas agências e a nível central para obter a regularização de pagamentos em atraso.

Quanto aos efeitos da publicação de uma eventual sentença condenatória na imprensa, referiram unanimemente as testemunhas que tal divulgação terá sempre repercussões na imagem Ré, acrescentando que é habitual serem confrontados por clientes sempre que surgem notícias a respeito de matérias relacionadas com o banco, o que certamente no caso de uma publicação num jornal como a requerida nos autos sucederia.

Finalmente, ainda quanto à matéria de facto não provada, para além das testemunhas não terem conseguido precisar o modo de cálculo da referida comissão pelo pagamento em atraso, nem se a mesma seria actualizada, remetendo para um comissão que existirá no banco para esse efeito mas da qual não faziam parte, não ficou igualmente demonstrado que existisse uma distinção entre as despesas que estão na origem da cobrança dessa comissão e as despesas gerais previstas no contrato para cobrança judicial e extrajudicial, pelo que foram tais pontos da base instrutória considerados como não provados.

Termos em que respondeu o tribunal à matéria de facto nos termos acima referidos.

\*



## Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)

7º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

7  
A

Proc.Nº 3194/12.9TJLSB

### 2.2. De Direito:

As questões a decidir na presente acção resumem-se a saber se as cláusulas contratuais gerais incluídas no denominado “contrato de empréstimo sob a forma de mútuo”, celebrado pela Ré com os seus clientes, com a redacção apontada pelo Autor, devem ser consideradas proibidas nos termos dos artigos 15.º e segs. do RCCG, e se a Ré deve ser inibida de proceder à sua utilização, nos termos do artigo 25.º do mesmo diploma, bem como qual a forma de publicidade a dar à sentença.

Para o efeito, importa proceder a uma breve caracterização da denominada “acção inibitória”, que servirá para integrar o que se decidirá a respeito da questão suscitada a propósito da eventual inutilidade superveniente parcial da lide da nulidade imputada à primeira cláusula impugnada, seguindo-se a análise, em concreto, de cada um dos conjuntos de cláusulas invocadas, tendo em vista decidir se as mesmas devem ser consideradas proibidas nos termos invocados pelo Autor e, finalmente, decidir acerca da forma como deve ser feita a respectiva publicidade em caso de procedência da acção.

#### *Da acção inibitória*

A presente acção foi proposta pelo Ministério Público ao abrigo dos artigos 25.º e 26.º, n.º 1, alínea c) do RCCG, tendo o primeiro como epígrafe “acção inibitória”.

Dispõe o mencionado artigo 25.º do RCCG que:

“As cláusulas contratuais gerais elaboradas para utilização futura, quando contrariem o disposto nos artigos 15.º, 16.º, 18.º, 19.º, 21.º e 22.º podem ser proibidas por decisão judicial, independentemente da sua inclusão efectiva em contratos singulares”.

Têm legitimidade activa para propor tal acção - denominada “acção inibitória” - as entidades indicadas no artigo 26.º, n.º 1 do mesmo diploma, incluindo, o “Ministério Público, oficiosamente, por indicação do Provedor de Justiça ou quando entenda fundamentada a solicitação de qualquer interessado” (cfr. alínea c do preceito em causa), especificando-se ser a acção “destinada a obter a condenação na abstenção do uso ou da recomendação de cláusulas contratuais gerais”.

Quanto à legitimidade passiva, nos termos do artigo 27.º a acção pode ser intentada contra quem, predispondo cláusulas contratuais gerais, proponha contratos que as incluam ou



## Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)

7º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 3194/12.9TJLSB

aceite propostas feitas nos seus termos, ou contra quem, independentemente desse facto, as recomende a terceiros.

As disposições do RCCG subsequentes regulam as especificidades processuais próprias desta acção, importando destacar o facto de a acção seguir os termos do processo sumário (ainda com referência ao anterior Código de Processo Civil), apesar de exceder o valor fixado para a alçada do tribunal da Relação, e de, nos termos do artigo 30.º, a sentença dever especificar o âmbito da proibição, designadamente através da referência concreta do seu teor e a indicação do tipo de contratos a que a proibição se reporta, podendo, ainda, e a pedido do autor, ser a parte vencida condenada a dar publicidade à proibição.

Conforme refere Lebre de Freitas, a mencionada acção inibitória funda-se no direito de acção consagrado no artigo 20.º da Constituição da República Portuguesa, segundo o qual: “a todos é assegurado o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legítimos”.

Contudo, o mencionado direito de acção é aqui entendido já não na perspectiva da tutela de um direito ou interesse material próprio de cariz individualista ou subjectivo mas sim por apelo a uma concepção objectiva do direito, na qual se integram a protecção dos interesses colectivos e difusos, sendo corolário disso mesmo a consagração da acção inibitória (cfr. *Os Meios Processuais à Disposição dos Pleitantes em sede de Condições Gerais dos Contratos*, Revista Portuguesa de Direito do Consumo, n.º 2, pág. 42 e segs.).

A acção em causa, segundo Almeida e Costa e Menezes Cordeiro, configura uma acção de condenação em prestação de facto negativo: a não utilização ou a não recomendação de cláusulas contratuais gerais proibidas por terem sido consideradas abusivas (cfr. *Cláusulas Contratuais Gerais Anotado*, Almedina, pág. 56 e segs.).

Com a acção inibitória está, assim, em causa um controle de fundo que visa objectivos de justiça comutativa, visando controlar o conteúdo das cláusulas, de molde a afastar o perigo de inserção em contratos concretos de cláusulas abusivas ou injustas (cfr. Pinto Monteiro, *Contratos de Adesão*, Revista da Ordem dos Advogados, 1986, pág. 742).

Ou como refere Almeno de Sá, a mesma funciona como *processo abstracto de controlo*, destinado a erradicar do tráfico jurídico condições gerais iníquas, independentemente da sua inclusão em contratos singulares, sendo certo que o objecto de



**Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)**

7º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

8  
A

Proc.Nº 3194/12.9TJLSB

tutela da acção indemnizatória não é o cliente singular do utilizador da cláusulas mas o tráfico jurídico em si próprio enquanto manifestação da verdadeira autonomia privada, assim se explicando a eficácia *ultra partes* da acção inibitória (cfr. *Cláusulas Contratuais Gerais e Directiva sobre Cláusulas Abusivas*, Almedina, 2.ª Edição, pág. 78 e pág. 82 e 83).

Para a subsunção na mesma é necessário que estejamos perante um contrato que deva ser analisado à luz do RCCG, ou seja, que o mesmo integre, pelo menos em parte, cláusulas pré-definidas e não susceptíveis de alteração, que se destinem a destinatários indeterminados e que não tenham sido objecto de negociação.

Ora, no caso presente, resulta da matéria de facto e foi já decidido em sede de despacho saneador, que o contrato de empréstimo sob a forma de mútuo celebrado pela Ré com os seus clientes inclui cláusulas contratuais gerais, na medida em que é apresentado aos interessados que pretendam contratar com a mesma um clausulado já impresso, previamente elaborado pela Ré, nos termos do documento junto a fls. 60 e segs..

Tal clausulado contém as cláusulas do contrato de empréstimo sob a forma de mútuo a celebrar pelas partes, sendo certo que o mesmo não contém quaisquer espaços em branco para serem preenchidos, à excepção dos espaços reservados à identificação dos outorgantes, no meio relativamente ao montante a mutuar, prazo, taxas de juros e algumas comissões aplicáveis, e, no fim, com a data e a assinatura dos outorgantes.

Por conseguinte, encontram-se reunidos todos os requisitos das cláusulas contratuais gerais uma vez que as mesmas são pré-elaboradas, destinam-se a um número indeterminado de utilizadores (generalidade) e assentam na rigidez das suas disposições, estando, por isso, sujeitas ao crivo do RCCG.

Contudo, para além da sujeição do contrato ao RCCG, para a procedência da acção inibitória é necessário que se conclua pela existência no contrato, em concreto, de alguma das denominadas *cláusulas proibidas* previstas nos artigos 15.º, 16.º, 18.º, 19.º, 21.º e 22.º do RCCG, sendo certo que nos termos do artigo 12.º do mesmo diploma as cláusulas contratuais proibidas encontram-se feridas de nulidade.

Tal conclusão determina a obrigação da entidade demandada de abster-se a utilizar ou de recomendar as mencionadas cláusulas contratuais gerais consideradas proibidas nos termos





## Juízos Cíveis de Lisboa (6.º A 8.º)

7.º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 3194/12.9TJLSB

do artigo 32.º, n.º 1 do RCCG, sob pena de infringindo essa obrigação ser condenada em sanção pecuniária compulsória aplicada e fixada nos termos do artigo 33.º do RCCG.

A qualificação de tal vício assume, ainda, relevância no que se refere à manutenção dos respectivos contratos singulares celebrados, permitindo nos termos do artigo 32.º, n.º 2 do RCCG àquele que seja parte num processo em que também seja parte o demandando vencido numa acção inibitória, invocar, em seu benefício, a declaração de nulidade incidental contida na decisão inibitória para efeitos da aplicação da mesma nulidade ao contrato que tenha sido celebrado com esta.

A estruturação do RCCG em torno das denominadas “cláusulas contratuais proibidas” assenta na consagração da boa fé como princípio geral de controlo (artigos 15.º e 16.º), enumerando de seguida um extenso rol de cláusulas absoluta e relativamente proibidas (artigos 18.º, 19.º, 21.º e 22.º).

Conforme refere Joaquim de Sousa Ribeiro, “este processo misto de normação, inaugurado pela correspondente lei alemã (...) visa recolher em si as vantagens dos dois distintos modos de legislar, combinando harmonicamente a ductilidade e a adequação aplicativas próprias de uma cláusula geral com a certeza e a segurança garantidas por previsões de contornos mais precisos” (cfr. *Responsabilidade e Garantia em Cláusulas Contratuais Gerais*, in *Direito dos Contratos – Estudos*, Coimbra Editora, pág. 102).

Desta forma, a nossa lei caracteriza-se por uma minúcia regulamentadora levada ao extremo, repartida em quatro grupos de normas, decompostos em dois sub-conjuntos de normas absolutamente e relativamente proibidas, consoante sejam de aplicação nas relações entre empresários ou entidades equiparadas (artigos 17.º, 18.º e 19.º) ou sejam de aplicação nas relações com consumidores finais (artigos 20.º, 21.º e 22.º).

Assim, na apreciação da validade das cláusulas contratuais gerais concretas importa recorrer à utilização conjunta dos dois tipos de dispositivos legais – cláusula da boa fé e proibições específicas – em complementação recíproca das suas específicas virtualidades, atentas as interacções que entre ambas se estabelecem.

*Das cláusulas proibidas*



## Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)

7º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 3194/12.9TJLSB

Efectuado o enquadramento legal e doutrinal da acção inibitória, e encontrando-se assente encontrar-se o contrato em causa nos autos sujeito ao controlo abstracto previsto no RCCG, importa agora analisar cada um dos conjuntos de cláusulas invocadas tendo em vista decidir se as mesmas devem ser consideradas proibidas nos termos invocados pelo Autor.

- Da cláusula de comissão de prestação em atraso:

O Autor pede que se declare nula a cláusula 8.1.2. do clausulado, na medida em que tal prestação não corresponde a qualquer serviço mas antes uma cláusula penal proibida, sendo o valor fixado excessivo e desproporcional face aos danos a ressarcir e atentatório da boa fé, nomeadamente, por o clausulado já prever o pagamento de uma sobretaxa e a responsabilidade pelas despesas judiciais e extrajudiciais ocorrendo uma duplicação da penalização.

A Ré defendeu a validade de tal cláusula por a mesma corresponder à retribuição de um serviço prestado, uma vez que na sequência do atraso no cumprimento das prestações se vê obrigada a incorrer em inúmeras despesas administrativas, havendo necessidade de repercutir os custos humanos e informáticos aos clientes que incorrem em mora, argumentando tratar-se de uma verdadeira comissão e não de uma cláusula penal ou, em alternativa, dever a mesma ser qualificada como uma cláusula de liquidação prévia dos danos. Quanto ao valor fixado, sustentou que o mesmo nunca seria desproporcionado aos danos a ressarcir, porquanto o mesmo corresponde à média dos valores por si despendidos com essa cobrança e que é praticado pela generalidade das instituições bancárias a operar em Portugal, constituindo uma forma transparente de proceder à sua liquidação, ao invés da fixação de fórmulas complexas, sem que exista qualquer duplicação por não corresponder a uma cláusula penal como acontece com a sobretaxa de 4%, nem corresponder a uma despesa extrajudicial em sentido próprio.

No decurso da audiência, foi apurado que a cláusula de comissão de prestação em atraso em causa foi substituída no novo clausulado utilizado pela Ré por uma cláusula que prevê uma comissão pela recuperação de valores em dívida em conformidade com o que resulta do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 58/2013, de 8 de Maio.



## Juízos Cíveis de Lisboa (6.º A 8.º)

7.º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 3194/12.9TJLSB

O referido diploma procedeu à revisão do regime jurídico dos juros bancários, tendo entrado em vigor, no que se refere ao mencionado artigo 9.º, 120 dias após a sua publicação, aplicando-se às situações de mora verificadas posteriormente, ainda que respeitantes a contratos de créditos em curso (cfr. artigos 13.º e 14.º).

O teor da cláusula em apreciação é o que consta dos factos provados n.º 7, que aqui se dá por reproduzido, aí se prevendo que o mutuário pagará à Ré uma “Comissão de Prestação em Atraso”, na altura no valor de € 35,00, sempre que na vigência do contrato, o pagamento de qualquer prestação registar uma situação de mora.

Reconduz-se a apontada proibição à violação do disposto no princípio geral da boa fé, previsto nos artigos 15.º e 16.º do RCCG, os quais prevêm a proibição geral das cláusulas contratuais gerais contrárias à boa fé, ponderando-se na sua aplicação os valores fundamentais do direito, relevantes em face da situação considerada, e em especial, a confiança suscitada nas partes e o objectivo que as partes visam atingir negocialmente.

Para além disso, reconduz o Autor a apontada proibição à violação do disposto no artigo 19.º, alínea c) do RCCG, segundo o qual: “são proibidas, consoante o quadro negocial padronizado, designadamente, as cláusulas contratuais gerais que: consagrem cláusulas penas desproporcionadas aos danos a ressarcir”.

Da matéria de facto provada resultou, também, com interesse para a matéria em causa que o clausulado em análise nos presentes autos destina-se apenas à contratação com interessados particulares que pretendam celebrar mútuos de valor superior a € 75.000,00, bem como que a denominada comissão de prestação em atraso destinava-se a cobrir os custos acrescidos que a Ré suporta com a activação de mecanismos tendo em vista o cumprimento do contrato de mútuo pelo cliente (cfr. factos provados n.ºs 15 e 16), conforme havia sido alegado.

Para além disso, ficaram demonstrados quais os mecanismos concretos utilizados pela Ré, que incluem contactos com o mutuário através de diversas formas e, caso a mora se mantenha, a realização de diligências de cobrança, para o que se torna necessária a afectação de meios materiais e humanos, com os quais incorre em custos (cfr. factos provados n.ºs 17, 18 e 19).



**Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)**

**7º Juízo Cível**

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

10  
Q

Proc.Nº 3194/12.9TJLSB

Não ficou, contudo, provado, que o valor de € 35,00 corresponda ao valor médio das despesas incorridas pela Ré com a cobrança dos montantes em mora, nem que exista uma distinção clara entre esta “comissão” e a compensação por despesas judiciais e extrajudiciais igualmente prevista na cláusula 17.ª do clausulado (cfr. factos não provados A e B).

Ora, antes de mais, e a respeito da qualificação deste valor cobrado pela Ré sempre que se verifique a mora no pagamento de uma prestação do contrato de mútuo, afigura-se-nos que o mesmo dificilmente pode ser considerado uma comissão no sentido da remuneração devida por um serviço prestado, conforme defende a Ré.

Com efeito, os custos incorridos pela Ré com as diligências efectuadas tendo em vista a regularização das prestações do mútuo não constituem a prestação de um serviço bancário, mas antes a realização de diligências de cobrança que podem ser enquadradas como danos próprios e resultantes do incumprimento pelo mutuário da prestação a que se encontra obrigado, merecedores de serem indemnizados nos termos dos artigos 798.º e 799.º e segs. do Código Civil.

Quanto à sua qualificação como uma cláusula penal, subsumível nos artigos 810.º e segs. do Código Civil, muito embora defenda a Ré, com base nos ensinamentos do Professor Antunes Varela, ter a mesma a natureza de uma mera cláusula de liquidação prévia de danos, a verdade é que a mesma tem também uma natureza sancionatória e compulsória, uma vez que se destinará a incentivar o cumprimento atempado da prestação pelo mutuário, pelo que será subsumível no regime da cláusula penal.

Já quanto a dever a mesma ser considerada proibida, entendemos que, face à natureza e valor dos mútuos celebrados ao abrigo do clausulado em análise, e tendo sido demonstrada a efectiva alocação de meios materiais e humanos às diligências de cobrança, com os consequentes custos acrescidos para a Ré, não seria a mesma de considerar como desproporcionada face aos danos a ressarcir, designadamente, atendendo ao quadro negocial padronizado próprio das instituições financeiras.

Com efeito, um valor fixo de € 35,00 por cada prestação em mora, num contrato cuja vigência poderá ser prolongada no tempo, mas que terá necessariamente um valor de capital mutuado superior a € 75.000,00, não se mostra desproporcionado face ao que seria a prestação incumprida, nem face às despesas normalmente incorridas pela Ré com a sua cobrança.



## Juízos Cíveis de Lisboa (6.º A 8.º)

7.º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 3194/12.9TJLSB

Em sentido contrário, pode defender-se que tal valor se aplicará tanto num caso de um mero dia de atraso, como em casos de mora prolongada, mas consideramos que, só por si, o valor de € 35,00, genericamente definido, não se mostra desproporcionado, sendo antes um valor que facilmente é atingido com comunicações, contactos, tempo de trabalho e todos os meios que têm de ser mobilizados para a tentativa de cobrança em causa.

A respeito desta proibição, refere José Manuel Araújo de Barros, que a alínea em questão “só ganha sentido na medida em que vise impedir cláusulas que prevejam desproporcionadamente elevada responsabilidade do aderente (ou quicá, uma desproporcionadamente diminuta responsabilidade do predisponente das cláusulas)” (*Cláusulas Contratuais Gerais - DL n.º 446/85 Anotado e Recolha Jurisprudencial*, Almedina, pág. 232).

Ora, no caso concreto, mesmo não havendo ponderação do período de duração da mora, entendemos que não se verifica a necessária desproporcionalidade do montante fixado a título de comissão pela prestação em atraso com os danos que se visam ressarcir, pelo que não ocorre a violação prevista no artigo 19.º, alínea c) do RCCG.

No mais, entende-se não se verificar igualmente uma ofensa dos princípios da boa fé, na vertente da protecção da confiança, nos termos previstos nos artigos 15.º e 16.º do RCCG, porquanto não só se trata de um valor expressamente previsto e justificado no contrato, como a sua eventual duplicação no que se refere a outras quantias não se verifica quanto à sobretaxa de 4% (actualmente 3%) por esta respeitar ao capital em dívida e ter uma natureza essencialmente indemnizatória da mora pecuniária e não o pagamento de danos pelas diligências de cobrança. No mais, e quanto à possibilidade de existir uma duplicação com a previsão da possibilidade de cobrança de despesas judiciais e extra-judiciais necessárias à cobrança do crédito, tal apenas poderá ser aferido, em concreto, face às despesas que venham a ser comprovadas. Não pode, é à partida, e em abstracto, concluir-se, desde logo, pela existência dessa duplicação sem ser analisada a origem de despesas extrajudiciais que venham a ser reclamadas.

Por último, importa ponderar os efeitos e as consequências da previsão expressa pelo Decreto-Lei n.º 58/2013, de 8 de Maio, das instituições financeiras poderem proceder à cobrança de uma comissão pela recuperação de valores em dívida, a qual, em substância,



**Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)**

**7º Juízo Cível**

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

11

Proc.Nº 3194/12.9TJLSB

corresponde à comissão de prestação em atraso anteriormente aplicada pela Ré, tendo, inclusive, determinado a modificação do clausulado em análise a esse respeito.

Com efeito, prevê actualmente o artigo 9.º, n.º 2 do mencionado diploma que, “para além dos juros moratórios [que poderão incluir a sobretaxa de 3% prevista no artigo 8.º e que no regime anterior era de 4%], as instituições só podem cobrar aos seus clientes uma comissão pela recuperação de valores em dívida, que não pode exceder 4% do valor da prestação vencida e não paga”.

Tal prestação não deverá ser inferior a um mínimo de € 12,00 e a um máximo de € 150,00, consoante o valor da comissão aplicada ao montante da prestação em dívida, com excepção do caso da prestação vencida ser superior a um valor superior a € 50.000,00, e apenas pode ser cobrada uma vez, por cada prestação vencida e não paga.

Tal significa, desde logo, ter o legislador, de alguma forma, sancionado e regulado o que já era uma prática bancária, uniformizando critérios de aplicação da referida comissão devida pelo atraso no pagamento das prestações e com respeito às despesas relativas à recuperação dos valores em dívida.

O montante da comissão em causa nos autos enquadra-se nos valores posteriormente legalmente fixados, sendo apenas de realçar a afectação legal a uma percentagem do valor da prestação em falta, sem que o legislador se tenha preocupado igualmente com o tempo de duração da mora ou as despesas concretas que a instituição financiadora incorre em cada caso.

A regulamentação legal da aplicação desta comissão constitui, pois, um elemento adicional a ter em conta na apreciação da validade da cláusula impugnada, sendo de concluir que encontrando-se a mesma actualmente regulada, não pode o novo clausulado nesta parte ser objecto de apreciação pela presente acção inibitória por extravasar o seu objecto.

A questão que se coloca consiste em saber se ocorre uma inutilidade parcial da lide, ou mesmo uma situação de falta de interesse em agir, no que à apreciação da cláusula impugnada, uma vez que a mesma foi substituída pelo referido regime legal com aplicação aos contratos de crédito anteriores em que se verifique uma situação de mora após a sua entrada em vigor.

A este respeito têm havido diferentes posições pela jurisprudência, tendo nós vindo a subscrever o entendimento, de acordo com o qual, não existirá inutilidade superveniente da



## Juízos Cíveis de Lisboa (6.º A 8.º)

7.º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 3194/12.9TJLSB

lide mesmo quando se demonstre que uma determinada cláusula deixou de ser apresentada pelo predisponente ao seus clientes.

Em resumo, entendemos que ainda que, como no caso presente, a relevância dessa apreciação passe a ser diminuta, sempre existirá utilidade no prosseguimento da lide por efeito da decisão a proferir na presente acção inibitória poder ser invocada num processo respeitante a um contrato singular, ao abrigo do artigo 32.º, n.º 1 do RCCG.

Com efeito, para além da acção inibitória não ter por objecto a análise de qualquer cláusula concreta inserida num contrato particular mas sim a sua disposição abstracta, ainda que não incluída em qualquer contrato singulares, por já estar sujeita a controlo jurisdicional através da acção inibitória (cfr. Carlos Ferreira de Almeida, *Contratos I – Conceito, Fontes e Formação*, Almedina, 3.ª Edição, pág. 169), a circunstância dessa cláusula ter chegado a constar de um clausulado que foi apresentado aos aderentes torna suficiente a utilidade da apreciação da sua utilidade, nomeadamente, para efeitos de invocação do resultado da acção inibitória numa acção relativa a um contrato particular, bem como para evitar que a mesma venha a ser incluída em contratos futuros.

Termos em que, sem prejuízo do regime legal ulteriormente aprovado e consequente modificação do clausulado não conduzir a uma situação de inutilidade superveniente parcial da lide, sempre será de considerar improcedente a acção nesta parte por não ocorrer qualquer violação do artigo 19.º, alínea c) do RCCG, nem do princípio da boa fé nos termos dos artigos 15.º e 16.º do mesmo RCCG.

### - Da cláusula de compensação de créditos

O Autor pede que se declarem nulas as cláusulas 10.3 e 16.4 do clausulado, na medida em que ao autorizarem a Ré a proceder à compensação de quaisquer quantias não pagas mediante o débito de qualquer conta do aderente, incluindo contas colectivas, conjuntas ou solidárias, violam os valores fundamentais defendidos pelo princípio da boa fé, nos termos dos artigos 15.º e 16.º do RCCG.

A Ré defendeu que as cláusulas em questão não violam as regras respeitantes à compensação nem ofendem os princípios da boa fé, seja no que respeita às contas solidárias por o banqueiro poder compensar o crédito que tenha sobre qualquer dos contitulares até à



**Juízos Cíveis de Lisboa (6.º A 8.º)**

**7.º Juízo Cível**

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciweis@tribunais.org.pt

12  
Φ

Proc.º 3194/12.9TJLSB

totalidade do saldo, seja no que respeita às contas conjuntas uma vez que apenas é feita em relação à parte que cabe ao devedor, de acordo com o limite legal aplicável.

O teor das cláusulas em apreciação é o que consta do facto provado n.º 8 que aqui se dá por reproduzido, e que prevê, em síntese a possibilidade da Ré debitar quaisquer contas junto dos seus balcões de que o mutuário seja titular ou co-titular para pagamento das obrigações assumidas no contrato, seja em consequência da insuficiência de saldo ou respeitantes a encargos emergentes da livrança que é entregue com a celebração do mútuo.

Reconduz-se a apontada proibição à violação do disposto no princípio geral da boa fé, previsto nos artigos 15.º e 16.º do RCCG, os quais prevêem a proibição geral das cláusulas contratuais gerais contrárias à boa fé, ponderando-se na sua aplicação os valores fundamentais do direito, relevantes em face da situação considerada, e em especial, a confiança suscitada nas partes e o objectivo que as partes visam atingir negocialmente.

De resto, importa recordar que as regras de interpretação das cláusulas contratuais gerais em sede de acção inibitória, não beneficiam do regime de interpretação mais favorável ao aderente a que se referem os artigos 10.º e 11.º do RCCG, sendo interpretadas de acordo com as regras gerais de interpretação das declarações negociais previstas nos artigos 236.º e segs. do Código Civil.

A análise da validade das cláusulas impugnadas ora em causa deve, em nosso entender, fazer-se de acordo com os seguintes níveis de apreciação:

- possibilidade de compensação com contas de que o cliente é titular;
- possibilidade de compensação com contas de que o cliente é co-titular no regime de titularidade conjunta;
- possibilidade de compensação com contas de que o cliente é co-titular no regime de movimentação solidária.

A respeito da possibilidade das instituições financeiras procederem à compensação de créditos que detenham sobre os seus clientes - em função de débitos autorizados, de créditos concedidos ou de qualquer outra forma de concessão de crédito - mediante o débito de quaisquer contas de que estes sejam titulares na mesma instituição bancária, não existem dúvidas quanto à legalidade dessa previsão.





## Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)

7º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 3194/12.9TJLSB

Com efeito, não só essa possibilidade decorre da autonomia privada, como se encontra em consonância com o regime geral da extinção das obrigações por compensação previsto nos artigos 847.º e segs. do Código Civil, não existindo razões para, de acordo com os ditames da boa fé, considerar proibido que a Ré proceda a essa compensação mediante débito de contas de que o seu cliente seja titular.

No sentido da admissibilidade da compensação com contas do que o cliente é titular, incluindo respeitantes a créditos ainda não vencidos, como seria no caso de uma conta a prazo, ensina o Professor Menezes Cordeiro que “no chamado depósito a prazo, a solução favorável à compensação resulta directamente da lei. (...). O banqueiro pode usar o correspondente crédito para efeitos de compensação: sem condicionalismos quando o prazo se tenha vencido; pagando antecipadamente os juros, antes do vencimento, por via dos artigos 1147.º e 1206.º do Código Civil (cfr. *Manual de Direito Bancário*, Almedina, 3.ª Edição, pág. 460).

Tal entendimento corresponde, aliás, ao que resulta da aplicação das regras de interpretação das declarações negociais e respeita os ditames da boa fé, ponderados de acordo com os critérios do artigo 16.º da RCCG na medida em que a confiança das partes e o objectivo que as mesmas visam atingir negocialmente aquando da celebração de um contrato de mútuo bancário, associado necessariamente a um contrato de abertura de conta, implica necessariamente a aceitação de que possa ocorrer a compensação de créditos também relativamente a saldos de contas de depósito, à ordem ou a prazo, de que o cliente seja titular, sem necessidade de se ressaltar no contrato ser devido o pagamento de juros.

Já relativamente aos restantes dois níveis de apreciação supra elencados, importa analisar se, de acordo com as referidas regras de interpretação, deveria ficar esclarecido em que medida pode ocorrer a compensação de créditos relativamente a contas de que o cliente seja co-titular, tanto quanto ao regime da titularidade como da movimentação.

Para tanto, importa lembrar que as contas bancárias são susceptíveis de diversas classificações (cfr. António Menezes Cordeiro, ob. cit., Almedina, 3.ª Edição, pág. 411 e 412).

“Assim, quanto à titularidade, a conta pode ser individual ou colectiva, consoante seja aberta em nome de uma única ou de várias pessoas: neste último caso, pode falar-se em



**Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)**

**7º Juízo Cível**

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

13

Proc.º 3194/12.9TJLSB

contitularidade da conta. Na referida hipóteses, a conta pode ser, ainda, solidária, conjunta ou mista, nos seguintes termos:

- conta solidária: qualquer dos titulares pode movimentar sozinho livremente a conta: o banqueiro exonera-se, no limite, entregando a totalidade do depósito a um único dos titulares;

- conta conjunta: só pode ser movimentada por todos os seus titulares, em simultâneo;

- conta mista: alguns dos titulares só podem movimentar a conta em conjunto com outros.”.

A solidariedade presente na conta bancária “solidária” diz respeito, apenas, às relações internas entre o cliente e banqueiro; no tocante à titularidade do saldo, que rege as relações entre os titulares da conta, há-que indagar, sendo ilidível a presunção de igualdade do artigo 516.º do Código Civil.

Nas relações externas entre os seus titulares e o banco, a natureza solidária da conta releva apenas quanto à legitimidade da sua movimentação e débito. Essas regras de movimentação, fixadas relativamente a determinada conta, nada têm a ver com o direito de propriedade das quantias depositadas” (cfr. Acórdão da Relação de Lisboa de 26 de Janeiro de 2012, proc.355/09.1TVLSB.L1-6, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)), ou melhor, quanto ao direito ao respectivo saldo, uma vez que no contrato de depósito bancário o “proprietário dos fundos” é o próprio banqueiro (cfr. António Menezes Cordeiro, ob. cit., págs. 442 e 443).

Assim, no que se refere às relações com o banqueiro no caso de movimentação de uma conta colectiva solidária, cada um dos titulares tem plena liberdade de movimentação a débito e a crédito, não carecendo, para tanto, de autorização ou ratificação por parte do outro ou outros depositantes ou contitulares. Há como que uma relação de solidariedade, de representação entre os contitulares, mercê da aceitação de abertura de conta em tais circunstâncias.

Tal assenta numa relação de plena confiança entre os respectivos contitulares e tem como pressuposto a autorização ou consentimento – pelo menos tácitos – que antecipada e reciprocamente dão uns aos outros para a livre movimentação e disposição das contas e respectivos numerários. A relação de mútua confiança em causa permite aos contitulares movimentar a conta até ao montante da provisão, já não podendo um contitular, sem que nada



## Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)

7º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciweis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 3194/12.9TJLSB

o autorize a tal, colocar a conta com saldo negativo, a não ser que cumpra uma dívida pela qual também sejam responsáveis os demais; se o fizer será o único responsável pelo saldo negativo (cfr. Acórdão da Relação de Lisboa de 13 de Dezembro de 2007, proc.6054/2007-1, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).

Efectivamente, a referida possibilidade conferida a qualquer dos contitulares de uma conta colectiva solidária de movimentarem e de livremente fazerem levantamentos até ao limite do saldo da conta, não se pode entender como fundamento para estender a todos os contitulares a responsabilidade por saldos devedores que surjam nessa conta, nomeadamente, em relação a quem não dá origem a tal dívida (cfr. Acórdão da Relação de Lisboa de 21 de Junho de 2007, proc.3431/2007-2, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).

Neste sentido, tem a jurisprudência pronunciado-se em diversas e distintas situações, sendo a mesma unânime em considerar que inexistente fundamento para a responsabilidade de um contitular de uma conta colectiva solidária por dívidas contraídas por outro contitular da mesma conta por dívidas contraídas exclusivamente por este e em seu benefício próprio (cfr. Acórdão da Relação de Évora de 19 de Março de 2009, proc1545/08.0TBSTR.E1 e Acórdão da Relação de Guimarães de 19 de Novembro de 2003, proc1601/03-1, ambos disponíveis em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).

Ora, ponderando as referidas distinções e o entendimento da jurisprudência a respeito da possibilidade de outros co-titulares de uma conta colectiva solidária poderem ser responsabilizados por uma dívida contraída por apenas um dos co-titulares da conta, conclui-se que não poderá a Ré, através da realização de uma operação de compensação, satisfazer o crédito que detém apenas relativamente a um co-titular através do débito de uma conta que é titulada por vários titulares, independentemente, do regime de movimentação ser ou não o da solidariedade.

Com efeito, o direito da Ré a proceder à compensação de créditos de que seja titular sobre um seu cliente co-titular de outras contas deverá conformar-se com o que resulta da presunção de igualdade prevista no artigo 516.º do Código Civil a respeito da titularidade do saldo da respectiva conta.

Ou seja, entende-se que o direito de compensação quanto a contas colectivas de que o cliente devedor da Ré seja igualmente titular se limita ao montante correspondente à



**Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)**

7º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciweis@tribunais.org.pt

14  
P

Proc.º 3194/12.9TJLSB

presunção da titularidade dos respectivos fundos, não se concordando com o entendimento defendido pela Ré na sua contestação de que relativamente às contas de movimentação conjunta se encontra implícito o respeito pelos direitos de terceiros previsto no artigo 853.º, n.º 2 do Código Civil e que relativamente às contas sob o regime da movimentação solidária tal débito é lícito por a solidariedade também funcionar em favor do credor e perante uma conta solidária poder o banqueiro usar da compensação até à totalidade do saldo.

No sentido de uma interpretação desconforme a este entendimento dever ser considerada proibida, decidiram o Acórdãos do Tribunal da Relação de Lisboa de 18 de Outubro de 2012 (proc.1128/09.7YXLSB.L1-6) e o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 15 de Maio de 2008 (proc.08B357), ambos disponíveis em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), e proferidos em sede de outras acções inibitórias em que foi suscitada a mesma questão.

Assim, no primeiro dos referidos arestos, e após ser feita referência à falta de consenso na doutrina e na jurisprudência a respeito da questão de saber se quando um banqueiro é credor apenas de um dos titulares pode operar a compensação com o saldo de uma conta solidária, refere-se o seguinte:

*«Todavia, independentemente da posição que, para a generalidade dos contratos se possa tomar, certo é que, neste tipo de contratos de massa, de aderentes numa posição seguramente mais frágil que o Banco, não constando da cláusula em apreciação, desde logo qualquer reserva (...), o constante da dita cláusula confere ao credor uma excessiva faculdade de autotutela executiva, violadora do princípio da proibição do excesso ou da justa medida e, conseqüentemente também lesiva do princípio da boa fé e da confiança do aderente, o que a torna nula, igualmente face ao disposto nos artigos 15º, 16º e 12º da Lei das Condições Gerais dos Contratos.»*

Por sua vez, no segundo dos referidos arestos, decidiu o Supremo Tribunal de Justiça que:

*«Nos contratos de adesão relativos aos cartões (de crédito e de débito) do banco Z, autorizando-se o banco a proceder a compensação, debitando qualquer conta do titular do cartão pelas quantias não pagas, permite-se que o banco também debite e proceda a essa compensação com contas de que o titular do cartão não é o único titular da conta, com contas conjuntas ou solidárias; daí que, com tal autorização, o banco está a impor ao titular*



## Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)

7º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 3194/12.9TJLSB

*do cartão a aceitação de débitos e compensação com créditos de terceiro, com créditos de quem não é titular do cartão, o que não pode aceitar-se, sendo tal cláusula proibida.»*

Por conseguinte, face à redacção das cláusulas impugnadas e por a mesma ter a virtualidade de permitir à Ré a compensação de contas de que o seu cliente devedor seja co-titular para além da proporção do respectivo saldo, entende-se serem as mesmas nesta parte nulas por violarem o princípio da boa fé previstos nos artigos 15.º e 16.º da LCCG.

Termos em que será a acção julgada parcialmente procedente nesta parte.

### - Das cláusulas de vencimento antecipado e de resolução do contrato

O Autor pede que se declarem nulas as cláusulas 14.1., 14.2., 14.2.1., 14.2.3., 14.2.4., 14.2.5., 14.2.6., 14.2.7., 14.2.8., 14.2.9. e 14.2.11. do clausulado, na medida em que permitem o vencimento antecipado de todas as prestações e a resolução do contrato num conjunto de situações inadmissíveis, de forma atentatória da boa fé e criando um notório desequilíbrio em desfavor dos aderentes.

A Ré, defendeu a validade das mesmas por se enquadrarem nos pressupostos gerais da resolução e da verificação do incumprimento definitivo, nomeadamente, os decorrentes do acordado pelas partes, ao abrigo do princípio da autonomia privada, sendo tal pressuposto do mútuo bancário.

O teor das cláusulas em apreciação é o que consta do facto provado n.º 9, que aqui se dá por reproduzido, as quais consagram a possibilidade da Ré considerar imediatamente vencidas todas as prestações do contrato de mútuo, bem como de proceder à resolução do contrato, independentemente de interpelação, num vasto conjunto de situações, deixando ao critério da Ré o juízo sobre a relevância dessas situações.

Tais situações incluem, nomeadamente, i) a falta de cumprimento de qualquer obrigação pecuniária ou outra pelo mutuário; ii) a existência de arresto, penhora ou providência equiparável sobre qualquer bem do mutuário; iii) a propositura de um processo de insolvência contra o mutuário que não seja arquivado em 30 dias a contar da entrada do requerimento; iv) a existência de mora no pagamento de quaisquer obrigações pelo mutuário perante qualquer entidade do sistema financeiro português ou estrangeiro; v) o incumprimento de obrigações perante a segurança social e o fisco; vi) a prestação de informações inexactas,



**Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)**

7º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

15  
A

Proc.Nº 3194/12.9TJLSB

incluindo por negligência; vii) a existência de “tentativa” (?) ou de modificação dos pressupostos da decisão de contratar e; finalmente, viii) a circunstância do mutuário dar em garantia ou de qualquer forma onerar bens presentes ou futuros do seu património, com ressalva das garantias constituídas.

Reconduz-se a apontada proibição à violação do disposto no princípio geral da boa fé, previsto nos artigos 15.º e 16.º do RCCG, aludindo ainda o Autor à violação do artigo 18.º, alínea e) do RCCG por implicar uma alteração material adversa dos risco de crédito ou de solvabilidade dos aderentes.

A respeito do vencimento imediato das prestações, prevê-se no artigo 781.º do Código Civil que: “ se a obrigação puder ser liquidada em duas ou mais prestações, a falta de realização de uma delas importa o vencimento da restante”.

Contudo, o vencimento imediato das prestações e a exigibilidade imediata do cumprimento de todas as prestações decorrentes do contrato, como qualquer decorrência de um contrato, deve ser exercida nos termos dos artigo 406.º e 762.º, n.º 2 do Código Civil, segundo os ditames da boa fé.

No mais, nos termos gerais dos artigos 801.º, 802.º e 808.º do Código Civil, para que ocorra o incumprimento definitivo do contrato, designadamente, no caso de mora no cumprimento de uma obrigação, é necessário que se verifique a perda do interesse do credor no cumprimento da obrigação, exigindo a doutrina e a jurisprudência a interpelação do devedor para vir cumprir, ainda que em prazo razoável, a obrigação omitida.

Por outro lado, como é sabido, nos termos do artigo 432.º, n.º 1 do Código Civil, “é admitida a resolução do contrato fundada na lei ou em convenção”.

Quer isto dizer que a resolução do contrato é um meio de extinção do vínculo contratual por declaração unilateral e encontra-se condicionada por um motivo previsto na lei ou dependente de convenção entre as partes (cfr. Pedro Romano Martinez, *Da Cessação do Contrato*, 2.ª Edição, Almedina, pág. 67).

No que se refere à resolução fundada na lei, a mesma relaciona-se, por via de regra, com o incumprimento de prestações contratuais assumidas. Ou seja, baseia-se no incumprimento culposo da contraparte, ocorrendo uma quebra no sinalagma contratual que justifica o direito de uma das partes se desvincular de uma determinada relação jurídica.



## Juízos Cíveis de Lisboa (6.º A 8.º)

### 7.º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.º 3194/12.9TJLSB

Para além disso, podem as partes, ao abrigo da autonomia privada, nos termos do artigo 405.º do Código Civil, prever causas de resolução específicas, sendo certo, que mesmo na sua fixação encontram-se sujeitas ao princípio da boa fé no cumprimento dos contratos, previsto no artigo 762.º, n.º 2 do Código Civil.

De forma particularmente intensa, deve o referido princípio da boa fé nortear as relações entre as partes no caso de contratos bancários, como sucede no contrato de mútuo bancário, uma vez que face às condições normais de celebração do contrato e à disparidade de meios usualmente ao dispor do banco, recaem sobre a entidade bancária relevantes deveres gerais de conduta e de protecção (cfr. Almeno de Sá, *Direito Bancário*, Coimbra Editora, pág. 20).

A obediência aos ditames da boa fé deve reflectir-se, nomeadamente, na fixação ou estipulação pela entidade bancária das causas de resolução contratual, impondo o artigo 16.º do RCCG uma tutela da confiança acrescida, desde logo, pela circunstância do vencimento antecipado e da resolução do contrato assumir uma gravidade para o cliente bem mais significativa do que para a instituição financeira.

Assim, pretender que as cláusulas de vencimento imediato e de resolução contratual do contrato de empréstimo sob a forma de mútuo em análise nos autos, ainda para mais quando o clausulado se destina a particulares, ainda que fora do âmbito do crédito ao consumo, contenham uma redacção que se funde num incumprimento que assuma uma gravidade suficiente e evite eventuais disparidades ou abusos, justifica-se enquanto meio de tutela do cliente e com o fim de introduzir maior clareza nas relações contratuais.

Com efeito, mesmo que a resolução contratual possa sempre ser objecto de sindicância numa acção judicial, destinada a avaliar da conformidade dessa resolução face aos pressupostos do incumprimento definitivo previstos no artigo 801.º e 802.º do Código Civil ou da sua adequação face ao princípio da boa fé, deve ser proferido um juízo de valoração negativo face a cláusulas contratuais gerais tão abertas que permitam criar um desequilíbrio notório em desfavor dos aderentes.

A apreciação das cláusulas impugnadas deve, pois, ser feita à luz destes pressupostos, não se podendo, contudo, esquecer em favor da posição assumida pela Ré, e ainda que tal não tenha sido invocado na contestação, que o contrato contém na cláusula 11. um conjunto de



**Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)**

**7º Juízo Cível**

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

16  
P

Proc. Nº 3194/12.9TJLSB

declarações e garantias a respeito da situação e obrigações do mutuário que deverão ser ponderadas por forma a obter uma solução equilibrada das posições em confronto.

Para além disso, importa atender ao contexto do contrato de mútuo em análise que se refere a montantes já significativos, no caso superiores a € 75.000,00, sem que se preveja a constituição de uma garantia, mas apenas o preenchimento de uma livrança, o que, de alguma forma, impõe uma atenção acrescida quanto à salvaguarda e protecção dos interesses do banco que disponibiliza o montante mutuado.

Passando, assim, à análise mais pormenorizada das cláusulas impugnadas, importa começar por distinguir no que se refere ao vencimento imediato e exigibilidade do mútuo, a situação de incumprimento da obrigação principal de pagamento das prestações acordadas e respectivos juros, por constituir a obrigação principal do contrato de mútuo, de outras obrigações decorrentes do contrato, como sejam, algumas das obrigações de informação que se encontram consagradas na cláusula 11. do clausulado e cuja falta de cumprimento, só por si, não afecta a obrigação essencial do contrato.

Com efeito, segundo os ditames da boa fé, nos termos já acima consignados, não se mostra conforme ao equilíbrio das prestações, nem tutela adequadamente a confiança suscitada e o objectivo que as partes procuraram atingir com a celebração do contrato de mútuo a que se refere o clausulado em análise, considerar que qualquer incumprimento de uma obrigação do mutuário decorrente do contrato implica o vencimento imediato de todas as obrigações aí assumidas.

Nesse sentido, o teor da cláusula constante do artigo 14.1 do clausulado, ainda para mais quando se dispensa a necessidade de interpelação, mostra-se excessivo e violador dos ditames da boa fé, quando aplicável a qualquer obrigação assumida no contrato, devendo restringir-se a possibilidade de vencimento imediato e exigibilidade do montante mutuado ao caso de incumprimento de pagamento das prestações de reembolso do montante mutuado acordadas.

Passando, agora, aos fundamentos de resolução expressamente previstos na cláusula 14.2 do clausulado, importa aferir se os mesmos se mostram atentatórios da boa fé, designadamente, face aos valores da confiança e ao objectivo que as partes visaram atingir (cfr. alíneas a) e b) do artigo 16.º do RCCG).





## Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)

7º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 3194/12.9TJLSB

Assim, à partida e pelas razões supra referidas a propósito da possibilidade de vencimento imediato, afigura-se-nos como atentatória dos princípios da boa fé a previsão genérica contida nas cláusulas 14.2 e 14.2.1 do contrato na parte em que preveem a possibilidade do contrato poder ser resolvido, independentemente de interpelação, no caso de não ser cumprida pelo mutuário qualquer obrigação prevista no contrato, seja qual for a sua natureza, pecuniária ou não, designadamente, quando a mesma não tenha significado ou as suas consequências se mostrem desproporcionadas face ao prejuízo resultante da cessação do contrato.

Da mesma forma, também a possibilidade prevista na cláusula 14.2.8 de qualquer inexactidão nas informações prestadas pelo mutuário antes da celebração do contrato, seja por acção ou omissão, intencional ou negligente, autorizar a Ré a resolver o contrato, mostra-se violadora dos princípios da boa fé.

Com efeito, não se mostra nem proporcional nem adequada tal consequência ou sanção, designadamente, no caso de inexactidão de elementos respeitantes à identificação das partes ou das declarações prestadas ao abrigo da cláusula 11., nomeadamente, quando as mesmas não afectem a validade ou os termos do contrato, nem os pressupostos da contratação, sendo a fórmula adoptada no clausulado desajustada e potenciadora de interpretações abusivas.

Deve, por isso, prevalecer uma interpretação do princípio da boa fé que tenha em consideração o equilíbrio das prestações e a salvaguarda dos interesses das partes, o que constituiu uma decorrência do princípio geral da proibição do abuso de direito previsto no artigo 334.º do Código Civil, na medida em que o mesmo manda atender aos limites impostos pela boa fé, o qual se mostra susceptível de ser afectado no caso da Ré, como mutuante, e independentemente de interpelação, pretender considerar resolvido o contrato independentemente da natureza ou gravidade da inexactidão praticada.

De forma particularmente intensa, deve o referido princípio da boa fé nortear as relações entre as partes no caso de contratos bancários, como sucede no contrato de crédito a particulares, em que estará muitas vezes em causa algum investimento pessoal significativo e tendencialmente prolongado no tempo, uma vez que face às condições normais de celebração do contrato e à disparidade de meios usualmente ao dispor do banco, recaem sobre a entidade



**Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)**

**7º Juízo Cível**

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

H  
P

Proc. Nº 3194/12.9TJLSB

bancária relevantes deveres gerais de conduta e de protecção (cfr. Almeno de Sá, *Direito Bancário*, Coimbra Editora, pág. 20).

Já quanto aos restantes fundamentos de resolução previstos nas cláusulas 14.2.3, 14.2.4., 14.2.5, 14.2.6, 14.2.7, 14.2.9 e 14.2.11 objecto de impugnação, importa proceder à sua análise em confronto com o que resulta da cláusula 11. do clausulado respeitante às declarações e garantias (sem ser em sentido técnico) comunicadas, porquanto tal constituiu um elemento interpretativo das declarações negociais e dos pressupostos em que assenta a decisão da Ré em disponibilizar o montante objecto do mútuo, traduzindo a relação de confiança necessária entre as partes e o equilíbrio contratual visado.

Nessa cláusula 11. prevê-se, nomeadamente, e de forma expressa que o mutuário declara e garante uma situação financeira que lhe permitirá fazer face ao encargo assumido, nomeadamente, no que se refere à sua situação perante a segurança social e o fisco, não se encontrar em mora ou em incumprimento perante terceiros seus credores, não ter em curso qualquer acção judicial ou prever a existência de uma acção que ponha em causa a validade do contrato, obrigar-se a pagar as suas obrigações perante o Estado e, finalmente, uma declaração segundo a qual reconhece que o presente crédito constitui uma obrigação com um tratamento equivalente “pari passu” relativamente a outros financiamentos contraídos ou a contrair, obrigando-se a não praticar actos que privilegiem o reembolso de outros créditos.

A denominada cláusula “pari passu” corresponde a uma situação de garantia especial atípica, na medida em que o devedor garante ao credor que o seu crédito manter-se-á exactamente com a mesma posição de outros créditos de que seja devedor. Esta cláusula pode, por vezes, ser reconduzida a um contrato-promessa de concessão de garantia especial, mas normalmente constitui antes uma obrigação mais fluída de estabelecimento da igualdade entre credores (cfr. Luís Menezes Leitão, *Garantias das Obrigações*, Almedina, 3.ª Edição, pág. 326).

Essa obrigação representa a concessão de uma garantia especial fraca, na medida em que o credor pode obter a responsabilização do devedor por incumprimento, em caso de violação da garantia, mas não pode opor eficazmente essa garantia a terceiros, exigindo uma graduação equivalente à destes (cfr. Luís Menezes Leitão, ob. cit., pág. 326).



## Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)

7º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 3194/12.9TJLSB

Quer isto dizer que, muito embora o estabelecimento da cláusula “pari passu” não constitua uma garantia oponível a terceiros, pode levar em caso de violação do aí assumido pelo devedor, à sua responsabilização, o que pode justificar a resolução do contrato celebrado, como parece ser a intenção do clausulado em análise.

Nesta perspectiva, muitas das cláusulas acima referidas que, à partida, aparentam um desequilíbrio grave no que se refere ao exercício do direito de resolução, surgem afinal como consequência da violação de um dever assumido e que, em resumo, consiste no devedor se obrigar perante o credor a manter a posição que levou à concessão do crédito e em não deteriorar a mesma, prejudicando o credor face a terceiros, sendo por isso fundamentos de resolução admissíveis.

Ainda assim, parte das cláusulas em análise devem ser consideradas proibidas por injustificadas e violadoras do princípio da confiança, designadamente, quando se verifique não estarem no controlo do mutuário ou se mostrarem demasiado vagas ou imprecisas, deixando ao critério da Ré a resolução arbitrária do contrato.

Tal sucede, em concreto, com a cláusula 14.2.3. na parte em que prevê a possibilidade de resolução do contrato no caso de ser requerida a insolvência do mutuário por iniciativa de terceiros e o processo não seja arquivado no prazo de 30 dias úteis a contar da data de entrada do requerimento em juízo.

Na verdade, trata-se de uma causa de resolução injustificada, desde logo, por poder não corresponder a qualquer situação de incumprimento pelo mutuário de créditos de que seja devedor perante terceiros e, por outro lado, por ser manifesto não se encontrar na disponibilidade do mutuário a decisão de “arquivamento” do processo de insolvência, nem muito menos os respectivos prazos e duração.

Já a cláusula 14.2.4, ao prever que no caso de ser intentada em tribunal qualquer acção contra o mutuário, de qualquer tipo, pode a Ré resolver o contrato, se no seu entender, tal constituir uma alteração materialmente adversa do risco de crédito, padece de um vício notório de imprecisão.

Com efeito, tal fundamento de resolução, a ser admitido, deixaria ao arbítrio da Ré considerar que uma qualquer acção, independentemente da sua natureza, valor ou objecto, pudesse constituir uma causa de extinção de um contrato, ainda que essa acção não tivesse



**Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)**

**7º Juízo Cível**

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciweis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 3194/12.9TJLSB

qualquer relação ou efeito com o mútuo contratado, sendo certo que também neste caso não se encontra no domínio do Réu determinar quais as acções a que poderá estar sujeito.

Da mesma forma, a cláusula 14.2.7 padece dos mesmos vícios, já que deixa ao critério da Ré resolver o contrato de mútuo, quando entender que se regista uma degradação da situação económico-financeira dos mutuários susceptível de pôr em perigo o reembolso do crédito concedido, bem como se ocorrerem outros factos ou situações que afectem a actividade destes e tal constitua uma alteração adversa da solvabilidade destes.

É, com efeito, notória a imprecisão dos conceitos indeterminados utilizados, não sendo apresentados quaisquer critérios concretos ou sindicáveis do que pode, no entender da Ré, constituir uma degradação da situação do mutuário ou uma afectação da sua actividade, sendo certo que, não estando estas circunstâncias associadas a qualquer incumprimento da prestação de reembolso, mostra-se gravoso e desproporcionado permitir a resolução do contrato de mútuo nestas circunstâncias.

Finalmente, a cláusula 14.2.9 mostra-se também vaga e genérica, levantando, inclusive, dificuldades de interpretação sobre o que poderá constituir uma tentativa de modificação dos pressupostos da decisão da Ré de contratar, pelo que também deverá ser tida como proibida.

Em síntese, entendemos que a obediência aos ditames da boa fé deve reflectir-se, nomeadamente, na fixação ou estipulação pela entidade bancária das causas de resolução do contrato que sejam perceptíveis e compreendidas pelo mutuário, bem como lógicas e ponderadas no âmbito do equilíbrio contratual, impondo o artigo 16.º do RCCG uma tutela da confiança acrescida, o que, face à redacção abrangente e indeterminada destas últimas cláusulas em análise, não é respeitado.

Termos em que as mencionadas cláusulas, nos aspectos supra referidos, pela sua indefinição e desequilíbrio causado nas relações entre cliente e instituição financeira, devem ser consideradas proibidas por violarem o princípio da boa fé, nos termos dos artigos 15.º e 16.º do RCCG, já o mesmo não se verificando quanto aos demais fundamentos de resolução impugnados por se mostrarem admissíveis face à liberdade contratual e aos pressupostos da celebração do contrato de mútuo a que se refere o clausulado em análise.

Termos em que será a acção nesta parte julgada parcialmente procedente.



## Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)

7º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 3194/12.9TJLSB

### - Da cláusula de confissão de dívida

O Autor pede que se declare nula a cláusula 15.1 do clausulado, na medida em que o aderente ao confessar-se devedor da quantia mutuada, juros e demais encargos, fica impossibilitado de contraditar e negar o seu pagamento, tendo tal reflexos ao nível do ónus da prova, sem que sejam igualmente indicados critérios concretos para a determinação das quantias a cobrar.

A Ré defende que tal cláusula é uma mera decorrência do contrato de mútuo, sem que exista qualquer ficção negocial mas apenas uma presunção ilidível, existindo motivos suficientes para tal, não implicando qualquer confissão de dívida ou alteração das regras de distribuição do ónus da prova, sendo que os montantes devidos e as comissões que podem ser cobradas se encontram inscritos no contrato e encontram-se amplamente divulgados nos respectivos preçários, conforme determinado nos Avisos do Banco de Portugal.

O teor da cláusula em apreciação é o que consta do facto provado n.º 10 que aqui se dá por reproduzido, reconduzindo-se a apontada violação ao disposto no artigo 19.º, alínea d) do RCCG respeitante à proibição de imposição de ficções de receção, de aceitação ou de outras manifestações de vontade com base em factos para tal insuficientes, bem como ao disposto no artigo 21.º, alínea g) respeitante à proibição de modificação dos critérios de repartição do ónus da prova ou que restrinjam a utilização de meios probatórios legalmente admitidos, invocando ainda o Autor a cláusula geral da boa fé prevista nos artigos 15.º e 16.º do RGCO.

Subjacente à invocação da proibição em causa está a inserção no texto do clausulado do contrato de mútuo celebrado pela Ré com os seus clientes, da menção segundo a qual o mutuário se confessa devedor da totalidade da quantia mutuada, juros e demais encargos resultantes do contrato.

Como é sabido, o contrato de mútuo encontra-se previsto no artigo 1142.º do Código Civil como “o contrato pelo qual uma das partes empresta à outra dinheiro ou outra coisa fungível, ficando a segunda obrigada a restituir outro tanto do mesmo género e qualidade”.

Quando celebrado por um banqueiro, como mutuante, e agindo no exercício da sua profissão, configura-se como um empréstimo mercantil, na modalidade de mútuo bancário, o qual tem uma forma mais aligeirada de celebração, embora esteja sujeito a certas regras



## Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)

7º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgjciveis@tribunais.org.pt

19  
A

Proc. Nº 3194/12.9TJLSB

específicas previstas no Decreto-Lei n.º 344/78, de 17 de Novembro, recentemente revogado pelo já acima mencionado Decreto-Lei n.º 58/2013, de 8 de Maio (cfr. António Menezes Cordeiro, ob. cit., Almedina, 3.ª Edição, pág. 535 e segs.).

Através da celebração do contrato de mútuo, o mutuário obriga-se a restituir ao mutuante outro tanto do mesmo género ou qualidade do que foi recebido, sendo essa uma obrigação essencial ao mútuo, presente quer no mútuo oneroso como no mútuo gratuito. Essa obrigação consistirá numa obrigação pecuniária quando tiver sido recebida uma quantia em dinheiro, a que acresce a obrigação de pagamento de juros que se presume ser a regra nos termos do artigo 1145.º do Código Civil e que necessariamente será o caso no mútuo bancário (cfr. Luís Menezes Leitão, *Direito das Obrigações*, Volume III, Almedina, 5.ª Edição, pág. 407 e segs.).

Ora, da análise da referida cláusula resulta, tão-só, uma síntese das obrigações que decorrem para o mutuário da relação contratual estabelecida aquando da celebração com a Ré do contrato de mútuo, englobando a mesma a obrigação de restituição da quantia mutuada, de liquidação dos juros devidos e dos encargos previstos no contrato, sem que constitua qualquer confissão de dívida, em sentido próprio.

Com efeito, não obstante a utilização da expressão “confessa(m)-se devedor(es)”, não pode a mesma ser qualificada, como pretende o Autor, como uma confissão de dívida, nem muito menos daí decorre qualquer inversão das regras de distribuição do ónus da prova como poderia suceder se fosse esse o caso.

A denominada confissão de dívida encontra-se prevista no artigo 458.º do Código Civil, segundo o qual:

“1. Se alguém, por simples declaração unilateral, prometer uma prestação ou reconhecer uma dívida, sem indicação da respectiva causa, fica o credor dispensado de provar a relação fundamental, cuja existência se presume até prova em contrário.

2. A promessa ou reconhecimento deve, porém, constar de documento escrito, se outras formalidades não forem exigidos para a prova da relação fundamental.”

No artigo 458.º do Código Civil consagra-se uma inversão do ónus da prova. “Se o declarante ou os seus sucessores alegarem e provarem que semelhante relação não existe (porque o negócio que a promessa de prestação ou o reconhecimento de dívida pressupõem



## Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)

7º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 3194/12.9TJLSB

não chegou a constituir-se, porque é nulo ou foi anulado, porque caducou ou os seus efeitos se extinguíram entretanto (...), etc.) a obrigação cai, não lhe servindo de suporte bastante nem a promessa de cumprimento nem o reconhecimento da dívida.” (cfr. Antunes Varela, *Das Obrigações em Geral*, Almedina, 8.ª Edição, pág. 444).

Contudo, o reconhecimento de dívida é uma modalidade de negócio jurídico unilateral, constituindo fonte de obrigações por se encontrar expressamente prevista na lei conforme decorre do preceituado nos artigos 457.º e 458.º do Código Civil.

Ora, no caso do contrato em causa nos autos e, em geral, mediante a celebração de um contrato de mútuo, não se verifica qualquer negócio jurídico unilateral, resultando as obrigações assumidas pelo mutuário de um contrato (ou seja, de um negócio multilateral) celebrado, não se podendo valorar o conteúdo da cláusula em apreciação desligado do teor integral do contrato celebrado.

Não assiste, pois, em nosso entender, razão ao Autor em invocar o regime da confissão de dívida por não se aplicar ao contrato de mútuo celebrado, nem poder ter esse sentido a cláusula mediante a qual o mutuário se declara devedor da quantia mutuada, juros e demais encargos.

Como tal, inexistente fundamento para considerar que através da mesma se procurou impor manifestações de vontade com base em factos para tal insuficientes, em violação do disposto no artigo 19.º, alínea d) do RCCG, já que não só não existe qualquer imposição, como face ao teor do contrato celebrado e à descrição das obrigações do mutuário aí caracterizadas não se pode considerar que a assunção de pagamento da referida quantia pecuniária não assenta em factos suficientes para tal.

No mais, decorre do acima exposto e das regras gerais de repartição do ónus da prova, que o referido na cláusula impugnada não se mostra susceptível de alterar os critérios probatórios normais decorrentes da prova do incumprimento do contrato de mútuo celebrado, inexistindo, pois, qualquer cláusula proibida nos termos do artigo 21.º, alínea g) do RCCG.

Com efeito, não se tratando de qualquer confissão de dívida nos termos do artigo 458.º do Código Civil, mantém-se as regras gerais relativas à repartição do ónus da prova previstas no artigo 342.º e segs. do Código Civil.



**Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)**

**7º Juízo Cível**

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

20  
A

Proc.Nº 3194/12.9TJLSB

Na verdade, sendo a constituição ou o reconhecimento das obrigações pecuniárias assumidas pelo mutuário no âmbito do contrato, determinado ou determinável nos termos do respectivo conteúdo, constituía o mesmo um título executivo em relação ao qual, por não se fundar em sentença, poderia o mesmo sempre ser impugnado pelo mutuário mediante dedução de oposição ou de embargos à execução, caso em que o ónus da prova dos respectivos elementos constitutivos da obrigação continua a recair sobre a aqui Ré.

No mais, até ponderando o novo regime processual civil aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de Junho, que excluiu do elenco dos títulos executivos os documentos particulares em causa, sempre se concluiria que desde 1 de Setembro de 2013 nem por essa via se poderia considerar como alterados ou restringidos os meios probatórios, sendo ónus da mutuante, aqui Ré, demonstrar os factos constitutivos da sua pretensão, nomeadamente, no caso de incumprimento das obrigações assumidas pelo mutuário, em nada se modificando a situação pelo facto do contrato incluir e teor da cláusula 1.ª, n.º 3 impugnada.

Finalmente, não se verifica igualmente qualquer violação dos princípios da boa fé previstos nos artigos 15.º e 16.º do RCCG por efeito da referida cláusula se referir ao capital mutuado, juros remuneratórios, comissões e outros encargos que sejam devidos, incluindo juros de mora e sobretaxa de mora, sem que alegadamente sejam enunciados ou concretizados os critérios em que assenta a dívida em causa.

Com efeito, da análise do contrato, e em especial das cláusulas 5., 6. 7., 8., 13. e 14. do clausulado é manifesto resultar do próprio contrato quais os montantes, critérios e valores em que se baseia o denominado reconhecimento da dívida, não se verificando em relação a este contrato concreto, e eventualmente ao contrário de outros sindicados pelo Autor, qualquer falta de concretização ou imprecisão dos valores devidos pelo mutuário por efeito da celebração do contrato de mútuo.

Deve, pois, o reconhecimento de dívida sintetizado na cláusula impugnada ser interpretado e analisado à luz da totalidade do contrato celebrado, o qual é exaustivo e pormenorizado em relação a todas as obrigações assumidas pelo mutuário e consequências do respectivo incumprimento, não havendo uma margem de indefinição que deva ser sancionada ao abrigo do RCCG.





## Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)

7º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 . Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 3194/12.9TJLSB

No mais, e a respeito de eventuais comissões ou outros encargos que pudessem ser devidos, demonstrou a Ré que, nomeadamente, para efeito dos seus clientes terem conhecimento das obrigações por estes assumidas, disponibiliza e tem publicado no seu site, para consulta, um preçário completo que especifica, em termos objectivos e actualizados, os efeitos patrimoniais da sua actividade (cfr. facto provado n.º 21).

Ora, constituindo tal um procedimento adequado e consentâneo com determinado pelo Banco de Portugal no que se refere à divulgação das quantias devidas pelos clientes às instituições financeiras, entendemos não se verificar, no caso concreto, qualquer nulidade da cláusula impugnada com estes fundamentos.

No mais, e ainda quanto à possibilidade da referida cláusula violar a proibição a que se refere o artigo 19.º, alínea d) do RCCG, entendemos que a argumentação apresentada a propósito da boa fé, é transponível para o que se deve entender como válido ou não segundo o quadro negocial padronizado.

Conforme refere Pinto Monteiro, “o quadro negocial padronizado (...) é um paradigma, é o modelo perante o qual se deverá apreciar (...) determinada cláusula, consoante a sua adequação ou divergência acentuada em relação ao quadro negocial típico de determinado sector de actividade” (citado por José Manuel de Araújo Barros, ob. cit., págs. 225 e 226).

Por conseguinte, entende a doutrina que na ponderação a efectuar deverá ser tida em consideração a generalidade dos destinatários daquele tipo de contrato, visando-se com o apelo ao critério do “quadro negocial padronizado” excluir das circunstâncias a considerar na avaliação da boa ou má-fé do predisponente, aquelas que são próprias de cada um dos indivíduos que vieram a aderir ao contrato (cfr. José Manuel de Araújo Barros, ob. cit., págs. 225 e 226).

No caso presente, atento o contexto do sector de actividade da Ré e tendo em consideração que a mesma tem por objecto social a actividade bancária (cfr. facto provado n.º 2), bem como a circunstância dos respectivos clientes, segundo o respectivo padrão, terem consciência que a respectiva actividade é remunerada mediante comissões e juros, afigura-se-nos que a aceitação do débito de tais quantias, segundo critérios e valores variáveis e que se encontram disponíveis por diversos meios, nomeadamente, no site da internet, corresponderá



**Juízos Cíveis de Lisboa (6.º A 8.º)**

**7.º Juízo Cível**

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

21  
Q

Proc.º 3194/12.9TJLSB

a um comportamento e a um procedimento válido e aceite por parte de quem celebra um contrato de mútuo bancário.

Finalmente, importa fazer referência ao fundamento invocado pelo Autor respeitante a nulidade da cláusula impugnada por da mesma resultar uma violação dos artigos 5.º e 8.º, alínea a) do RCCG no que se refere ao cumprimento dos deveres de comunicação, o que implicaria a sua exclusão.

A respeito do dever de comunicação estabelece o RCCG um sistema exigente que impõe a comunicação integral das cláusulas contratuais gerais aos aderentes que se limitem a subscrevê-las ou a aceitá-las, regulando a forma e a antecedência através da qual as mesmas devem ser comunicadas e fazendo recair o ónus da prova da sua comunicação “adequada e efectiva” ao contratante que se prevalece dessas cláusulas, tudo conforme consta do artigo 5.º do referido diploma.

A consequência da falta de comunicação dessas cláusulas será a sua exclusão dos contratos singulares em que sejam inseridas, nos termos do artigo 8.º, alínea a) do RCCG.

Ora, do referido regime resulta que a análise do cumprimento do dever de comunicação apenas poderá ser aferida em concreto, na medida em que a obrigação de comunicação existe em relação a cada contrato celebrado e tem consequências a nível de cada contrato singular, não podendo vislumbrar-se ou antecipar qualquer juízo de falta de comunicação com base num clausulado abstracto.

A análise da validade das cláusulas em questão deve assim, e como é próprio da natureza das acções inibitórias, ser avaliada em abstracto, pois que a eventual violação dos ditames da boa fé ou de qualquer outra proibição terá de ser aferida segundo o teor do clausulado apresentado pelo predisponente à generalidade dos seus clientes, não sendo de chamar à colação para este efeito as normas respeitantes aos deveres de comunicação previstas no artigo 5.º e 8.º, alínea a) do RCCG.

Daí que tem entendido a doutrina que só uma ponderação casuística é que pode determinar se o referido dever de comunicação foi ou não cumprido (cfr. José Manuel de Araújo de Barros, *Cláusulas Contratuais Gerais – DL 446/85 Anotado e Recolha Jurisprudencial*, Coimbra Editora, pág. 62), sendo certo que, ao contrário das proibições a que se referem os artigos 15.º e segs. do RCCG em que o vício é o da nulidade, aqui a



## Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)

7º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgcriveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 3194/12.9TJLSB

consequência derivada da sua exclusão será a da inexistência (cf. Acórdão da Relação de Lisboa de 18 de Junho de 2009, citado na referida obra, pág. 89), tratando-se, por isso, de problemáticas distintas.

Termos em que será a acção julgada improcedente nesta parte.

- Da cláusula de aceitação de despesas;

O Autor pede que seja declarada nula a cláusula 17. do clausulado, na medida em que impõe ao aderente a responsabilidade pelo pagamento de diversas despesas e encargos, sem serem indicados os critérios e cujo montante não poder ser previsto, permitindo ainda que ocorra o seu débito em qualquer conta de que o cliente seja titular ou co-titular em desrespeito pelas regras da compensação, ocorrendo ainda uma duplicação em relação ao que consta de outras cláusulas do contrato.

A Ré defendeu inexistir qualquer ficção ou aceitação de débitos uma vez que os mesmos, ou decorrem do próprio contrato ou dependem da cobrança de honorários de advogado que estão sujeitas a deveres estatutário, sem que a cláusula impugnada contrarie as normas relativas às custas de parte, reafirmando o já alegado a respeito da compensação e da ausência de duplicação.

O teor da cláusula em apreciação é o que consta do facto provado n.º 17, que aqui se dá por reproduzido, correspondendo a mesma à previsão da responsabilidade do aderente por despesas e encargos resultantes do contrato, nomeadamente, despesas judiciais e extrajudiciais incorridas para cobrança dos créditos da Ré, incluindo honorários com advogados e solicitador, prevendo a possibilidade de as mesmas serem debitadas em contas de que o aderente seja titular ou co-titular.

Reconduz o Autor a apontada proibição à violação do princípio da boa fé, nos termos dos artigos 15.º e 16.º, alíneas a) e b) do RCCG.

Conforme analisado, a boa fé como critério geral de apreciação da validade das cláusulas contratuais gerais nos termos dos referidos preceitos, remete para a tutela da confiança e para o propósito que as partes procuram atingir com a celebração do contrato.

Ora, no caso presente, tratando-se de um contrato de crédito celebrado entre um banqueiro e o seu cliente, em que as respectivas obrigações se encontram taxativamente



**Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)**

**7º Juízo Cível**

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

22

Proc.Nº 3194/12.9TJLSB

previstas no contrato, e em que se limita a possibilidade da cobrança de despesas ao caso de despesas judiciais e extrajudiciais que a Ré venha a incorrer para garantia e cobrança dos créditos necessariamente emergentes do contrato, entendemos que o respectivo âmbito de aplicação se encontra suficientemente delimitado, inexistindo qualquer indefinição ou desequilíbrio da relação entre as partes, nomeadamente, por se encontrarem suficientemente tipificadas as situações que podem dar origem a essas despesas, mesmo que relativamente ao seu montante se possa remeter para um preçário que, conforme ficou demonstrado, se encontra divulgado e é facilmente acessível.

Assim, e ponderando especialmente as razões da tutela da confiança que presidem à cláusula de boa fé prevista nos artigos 15.º e 16.º do RCCG, entendemos que em nada viola as expectativas ou os direitos dos clientes da Ré o facto da mesma prever essas despesas e encargos no contrato, nomeadamente, a referência à possibilidade de serem cobradas despesas extrajudiciais e judiciais que apenas ocorrerão no futuro e que sempre poderão ser impugnadas.

No mais, e quanto às despesas judiciais, a previsão constante da cláusula impugnada de correrem por conta do cliente todas as despesas judiciais que a Ré venha a incorrer para a cobrança dos seus créditos, nomeadamente honorários de advogados e solicitadores, não permite, só por si e face à redacção da cláusula em questão, concluir que essas despesas são automaticamente debitadas na conta do cliente, sendo tal inclusive incompatível com a circunstância dessa cobrança se encontrar a ser efectuada extrajudicialmente, no seguimento da previsível resolução do contrato.

Em todo o caso, a previsão constante da cláusula em apreciação afigura-se-nos como conforme aos ditames da boa fé e não viola ou contraria qualquer disposição constante do Regulamento das Custas Processuais, porquanto o facto de aí se prever no artigo 25.º e segs. a possibilidade de ser exigido o pagamento desses honorários em sede de custas de parte, não implica a existência de uma duplicação, apenas não podendo a Ré cumular essas mesmas despesas em sedes diferentes.

Quanto à possibilidade de tais despesas poderem ser objecto de compensação com contas de que o aderente seja titular ou co-titular na Ré, remetemos para o já acima decidido a respeito da clarificação dessa faculdade de compensação não poder ser interpretada de forma



## Juízos Cíveis de Lisboa (6.º A 8.º)

7.º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 3194/12.9TJLSB

a atingir a totalidade do saldo de uma conta solidária, estando a situação em causa abrangida e a coberto do segmento decisório que será proferido a esse respeito.

Finalmente, remete-se igualmente para o acima decidido a respeito a possibilidade de duplicação do objecto desta cláusula com outras decorrentes do contrato, na medida em que a cobrança de despesas por parte da Ré com a cobrança dos seus créditos apenas poderá ser aferida em concreto, não havendo em sede da presente apreciação abstracta do clausulado elementos suficientes para considerar existir uma violação das regras da boa fé.

Neste sentido, e à excepção da possibilidade de compensação a aditar na parte decisória da sentença, não se mostra a cláusula impugnada violadora da boa fé, não havendo qualquer situação de desequilíbrio das prestações entre os contratantes que justifique a respectiva proibição, à luz dos artigos 15.º e 16.º do RCCG.

Termos em que será a acção julgada improcedente nesta parte.

### - Da cláusula de cessão de posição contratual:

O Autor pede que seja declarada nula a cláusula 18. do clausulado, na medida em que através da mesma a Ré fica autorizada a ceder a sua posição contratual no contrato a entidades terceiras sem as identificar no momento em que celebra o contrato, o que contraria o disposto no preceituado no artigo 18.º, alínea l) do RCCG.

A Ré, defende que não existe qualquer violação do referido preceito e que no âmbito da sua actividade é essencial a possibilidade de ceder um conjunto de posições contratuais de forma conjunta e em massa, não lhe sendo possível identificar à partida o cessionário, sem que seja viável aguardar pelo consentimento individualizado de cada um dos devedores para a concretização do negócio.

O teor da cláusula em apreciação é o que consta do facto provado n.º 18, que aqui se dá por reproduzido, reconduzindo-se a apontada proibição à violação do disposto no artigo 18.º, alínea l) do RCCG, segundo o qual, são em absoluto proibidas, designadamente, as cláusulas contratuais gerais que: “consagrem, a favor de quem as predisponha, a possibilidade de cessão da posição contratual, de transmissão de dívidas ou de subcontratar, sem o acordo da contraparte, salvo se a identidade do terceiro constar do contrato inicial”.



**Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)**

7º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

23

Proc. Nº 3194/12.9TJLSB

A norma geral referente à cessão da posição contratual encontra-se, por sua vez, no artigo 424.º, n.º 1 do Código Civil, aí se dispondo que “no contrato com prestações recíprocas, qualquer das partes tem a faculdade de transmitir a terceiro a sua posição contratual, desde que o outro contraente, antes ou depois da celebração do contrato, consinta na transmissão”.

No entanto, nos termos do n.º 2 do mesmo preceito, “se o consentimento do outro contraente for anterior à cessão, esta só produz efeitos a partir da sua notificação ou reconhecimento”.

Prevê-se, assim, numa primeira leitura da referida proibição e, em particular no que se refere à cessão de posição contratual, a proibição da inclusão de cláusulas contratuais gerais que permitam a referida cessão sem o acordo da contraparte, a não ser que a identidade do terceiro conste do contrato inicial.

No entanto, a proibição contida no mencionado artigo 18.º, alínea l) do RCCG, não pode ser interpretada como apenas proibindo a cessão de posição contratual unilateral (v.g. através da inclusão de uma fórmula do tipo: “o Banco pode transmitir livremente a sua posição contratual, independentemente de consentimento”).

Numa análise mais aprofundada, forçoso é concluir-se que com a referida proibição visou o legislador que, tanto nas relações com empresários como na relação com consumidores finais (por via da remissão do artigo 20.º), houvesse consentimento de quem não predispôs das cláusulas contratuais gerais no que se refere à cessão da posição contratual, apenas excepcionando o caso da identidade do terceiro constar já do contrato inicial.

O escopo da referida proibição assenta, assim, em que a quem contrata com quem predispõe das cláusulas contratuais gerais não seja imposta uma cessão da posição contratual sem o seu consentimento, uma vez que para quem celebra o contrato poderá não ser indiferente a entidade com quem está a contratar, nomeadamente, pela confiança que lhe merece.

Ou, como refere Menezes Cordeiro, a propósito do fundamento desta proibição, “pretende-se prevenir que, a coberto de esquemas de transmissão do contrato, se venha a limitar, de facto a responsabilidade”, bastando, para tal, “transferir a posição de uma entidade que não tenha adequada cobertura patrimonial para, na prática, esvaziar o conteúdo de



**Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)**

**7º Juízo Cível**

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 3194/12.9TJLSB

qualquer imputação de danos” (citado por José Manuel de Araújo de Barros, *ob. cit.*, pág. 221).

A autorização de cessão da posição contratual contida no texto do clausulado em favor de “terceiras entidades”, ainda que com menção ao dever da Ré informar o mutuário do nome da entidade cessionária e da data de produção de efeitos da cessão, não satisfaz, por isso, e em nosso entender, o fim da proibição em análise e, da mesma forma, não satisfaz as exigências de boa fé a que deve obedecer o clausulado.

Com efeito, as preocupações que estiveram na origem da mencionada proibição não se mostram acauteladas com a referida consagração formal e genérica no próprio texto das cláusulas contratuais da autorização da cessão contratual. O que a lei pretende (desde que a identificação do terceiro transmissário não conste inicialmente no contrato), é que exista uma manifestação de vontade declarada no sentido de consentimento da cessão em causa, não podendo a mesma ser considerada satisfeita com a inserção no próprio texto das cláusulas contratuais gerais dessa autorização, sob pena de desvirtuar por completo toda a lógica do preceito.

Neste sentido, refere José Manuel de Araújo de Barros, em comentário à alínea em análise que: “esta alínea aperta as exigências relativas à autorização de cessão da posição contratual (...) pela contraparte, constantes do artigo 424.º do Código Civil, na medida em que proíbe as cláusulas contratuais gerais em que o aderente dê antecipadamente essa autorização, a não ser que a identidade do cessionário conste do contrato” (cfr. *ob. cit.*, pág. 221).

Ora, essa é precisamente a situação da cláusula impugnada, uma vez que a coberto de uma autorização prévia e genérica quanto à cessão a favor de uma terceira entidade (que pode, inclusive, ser ou não do grupo a que pertence a Ré, nacional ou estrangeira), está-se a permitir que essa cessão seja autorizada sem que o outro contraente possa saber a identidade da entidade cessionária da posição e avaliar se a respectiva transmissão acautela os seus interesses.

Acresce que, mesmo em termos de apreciação da validade da referida cláusula ao abrigo do princípio da boa fé integrado pelos critérios do artigo 16.º do RCCG, se deve entender que uma formulação como a constante da cláusula impugnada não satisfaz a tutela



**Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)**

7º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

24  
P

Proc.º 3194/12.9TJLSB

da confiança, uma vez que deixa na disponibilidade de uma das partes a iniciativa de cedência da posição contratual a um terceiro não identificado numa relação e num contrato tão relevante como é o caso do mútuo bancário de valor superior a € 75.000,00, podendo, no limite, e conforme se tornou patente no contexto da actual crise económico-financeira, autorizar a que sejam cedidas posições a empresas ou bancos que são criados com o fim de absorver os denominados activos financeiros tóxicos.

No mais, a argumentação apresentada pela Ré no sentido de não se mostrar viável aguardar pelo consentimento individualizado dos seus clientes e de ser essencial à sua actividade a possibilidade de cedência de contratos em massa, não se mostra suficiente para contrariar o regime legal em análise, existindo e podendo ser criados mecanismos que tornem a obtenção desse consentimento prévio à cessão mais expedito, sendo que a este respeito importa dar prevalência aos interesses do aderente que celebrou um contrato com uma instituição financeira e que poderá não pretender que o mesmo seja cedido a outra que, pode ou não, merecer a sua confiança.

No sentido de cláusulas de cedência de posição contratual sem identificação prévia concreta do cessionário serem de qualificar como proibidas e não poderem ser incluídas no próprio contrato, ainda que com redacções diversas da em causa nos autos, decidiu o Tribunal da Relação de Lisboa nos Acórdãos de 12 de Novembro de 2009 (proc.3197/06-2), de 18 de Janeiro de 2011 (proc. 1228/09.3TJLSB.L1-1) e de 20 de Outubro de 2011 (proc. 177/10.7YXLSB.L1-8), todos disponíveis em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

Por conseguinte, face à redacção da cláusula impugnada e por a mesma permitir a cedência de posição contratual por parte da Ré sem a concordância, em concreto do aderente, por não se encontrar devidamente identificado o cessionário, entende-se ser a mesma nula por violar a proibição do artigo 18.º, alínea l) da LCCG.

Termos em que será a acção julgada procedente nesta parte.

**- Disposições Diversas – cláusula de direito de retenção e compensação convencional:**

O Autor pede que seja declarada nula a cláusula 21.2. do clausulado, na medida em que a mesma permite que a Ré retenha o saldo da conta bancária titulada pelo aderente, com





## Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)

7º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 3194/12.9TJLSB

vista à compensação de quaisquer créditos que sobre este detenha, violando disposições legais imperativas.

A Ré, defende que a interpretação da cláusula em questão não pode ser feita como referindo-se ao direito de retenção em direito técnico por este não ser susceptível de ser convencionado e por não existir na relação bancária qualquer bem do cliente susceptível de ser retido. No mais, defende que a cláusula em análise não se refere à compensação legal mas à compensação convencional, sendo esta uma forma distinta que pode ser acordada entre as partes e que não se rege pelo disposto nos artigos 847.º e segs. do Código Civil.

O teor da cláusula em apreciação é o que consta do facto provado n.º 12, que aqui se dá por reproduzido, reconduzindo o Autor a apontada proibição à violação de “valores fundamentais de direito” defendidos pelo princípio da boa fé, previstos nos artigos 15.º e 16.º do RCCG e nos artigos 754.º, 756.º, 847 e 853.º do Código Civil.

Ora, da análise da cláusula impugnada, entendemos que a mesma se revela inócua e insusceptível de ofender os ditames da boa fé, na medida em que, uma correcta interpretação do seu conteúdo, conduz à conclusão desta se limitar a consagrar no clausulado o que decorre da lei e dos princípios gerais do direito.

Com efeito, e remetendo aqui para a defesa apresentada pela Ré, não resulta da cláusula em análise a criação de qualquer direito de retenção que não seja o que pode ser exercido nos termos do artigo 754.º e segs. do Código Civil.

Na verdade, o que se prevê no clausulado é que à Ré assiste o direitos de exercer o direito de retenção, não se especificando, desde logo, qual seria o objecto desse direito. Em todo o caso, atendendo ao contexto da relação bancária em análise, apenas se poderia considerar que esse direito seria exercido sobre os fundos que teriam sido objecto de depósito pelo cliente.

Simplesmente, conforme tem vindo a ser aceite pela doutrina e pela jurisprudência, na relação bancária, a propriedade do dinheiro transfere-se para o Banco, ficando os depositantes titulares de um direito de crédito: o de exigir a entrega da coisa depositada. Isto porque no depósito bancário o banqueiro adquire a titularidade do dinheiro que lhe é entregue, sendo o cliente um simples credor, encontrando-se a pedra de toque na disponibilidade permanente do saldo (cfr. António Menezes Cordeiro, ob. cit., página 525).



**Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)**

**7º Juízo Cível**

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgcvicis@tribunais.org.pt

25  
A

Proc.Nº 3194/12.9TJLSB

Como tal, ainda que o direito de retenção se referisse ao saldo existente na conta do cliente, uma vez que o mesmo constitui um mero direito de crédito, neste aspecto não haveria qualquer objecto susceptível do mencionado direito de retenção.

No mais, e quanto à referência à Ré assistir o direito de compensação, independentemente dos pressupostos da compensação legal, resulta, efectivamente, do artigo 405.º do Código Civil e do princípio da autonomia privada, que as partes podem convencionar um regime de compensação não sujeito aos ditames dos artigos 847.º e segs. do Código Civil.

A esse propósito, tem vindo a doutrina e a própria lei a admitir, ao lado da compensação legal, a denominada compensação convencional ou contratual.

Consiste esta na compensação que, em lugar de ocorrer através de uma declaração unilateral, resulta de um acordo celebrado entre as partes (o denominado contrato de compensação). Sendo este celebrado ao abrigo da autonomia privada, naturalmente que as partes já não estarão sujeitas à maior parte dos pressupostos e limites estabelecidos para a compensação legal (cfr. Luís Menezes Leitão, *Direito das Obrigações*, Volume II, Almedina, 4.ª Edição, pág. 208).

Como tal, deve a cláusula em questão ser interpretada como referindo-se à admissibilidade genérica da Ré poder recorrer à compensação convencional que, como decorre do próprio termo, pressupõe o acordo das partes na realização dessa forma de extinção de obrigações recíprocas.

Termos em que, sem prejuízo das limitações e proibições acima estabelecidas precisamente a propósito desta compensação convencional não poder abranger saldos integrais de contas de que o devedor seja co-titular de forma conjunta ou solidária, se conclui pela não violação dos princípios da boa fé no que se refere à cláusula em análise.

Termos em que será a acção julgada improcedente nesta parte.

- Da cláusula de competência territorial:

Finalmente, pede o Autor que se declare nula a cláusula 23.2 do clausulado, sob a epígrafe “Legislação e Foro”, na medida em que a atribuição da competência territorial à comarca de Lisboa deve ser considerada proibida à luz do disposto nos artigos 15.º e 16.º do RCCG, nomeadamente, por não especificar o seu objecto, e contrariar o disposto no artigo



## Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)

7º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgcriveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 3194/12.9TJLSB

74.º, n.º 1 do Código de Processo Civil, depois das alterações introduzidas pela Lei n.º 14/2006, de 26 de Abril.

Mais defendeu a utilidade da presente decisão, apesar do Acórdão Uniformizador de Jurisprudência n.º 12/2007 determinar a aplicação do novo regime legal aos pactos de desaforamento celebrados anteriormente, uma vez que tal decisão terá também efeitos em futuros contratos.

A Ré defendeu que tal cláusula não contende com o princípio da boa fé, nem afecta significativamente o equilíbrio entre as partes, estando já restringido o seu campo de aplicação face às alterações legislativas entretanto ocorridas, sem que possa ser objecto de análise em sede de acção inibitória.

O teor da cláusula em apreciação é o que consta do facto provado n.º 14, que aqui se dá por reproduzido, aí se prevendo que para todas as questões emergentes do contrato fica estipulado o foro da comarca de Lisboa, com renúncia a qualquer outro.

O Autor reconduziu a apontada proibição à violação do disposto no princípio geral da boa fé previsto nos artigos 15.º e 16.º do RGCO, entendendo, nós, contudo, ter também relevância o artigo 19.º, alínea g) do RCCG, segundo o qual, são proibidas, consoante o quadro negocial padronizado, designadamente, as cláusulas contratuais gerais que “estabeleçam um foro competente que envolva graves inconvenientes para uma das partes, sem que os interesses da outra o justifiquem”.

A respeito deste último sub-grupo da proibição em causa, por oposição às cláusulas absolutamente proibidas, apenas deve ser considerado proibido quando por referência ao “quadro negocial padronizado” a cláusula deva ser considerada atentatória da disciplina das cláusulas contratuais gerais e violadora da boa fé no contexto desse contrato, entendendo a doutrina que na ponderação a efectuar deverá ser tida em consideração a generalidade dos destinatários daquele tipo de contrato, excluindo as circunstâncias que são próprias de cada um dos indivíduos que vieram a aderir ao contrato (cfr. José Manuel de Araújo Barros, ob. cit., págs. 225 e 226).

No caso presente, a questão a analisar consiste em saber se no contexto do sector de actividade da Ré e tendo em consideração que a mesma se dedica à actividade bancária (cfr. facto provado n.º 2) e se tendo em consideração que o clausulado em análise se destina a



**Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)**

**7º Juízo Cível**

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

26  
A

Proc.Nº 3194/12.9TJLSB

particulares (cfr. facto provado n.º 15), se a predisposição de um foro competente no âmbito do clausulado do contrato de crédito que apresenta aos seus clientes, deve ser considerada proibida por ser atentatória da boa fé, ou por envolver graves inconvenientes para uma das partes sem o correspondente interesse da contraparte o justifique.

As partes reconhecem que a referida cláusula tem actualmente um âmbito de aplicação reduzido, considerando a redacção dada ao artigo 74.º e ao artigo 110.º, n.º 1, alínea a) do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei n.º 14/2006, de 26 de Abril, entretanto transposta para o Novo Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de Junho.

Com efeito, dispõe actualmente este preceito: “A acção destinada a exigir o cumprimento de obrigações, a indemnização pelo não cumprimento ou cumprimento defeituoso e a resolução do contrato por falta de cumprimento é proposta no tribunal do domicílio do réu, podendo o credor optar pelo tribunal do lugar onde a obrigação deveria ser cumprida, quando o réu seja pessoa colectiva ou quando, situando-se o domicílio do credor na área metropolitana de Lisboa ou do Porto, o réu tenha domicílio na mesma área metropolitana.”

Ou seja, na maior parte das acções derivadas de um litígio em que esteja em causa um contrato de mútuo celebrado pela Ré com uma pessoa singular, a regra passou a ser a da competência territorial do tribunal da residência dessa pessoa singular, a não ser que ambas as partes residam na área metropolitana de Lisboa ou do Porto, pelo que ficou afastada a possibilidade de fixação convencional de um foro diferente conforme resulta da cláusula contratual em análise.

Acresce que esta mesma aplicação residual da cláusula, veio a ser reforçada pelo entendimento que decorre do Acórdão Uniformizador de Jurisprudência n.º 12/2007, publicado no D.R. de 6 de Dezembro, segundo o qual a nova redacção dos referidos preceitos, “aplicam-se às acções instauradas após a sua entrada em vigor, ainda que reportadas a litígios derivados de contratos celebrados antes desse início de vigência com cláusula de convenção de foro diverso”.

Em todo o caso, mantém-se efectivamente a possibilidade de serem instauradas acções contra pessoas singulares cujo objecto não caia no âmbito de competência delimitado pelo



## Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)

7º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 3194/12.9TJLSB

artigo 74.º, n.º 1 do anterior Código de Processo Civil, actual artigo 71.º, n.º 1 do Novo Código de Processo Civil, e em relação às quais a ora Ré possa prevalecer-se da convenção de foro inserida nas cláusulas contratuais gerais, como seja, as acções fundadas em resolução por alteração das circunstâncias ou a declaração de nulidade do contrato, nomeadamente, pela verificação de algum vício do mesmo.

Por outro lado, no caso de vir a ser considerada procedente a acção quanto a esta cláusula, conforme referido, os efeitos da condenação da Ré na presente acção inibitória, poderão ser invocados a título incidental em processos pendentes nos termos do artigo 32.º, n.º 2 do RCCG.

Nessa medida, mantém efectivamente interesse a apreciação da nulidade da cláusula em causa, o qual também sai reforçado por a decisão proferida na acção inibitória ter em vista, além do mais, a proibição da inclusão em futuros contratos, conforme decidiu o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 10 de Abril de 2008 (proc.1373/2008-2), disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), citado pelo Autor.

Ora, de acordo com a matéria de facto provada e por se tratarem de factos notórios, verifica-se ser a Ré é uma empresa multinacional que dispõe de condições económicas muito superiores à generalidade das pessoas individuais que são destinatários do contrato de mútuo em causa nos autos nos autos e que os mesmos, devido à cláusula de fixação de competência no caso de serem demandados numa acção judicial, têm inconvenientes acrescidos, devido a deslocações suas e dos respectivos mandatários ou com a procura de mandatário.

Ora, tal é suficiente para se concluir pelo preenchimento do primeiro dos pressupostos contidos na previsão da norma, porquanto por via da fixação convencional do foro na sede da Ré, ou seja, em Lisboa, os individuais demandados que não residam nas comarcas mais próximas têm despesas e incómodos que devem ser qualificados como inconvenientes graves.

Com efeito, atenta o tipo de contrato em causa nos autos e o respectivo objecto, é de concluir que a generalidade dos particulares que celebraram um contrato de mútuo com a Ré, não terá à disposição os mesmos meios económicos que a Ré dispõe para fazer face aos custos da demanda e outros relacionados com as despesas que a distância geográfica em relação ao local do pleito acarretará.



**Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)**

**7º Juízo Cível**

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

27  
A

Proc.º 3194/12.9TJLSB

Por outro lado, até pela natural posição desfavorável em que se encontrará o mutuário face à instituição financeira com quem contrata, importa que os direitos do particular e que o efectivo direito de defesa na acção, e bem assim o princípio da igualdade, concorram para que a circunstância do foro competente se situar longe do local de residência do mutuário não se torne um obstáculo ao seu efectivo exercício.

Nesse sentido decidiram, nomeadamente, o Tribunal da Relação de Lisboa por Acórdão de 10 de Abril de 2008 (proc.1373/2008-2) e por Acórdão de 12 de Novembro de 2009 (proc. 3197/06-2), e o Supremo Tribunal de Justiça no Acórdão de 20 de Janeiro de 2010 (proc.3062/05.TMSNT.L1.S1), todos disponíveis em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

Termos em que será a acção julgada procedente nesta parte.

*Da publicidade da sentença inibitória*

No que se refere à publicitação da sentença, peticionou o Autor a condenação da Ré a dar publicidade à mesma, em prazo a determinar, através de anúncio de dimensão não inferior a 1/4 de página, a publicar em dois jornais diários de maior tiragem, que sejam editados em Lisboa e Porto, durante 2 dias consecutivos, ao abrigo do artigo 30.º, n.º 2 do RCCG.

A Ré veio insurgir-se contra esta forma de publicidade por entender que a mesma é manifestamente desproporcional ao fim que visa cumprir, afectando, de forma devastadora e contraproducente, a sua reputação, bom nome e imagem, sendo suficiente a remessa de certidão da sentença ao Gabinete de Direito Europeu.

Nos termos do artigo 30.º, n.º 2 do RCCG, “A pedido do Autor, pode ainda o vencido ser condenado a dar publicidade à proibição, pelo modo e durante o tempo que o tribunal determine”.

Conforme refere José Manuel Araújo de Barros, esta publicidade tornou-se obrigatória por força do disposto no artigo 11.º, n.º 3 da Lei de Defesa do Consumidor (Lei n.º 24/96, de 31 de Julho) que, a propósito da acção inibitória, dispõe que, “transitada em julgado, a sentença condenatória será publicitada a expensas do infractor, nos termos fixados pelo juiz (...)”, tendo esta norma já sido objecto de um juízo de não inconstitucionalidade pelo Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 249/2000, o qual considerou tratar-se de uma norma



**Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)**

**7º Juízo Cível**

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgcriveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 3194/12.9TJLSB

que regula a publicidade num determinado sector do Direito Civil, visando a própria eficácia da sentença (cfr. ob. cit., págs. 384 e 385).

No mais, e muito embora tenha ficado provado que tal publicidade afectará a reputação, bom nome e imagem da Ré (cfr. facto provado n.º 21), o que corresponde, aliás, ao reconhecimento aos efeitos que tais decisões têm no mercado (cfr. Ana Prata, *Contratos de Adesão e Cláusulas Contratuais Gerais*, Almedina, pág. 627), a verdade é que a referida necessidade de dar publicidade, e o próprio meio requerido pelo Autor, constituem uma forma não desproporcionada de dar conhecimento das decisões dos tribunais, sendo, aliás, por uma razão de igualdade de tratamento com outras situações semelhantes em que foram visadas outras instituições financeiras, a forma que entendemos dever ser neste caso igualmente observada.

No mais, sempre se entende que, no caso presente, se imporia resolver o conflito de direitos em causa, em favor do conhecimento pelos interessados do juízo formulado pelo tribunal, em desfavor da afectação que tal constitui para a imagem da Ré, desde logo, por ser a mesma a predisponente das cláusulas consideradas proibidas e, como tal, ter sido quem deu causa à presente acção e à necessidade de proceder à sua divulgação.

Nesse sentido decidiu, nomeadamente, o Tribunal da Relação de Lisboa por Acórdão de 8 de Maio de 2007 (proc.1373/2008-2), disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), que:

*“A condenação da predisponente a dar publicidade à decisão inibitória “por intermédio de anúncio a publicar em dois jornais diários de âmbito nacional e de grande circulação, em três dias consecutivos, no prazo de 30 dias após o trânsito em julgado desta decisão e a vir aos autos comprová-la”, tal divulgação não é desproporcional. Com efeito, uma produção audiovisual destinada a ser levada ao público pelos mais variados suportes técnicos conhecidos impõe que ao maior número de pessoas, num universo potencialmente interessado que é o nacional, seja proporcionado o conhecimento das cláusulas consideradas nulas no âmbito do presente contrato, procurando alertá-las para uma situação que as pode atingir”.*

Termos em que se decide julgar procedente o pedido acessório de publicitação formulado pelo Autor, determinando-se, apenas, uma ajustamento do tamanho da página dos jornais a ocupar, face à dimensão do segmento decisório da presente sentença.



**Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)**

**7º Juízo Cível**

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

28  
P

Proc.º 3194/12.9TJLSB

*Da responsabilidade tributária*

No que se refere à responsabilidade tributária inerente ao presente processo, dispõe o artigo 29.º, n.º 1 do RCCG que a acção inibitória está isenta de custas.

Discutia-se a natureza da referida isenção, no caso, se a mesma devia ser considerada subjectiva, destinada a incentivar a propositura de acções inibitórias e por esse motivo restrita ao seu autor (neste sentido, José Manuel de Araújo Barros, ob. cit., pág. 382, citando igualmente João Alves, *A Isenção de Custas na Acção Inibitória*, [www.verbojuridico.com](http://www.verbojuridico.com)) ou objectiva, como foi o entendimento seguido tacitamente pelos Acórdãos aí citados e expressamente pelo Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 23 de Novembro de 2000, in C.J. tomo III, pág. 135.

Contudo, com a aprovação do Regulamento das Custas Processuais, passou a dispor o artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de Fevereiro, que o aprovou, que: “São revogadas as isenções de custas previstas em qualquer lei, regulamento ou portaria e conferidas a quaisquer entidades públicas ou privadas, que não estejam previstas no presente decreto-lei”, o que se mantém, actualmente, face ao disposto no artigo 8.º, n.º 4 da Lei 7/2012, de 13 de Fevereiro.

A este propósito refere Ana Prata: “Trata-se de uma revogação genérica – opção criticável por não ter em conta as especificidades de cada isenção -, pelo que este artigo 29.º também se encontra abrangido, provavelmente mesmo sem o legislador ter noção disso” (cfr., ob.cit., pág. 625).

Conclui-se, assim, que para além das isenções subjectivas de que beneficia o Ministério Público e outras pessoas colectivas públicas ou privadas a quem é conferida legitimidade para instaurarem acções inibitórias nos termos do artigo 4.º do Regulamento das Custas Processuais, não existem razões para considerar beneficiar este tipo de acções de qualquer isenção objectiva de que a Ré possa beneficiar.

Termos em que será a Ré condenada em custas que, face à procedência parcial da acção, serão fixadas em metade do valor da acção, o qual se encontra expressamente previsto no artigo 29.º, n.º 2 do RCCG, e foi já fixado em sede de despacho saneador em € 30.000,01 (cfr. fls. 241).





## Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)

7º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgjciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 3194/12.9TJLSB

\*\*\*

### 3. DECISÃO

Nos termos e pelos fundamentos expostos, **julgo a presente acção instaurada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra BARCLAYS BANK PLC, parcialmente procedente e, conseqüentemente declaro nulas, com o âmbito abaixo referido, as seguintes cláusulas inseridas pela Ré nos seus contratos de empréstimo sob a forma de mútuo de valor superior a € 75.000,00, com a obrigação de se abster de as utilizar em contratos que venha a celebrar no futuro:**

#### I. Cláusulas de compensação de créditos:

- cláusula 10.3. do clausulado, sob a epígrafe “PROCESSAMENTO, LIQUIDAÇÃO DE CAPITAL, JUROS, COMISSÕES E DESPESAS”:

“Verificando-se insuficiência de saldo na Conta de Depósito à Ordem, o BARCLAYS poderá debitar outras contas de que o(s) MUTUÁRIO(S) sejam titular(es) ou co-titular(es) junto do BARCLAYS.”

- cláusula 16.4. do clausulado, sob a epígrafe “TITULAÇÃO”:

“Fica ainda acordado que todos e quaisquer encargos, nomeadamente os fiscais, emergentes da livrança entregue são da inteira responsabilidade do(s) MUTUÁRIO(S), autorizando para o efeito o débito dos mesmos na Conta Depósito à Ordem ou em qualquer outra de que o(s) MUTUÁRIO(S), sejam titular(es) ou co-titular(es) junto do BARCLAYS.”

- cláusula 17. do clausulado, sob a epígrafe, “IMPOSTO DO SELO E ENCARGOS”

“Todas as despesas e encargos resultantes do presente Contrato, nomeadamente os encargos fiscais, e da sua execução, correrão por conta do(s) MUTUÁRIO(S), incluindo as despesas judiciais e extra-judiciais em que o BARCLAYS venha a incorrer para garantia e cobrança dos seus créditos, designadamente honorários de advogado e solicitador, ficando o BARCLAYS expressa e especificadamente autorizado a debitá-las na Conta de Depósito à Ordem ou em qualquer outra conta de que o(s) MUTUÁRIO(S), sejam titular(es) ou co-titular(es) junto do BARCLAYS.”

**na medida em que autorizam a Ré a proceder à compensação de créditos mediante o débito de outras contas do aderente de que este seja co-titular, em qualquer regime de movimentação, para além da respectiva proporção na titularidade do respectivo saldo.**

#### II. Cláusulas de vencimento antecipado e de resolução:

- cláusula 14. do clausulado, sob a epígrafe “RESOLUÇÃO E VENCIMENTO ANTECIPADO”:



**Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)**

**7º Juízo Cível**

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

29  
D

Proc.Nº 3194/12.9TJLSB

“14.1. A mora ou o não cumprimento definitivo de qualquer das obrigações assumidas neste Contrato ou a ele inerentes, confere ao BARCLAYS o direito de considerar imediatamente vencido, independentemente de interpelação, tudo o que for devido, seja principal ou acessório, com a consequente exigibilidade de todas as obrigações ou responsabilidades, ainda que não vencidas.

14.2. Sem prejuízo de quaisquer outros direitos que lhe sejam conferidos por lei ou pelo presente Contrato, constituem causa bastante e fundamentada de resolução do presente Contrato, independentemente de interpelação, as que designadamente se indicam:

14.2.1. quando não for cumprido pelo(s) MUTUÁRIO(S) qualquer obrigação (seja qual for a respectiva natureza, pecuniária ou outra) emergente do presente Contrato, nomeadamente de pagamento do capital, juros, comissões e outros encargos nas datas previstas;

(...)

14.2.3. nos casos de arresto, penhora ou qualquer providência equiparável sobre quaisquer bens ou direitos do(s) MUTUÁRIO(S) ou se for apresentado em juízo pedido de declaração de insolvência contra o(s) MUTUÁRIO(S) ou, no caso aquele pedido seja requerido por iniciativa de terceiros, o respectivo processo não seja arquivado no prazo de 30 (trinta) Dias Úteis a contar da data de entrada do requerimento em juízo;

14.2.4. se for intentada, em qualquer tribunal, de qualquer natureza (incluindo arbitral), qualquer acção, de qualquer tipo, contra o(s) MUTUÁRIO(S) e tal constitua, no entender do BARCLAYS, uma alteração materialmente adversa do risco de crédito;

(...)

14.2.7 quando, no entender do BARCLAYS, se registar uma degradação da situação económico-financeira do(s) MUTUÁRIO(S), susceptível de pôr em perigo o reembolso do crédito concedido, bem como se ocorrerem factos ou situações que afectem a actividade do(s) MUTUÁRIO(S) e o BARCLAYS entender que tais factos constituem alteração material adversa da solvabilidade do(s) MUTUÁRIO(S);

14.2.8 nos casos em que se verificar inexactidão, por acção ou por omissão, intencional ou negligente, no todo ou em parte, de qualquer informação, incluindo declarações, compromissos e garantias prestadas antecipadamente à celebração do presente Contrato ou na sua pendência pelo(s) MUTUÁRIO(S);

14.2.9. no caso de se verificar qualquer tentativa e independentemente do resultado da mesma que possa determinar qualquer modificação dos pressupostos em que o BARCLAYS fundou a decisão de contratar.”;

(...)

**na medida em que as cláusulas 14.1, 14.2 e 14.2.1 autorizam a Ré a considerar imediatamente vencido e a resolver o contrato em caso de mora ou de não cumprimento de qualquer obrigação prevista no contrato pelo mutuário seja qual for a respectiva natureza, pecuniária ou outra, podendo, inclusive, fazê-lo sem necessidade de interpelação; a cláusula 14.2.3 por ser excessiva a resolução do contrato com fundamento em processo de insolvência requerido por iniciativa de terceiros que não seja arquivado no prazo aí referido; as cláusulas 14.2.4, 14.2.7 e 14.2.9 por serem vagas e**



## Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)

7º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgcriveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 3194/12.9TJLSB

**imprecisas nos conceitos utilizados e deixarem ao arbítrio da Ré a resolução do contrato; e a cláusula 14.2.8 por ser excessiva a resolução do contrato fundada em informações inexactas prestadas pelo mutuário, ainda que por negligência e independentemente da sua relevância.**

### **III. Cláusula de cessão de posição contratual:**

- cláusula 18. do clausulado, sob a epígrafe “CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL”:

“O BARCLAYS pode ceder a sua posição contratual a terceiras entidades, devendo, para o efeito, informar o(s) MUTUÁRIO(S) do nome da entidade cessionária e da data da produção de efeitos dessa cessão. A cessão determina a transmissão de todos os direitos do BARCLAYS sobre o MUTUÁRIO(S) emergentes do presente Contrato, suas prorrogações e/ou renegociações.”

**na medida em que permite a cessão antecipada da posição contratual da Ré sem o acordo do aderente, e sem que conste a identidade do cessionário no contrato inicial.**

### **IV. Cláusula de competência territorial:**

- cláusula 23.2., sob a epígrafe “LEGISLAÇÃO E FORO”:

“Para todas as questões emergentes do presente Contrato fica estipulado, com renúncia a qualquer outro, o foro da Comarca de Lisboa.”

**na medida em que estabelece um foro convencional obrigatório no que se refere a acções em que sejam partes pessoas singulares.**

\*

**Mais condeno a Ré a dar publicidade à parte decisória da presente sentença, no prazo de 15 dias, a contar do trânsito em julgado da mesma, através de anúncio de dimensão não inferior a ½ de página (atenta a extensão da parte decisória da sentença), a publicar em dois jornais diários de maior tiragem, que sejam editados em Lisboa e Porto, durante 2 dias consecutivos, comprovando o respectivo cumprimento até 10 dias após a última publicação, nos termos do artigo 30.º, n.º 2 do RCCG.**

\*

Custas pela Ré na proporção que se fixa em metade do valor da acção.

Valor da causa: já fixado a fls. 241.

Notifique e registre.



**Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)**

**7º Juízo Cível**

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

30  
A

Proc.Nº 3194/12.9TJLSB

\*

Remeta, em 30 dias, após o trânsito em julgado, certidão da presente sentença ao Gabinete de Direito Europeu do Ministério da Justiça, ou ao seu sucessor, nos termos dos artigos 34.º e 35.º do RCCG e da Portaria n.º 1093/95, de 6 de Setembro.

Lisboa, 22 de Agosto de 2014

O Juiz de Direito



# Tribunal da Relação de Lisboa

8ª Secção

A  
31  
Q

Proc.nº 3194/12.9TJLSB.L1

*Acordam na 8ª Secção do Tribunal da Relação de Lisboa*

## 1. RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO, ao abrigo do disposto nos artigos 25.º e e segs. do Regime das Cláusulas Contratuais Gerais (RCCG), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 446/95, de 25 de Outubro, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 220/95, de 31 de Agosto, intentou a presente ação declarativa, sob a forma de processo sumária (ação inibitória), contra BARCLAYS BANK PLC, contribuinte n.º 980 000 874, então com sede na Rua Duque de Palmela, n.º 37, 1250-097 Lisboa.

Formulou como pedido que se declarem nulas diversas cláusulas do “contrato de empréstimo sob a forma de mútuo” utilizado pela Ré, condenando-se a mesma a abster-se de as utilizar em contratos que de futuro venha a celebrar e especificando-se na sentença o âmbito de tal proibição.

Mais requereu que fosse dada publicidade a tal proibição nos termos do artigo 30.º, n.º 2 do RCCG mediante anúncio a publicar em dois dos jornais diários de maior tiragem editados em Lisboa e Porto, durante dois dias consecutivos, e que seja dado cumprimento ao disposto no artigo 34.º do mesmo diploma remetendo-se certidão da sentença ao Gabinete de Direito Europeu.

Alegou, em síntese, proceder a Ré no âmbito da sua atividade à celebração de contratos de empréstimo sob a forma de mútuo, apresentando aos interessados que consigo pretendem contratar um clausulado já impresso, por si previamente elaborado, que só contém espaços em branco para serem preenchidos, no início, com os dados de identificação dos contratantes e, no fim, com a data e assinatura dos mesmos, o qual constitui um contrato sujeito ao regime das cláusulas contratuais gerais.



# Tribunal da Relação de Lisboa

8<sup>a</sup> Secção

Entende, contudo, ter a Ré incluído nesse contrato-tipo cláusulas que violam o RCCG, nomeadamente, as cláusulas que identifica respeitantes ao pagamento de comissões, à realização de operações de compensação, aos fundamentos de resolução e vencimento antecipado, à confissão de dívida e responsabilidade solidária, ao pagamento de imposto de selo e encargos, à cessão de posição contratual e outras disposições diversas, referentes ao direito de retenção e à cláusula de foro.

\*

Regularmente citada, veio a Ré contestar a ação na qual, para além de invocar as exceções de erro na forma de processo e de ilegitimidade ativa do Autor, por entender que as cláusulas incluídas no contrato-tipo não são cláusulas contratuais gerais por não serem rígidas e poderem ser negociadas, defendeu em relação a cada cláusula a sua validade face ao RCCG.

No mais, requereu que, em caso de condenação, não seja dada publicidade à sentença nos termos requeridos pelo Autor por tal afetar o seu bom nome e reputação, estando assegurado o conhecimento da decisão com a remessa de certidão da sentença ao Gabinete de Direito Europeu.

\*

O Autor veio responder à contestação, defendendo a improcedência das exceções invocadas, designadamente, por se tratar de um contrato de adesão sujeito ao regime das ações inibitórias.

\*

Foi proferido despacho saneador que considerou improcedentes as exceções de erro na forma de processo e de ilegitimidade ativa do Autor por se encontrar confessada a utilização e apresentação do clausulado-tipo pela Ré aos seus clientes, sendo tal suficiente para concluir pela sujeição do mesmo ao RCCG e pela sujeição a uma ação inibitória, não se mostrando relevante a circunstância de poder ocorrer a negociação dessas cláusulas face à natureza abstrata deste controlo.

\*

Procedeu-se à seleção da matéria de facto assente e da base instrutória, tendo sido apresentada reclamação pela Ré, a qual foi indeferida.



# Tribunal da Relação de Lisboa

8ª Secção

32  
P

\*  
Do referido despacho foi apresentado recurso em separado por parte da Ré, não tendo o mesmo sido admitido por a decisão que recai sobre as exceções deduzidas não ser susceptível de recurso autónomo.

\*  
Cumprido o disposto no artigo 512.º do Código de Processo Civil, apenas a Ré apresentou o respectivo requerimento probatório, tendo o mesmo sido admitido.

\*  
Procedeu-se à realização da audiência de julgamento, a qual decorreu com observância de todos os formalismos legais.

No decurso da audiência foi suscitada a questão da alteração do clausulado no que se refere à cláusula de pagamento em atraso, em virtude da legislação entretanto entrada em vigor a esse respeito, tendo a Ré sido convidada a juntar o novo clausulado.

No mais, pronunciou-se a Ré quanto à inutilidade parcial da lide relativamente a essa cláusula, tendo o Autor declarado opor-se a essa pretensão.

\*  
Foi proferida decisão sobre a matéria de facto, sem que tenha sido apresentada qualquer reclamação.

\*  
A final, foi proferida sentença, que decidiu:

Nos termos e pelos fundamentos expostos, **julgo a presente ação instaurada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra BARCLAYS BANK PLC, parcialmente procedente e, conseqüentemente declaro nulas, com o âmbito abaixo referido, as seguintes cláusulas inseridas pela Ré nos seus contratos de empréstimo sob a forma de mútuo de valor superior a € 75.000,00, com a obrigação de se abster de as utilizar em contratos que venha a celebrar no futuro:**

**I. Cláusulas de compensação de créditos:**

- cláusula 10.3. do clausulado, sob a epígrafe "PROCESSAMENTO, LIQUIDAÇÃO DE CAPITAL, JUROS, COMISSÕES E DESPESAS":



# Tribunal da Relação de Lisboa

## 8ª Secção

“Verificando-se insuficiência de saldo na Conta de Depósito à Ordem, o BARCLAYS poderá debitar outras contas de que o(s) MUTUÁRIO(S) sejam titular(es) ou co-titular(es) junto do BARCLAYS.”.

- cláusula 16.4. do clausulado, sob a epígrafe “TITULAÇÃO”:

“Fica ainda acordado que todos e quaisquer encargos, nomeadamente os fiscais, emergentes da livrança entregue são da inteira responsabilidade do(s) MUTUÁRIO(S), autorizando para o efeito o débito dos mesmos na Conta Depósito à Ordem ou em qualquer outra de que o(s) MUTUÁRIO(S), sejam titular(es) ou co-titular(es) junto do BARCLAYS.”

- cláusula 17. do clausulado, sob a epígrafe, “IMPOSTO DO SELO E ENCARGOS”

“Todas as despesas e encargos resultantes do presente Contrato, nomeadamente os encargos fiscais, e da sua execução, correrão por conta do(s) MUTUÁRIO(S), incluindo as despesas judiciais e extra-judiciais em que o BARCLAYS venha a incorrer para garantia e cobrança dos seus créditos, designadamente honorários de advogado e solicitador, ficando o BARCLAYS expressa e especificadamente autorizado a debitá-las na Conta de Depósito à Ordem ou em qualquer outra conta de que o(s) MUTUÁRIO(S), sejam titular(es) ou co-titular(es) junto do BARCLAYS.”

**na medida em que autorizam a Ré a proceder à compensação de créditos mediante o débito de outras contas do aderente de que este seja co-titular, em qualquer regime de movimentação, para além da respectiva proporção na titularidade do respectivo saldo.**

### **II. Cláusulas de vencimento antecipado e de resolução:**

- cláusula 14. do clausulado, sob a epígrafe “RESOLUÇÃO E VENCIMENTO ANTECIPADO”: “14.1. A mora ou o não cumprimento definitivo de qualquer das obrigações assumidas neste Contrato ou a ele inerentes, confere ao BARCLAYS o direito de considerar imediatamente vencido, independentemente de interpelação, tudo o que for devido, seja principal ou acessório, com a consequente exigibilidade de todas as obrigações ou responsabilidades, ainda que não vencidas.





# Tribunal da Relação de Lisboa

## 8ª Secção

A  
33  
P

14.2. Sem prejuízo de quaisquer outros direitos que lhe sejam conferidos por lei ou pelo presente Contrato, constituem causa bastante e fundamentada de resolução do presente Contrato, independentemente de interpelação, as que designadamente se indicam:

14.2.1. quando não for cumprido pelo(s) MUTUÁRIO(S) qualquer obrigação (seja qual for a respectiva natureza, pecuniária ou outra) emergente do presente Contrato, nomeadamente de pagamento do capital, juros, comissões e outros encargos nas datas previstas;

(...)

14.2.3. nos casos de arresto, penhora ou qualquer providência equiparável sobre quaisquer bens ou direitos do(s) MUTUÁRIO(S) ou se for apresentado em juízo pedido de declaração de insolvência contra o(s) MUTUÁRIO(S) ou, no caso aquele pedido seja requerido por iniciativa de terceiros, o respectivo processo não seja arquivado no prazo de 30 (trinta) Dias Úteis a contar da data de entrada do requerimento em juízo;

14.2.4. se for intentada, em qualquer tribunal, de qualquer natureza (incluindo arbitral), qualquer ação, de qualquer tipo, contra o(s) MUTUÁRIO(S) e tal constitua, no entender do BARCLAYS, uma alteração materialmente adversa do risco de crédito;

(...)

14.2.7 quando, no entender do BARCLAYS, se registar uma degradação da situação económico-financeira do(s) MUTUÁRIO(S), susceptível de pôr em perigo o reembolso do crédito concedido, bem como se ocorrerem factos ou situações que afetem a atividade do(s) MUTUÁRIO(S) e o BARCLAYS entender que tais factos constituem alteração material adversa da solvabilidade do(s) MUTUÁRIO(S);

14.2.8 nos casos em que se verificar inexatidão, por ação ou por omissão, intencional ou negligente, no todo ou em parte, de qualquer informação, incluindo declarações, compromissos e garantias prestadas antecipadamente à celebração do presente Contrato ou na sua pendência pelo(s) MUTUÁRIO(S);

14.2.9. no caso de se verificar qualquer tentativa e independentemente do resultado da mesma que possa determinar qualquer modificação dos pressupostos em que o BARCLAYS fundou a decisão de contratar.”;

(...)



# Tribunal da Relação de Lisboa

8ª Secção

na medida em que as cláusulas 14.1, 14.2 e 14.2.1 autorizam a Ré a considerar imediatamente vencido e a resolver o contrato em caso de mora ou de não cumprimento de qualquer obrigação prevista no contrato pelo mutuário seja qual for a respectiva natureza, pecuniária ou outra, podendo, inclusive, fazê-lo sem necessidade de interpelação; a cláusula 14.2.3 por ser excessiva a resolução do contrato com fundamento em processo de insolvência requerido por iniciativa de terceiros que não seja arquivado no prazo aí referido; as cláusulas 14.2.4, 14.2.7 e 14.2.9 por serem vagas e imprecisas nos conceitos utilizados e deixarem ao arbítrio da Ré a resolução do contrato; e a cláusula 14.2.8 por ser excessiva a resolução do contrato fundada em informações inexatas prestadas pelo mutuário, ainda que por negligência e independentemente da sua relevância.

### III. Cláusula de cessão de posição contratual:

- cláusula 18. do clausulado, sob a epígrafe “CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL”:

“O BARCLAYS pode ceder a sua posição contratual a terceiras entidades, devendo, para o efeito, informar o(s) MUTUÁRIO(S) do nome da entidade cessionária e da data da produção de efeitos dessa cessão. A cessão determina a transmissão de todos os direitos do BARCLAYS sobre o MUTUÁRIO(S) emergentes do presente Contrato, suas prorrogações e/ou renegociações.”

na medida em que permite a cessão antecipada da posição contratual da Ré sem o acordo do aderente, e sem que conste a identidade do cessionário no contrato inicial.

### IV. Cláusula de competência territorial:

- cláusula 23.2., sob a epígrafe “LEGISLAÇÃO E FORO”:

“Para todas as questões emergentes do presente Contrato fica estipulado, com renúncia a qualquer outro, o foro da Comarca de Lisboa.”

na medida em que estabelece um foro convencional obrigatório no que se refere a ações em que sejam partes pessoas singulares.



# Tribunal da Relação de Lisboa

8ª Secção

34

Mais condeno a Ré a dar publicidade à parte decisória da presente sentença, no prazo de 15 dias, a contar do trânsito em julgado da mesma, através de anúncio de dimensão não inferior a ½ de página (atenta a extensão da parte decisória da sentença), a publicar em dois jornais diários de maior tiragem, que sejam editados em Lisboa e Porto, durante 2 dias consecutivos, comprovando o respectivo cumprimento até 10 dias após a última publicação, nos termos do artigo 30.º, n.º 2 do RCCG.

\*

O Ministério Público, notificado da sentença proferida nos autos, e que julgou parcialmente procedente a ação, absolvendo a Ré BARCLAYS BANK PLC, na parte em que se peticionava a declaração de nulidade das cláusulas 8,1 e 8.1.2, 15.1 e 17., constantes do clausulado por aquela utilizado nos contratos-tipo intitulados "Contrato de Empréstimo sob a forma de Mútuo", veio interpor recurso de apelação da mesma por não se conformar com tal segmento da decisão, concluindo da forma seguinte:

1-O presente recurso cinge-se apenas ao segmento da decisão que absolveu a Ré na parte em que se peticionava a declaração de nulidade das cláusulas 8.1 e 8.1.2., 15.1 e 17., constantes do clausulado por aquela utilizado nos contratos tipo intitulados "Contrato de Empréstimo sob a forma de Mútuo".

2-Na análise das supra referidas cláusulas o Tribunal a quo alheou-se do seu conteúdo objetivo, do que tais cláusulas intrinsecamente comportam e das potencialidades aplicativas das mesmas em abstrato.

3-Importa notar que estamos no âmbito de uma ação inibitória, onde não são fiscalizados contratos em concreto, mas sim formulários de adesão em abstrato, tendo em conta as cláusulas em si próprias, no seu conjunto e segundo os padrões em jogo.

4-No que respeita à cláusula 8.1 e 8.1.2., entende-se que a mesma configura uma verdadeira cláusula penal, não correspondendo a nenhum serviço necessariamente prestado pela Ré, fixando um valor sem que exista nexos causal com quaisquer despesas concretas que o incumprimento lhe cause, o que, por si só, se afigura desproporcional e violador do princípio da boa-fé, consagrado nos artigos 15º e 16º, do RCCG.



# Tribunal da Relação de Lisboa

## 8ª Secção

- 5-Acresce que inexiste clara distinção entre a comissão de serviço prevista na cláusula 8.1.2 e a compensação estipulada na cláusula 17 •.
- 6-A cláusula 15.1, por sua vez, confere à Ré, uma autorização genérica para cobrar ao aderente/mutuário certas quantias sem que lhe sejam facultados ou indicados os respectivos montantes ou os critérios para a sua determinação.
- 7-Tal implica para o aderente uma aceitação quanto ao pagamento de qualquer obrigação decorrente do contrato sem que, antes de o pagamento ocorrer, lhe seja dada a possibilidade de prever ou de ponderar sobre os valores em causa, face à não precisão e ao desconhecimento dos mesmos.
- 8-A cláusula 15.1. equivale, na prática, a uma confissão de dívida por parte do mutuário e aderente, com base em factos para tal insuficientes e sem lhe ser dada a possibilidade de previamente contraditar a dívida ou de negar o pagamento da mesma, sendo por isso, proibida, nos termos do artigo 19º, alínea d), do RCCG.
- 9-Acresce que a descrição de tais despesas e encargos, ainda que de forma detalhada, no preçário para o qual a instituição bancária remete, não substitui a necessidade de informar antecipadamente o aderente de tais montantes, e em particular, dos respectivos critérios de determinação dessas quantias, informações estas que não se encontram contidas nas cláusulas constantes do contrato em apreço nos autos - neste sentido, vejam-se os Acórdãos da Relação de Lisboa, de 12/09/2013, proferido no âmbito da ação inibitória n.º 2483110.1YXLSB, e de 2010212014, proferido no âmbito da ação inibitória n.º 2477/10.7YXLSB.
10. Acresce, ainda, que tal confissão de dívida implica que recaia sobre o aderente a necessidade de reagir perante quantias não devidas, demonstrando que tais montantes não são devidos à Ré, o que equivale a uma situação de inversão do ónus da prova, sendo, também por isso, tal cláusula proibida, à luz do disposto no artigo 21º, alínea g), do RCCG.
11. Por fim, a cláusula 17. implica uma aceitação para o consumidor contratante relativamente a todas as despesas e encargos resultantes do contrato, nomeadamente, encargos fiscais, sua execução, incluindo todas as dívidas futuras, extrajudiciais e



# Tribunal da Relação de Lisboa

## 8ª Secção

35  
Q

judiciais, em que a Ré venha a incorrer para cobrança de qualquer crédito, sem conter um limite ao montante que este poderá vir a reclamar do consumidor.

12. Ora, só nos casos expressamente previstos na lei, uma parte pode ser responsabilizada pelo pagamento dos honorários do advogado da contraparte.

13. O pagamento de custas de parte apenas é legalmente exigível com a existência de decisão judicial que condene no pagamento de custas e tem de restringir-se aos limites impostos por lei, nos termos do disposto no artigo 260, n.os 1 e 3, do Regulamento das Custas Processuais.

14. Quando a Ré intente ação judicial contra um consumidor contratante e não obtenha vencimento na ação, as custas de parte não são da responsabilidade deste último, não sendo legal, neste caso concreto, a cobrança de qualquer quantia por parte do réu ao consumidor.

15. A cláusula em apreço ignora completamente os limites impostos por lei para a cobrança de custas de parte, impondo claramente ao consumidor, o pagamento de todas as despesas judiciais em que incorra, incluindo os honorários de advogados, independentemente de vir a obter, ou não, vencimento na ação.

16. Por outro lado, resulta da cláusula em apreço que, se o aderente/consumidor incumprir o contrato, fica obrigado a suportar a totalidade daquelas despesas; contudo, se for a Ré a incumprir o contrato, as despesas que daí advierem para o consumidor são suportadas por este último, não se vislumbrando qualquer fundamento que justifique a desigualdade de tratamento que se estabelece nesta cláusula e que favorece, exclusivamente, a Ré \_ neste sentido, vide Acórdão da Relação de Lisboa, de 20/02/2014, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

17. Esta cláusula 17. confere, assim, à Ré uma vantagem injustificável que afecta significativamente o equilíbrio contratual, em detrimento do aderente/consumidor, sendo, por isso, nula, por atentar contra valores fundamentais do direito, defendidos pelo princípio da boa-fé, nos termos dos artigos 15º e 16º, do RCCG.

18. De igual forma, tal cláusula encontra-se ferida de nulidade por violação de valores fundamentais do direito, defendidos pelo princípio da boa-fé, nos termos do artigo 15º e 16º, do RCCG, uma vez que viola lei imperativa, modificando por via contratual, regras



# Tribunal da Relação de Lisboa

## 8ª Secção

imperativas sobre indemnizações autónomas a atribuir à parte vencedora a título de honorários com os respectivos mandatários.

Face a todo o exposto, entende-se que a douda sentença recorrida violou o disposto nos artigos 15.º, 16.º, 19.º, alíneas c) e d) e 21.º, alínea g), todos do RCCG, pelo que, nesta parte, deverá ser revogada, em conformidade, declarando-se as cláusulas 8.1. e 8.1.2., 15.1 e 17. nulas e proibidas, condenando-se, conseqüentemente, a Ré a abster-se de as utilizar.

\*

**O Réu BARCLAYS BANK PLC veio também interpor recurso da sentença, concluindo da forma seguinte:**

1-São duas as questões de fundo a serem decididas nos presentes autos: saber se (i) se as cláusulas constantes do “Contrato de Empréstimo Celebrado sob a forma de Mútuo” aqui sindicadas pelo Autor são reconduzíveis ou não ao conceito de “cláusulas contratuais gerais” e, em caso afirmativo, (ii) se tais cláusulas violam ou não o regime constante da LCCG (em especial, os artigos 15.º, 16.º, 18.º, 19.º, 21.º e/ou 22.º do referido diploma).

2- Ao decidir pela não verificação de qualquer erro na forma de processo, podendo o Ministério Público lançar mão da presente ação inibitória, o *Tribunal a quo* deixou já assente que o “Contrato de Empréstimo sob a forma de Mútuo” e as respectivas cláusulas são efetivamente reconduzíveis ao conceito de “cláusulas contratuais gerais”.

3-Tomou o *Tribunal a quo* a referida decisão, unicamente com fundamento na circunstância de o clausulado da proposta contratual que o Réu Banco apresenta aos seus clientes e interessados, sem que o Autor tivesse carreado quaisquer elementos de prova que não a referida proposta, sem que se atendesse aos factos alegados pelo ora Recorrente e ainda sem permitir que, sobre os factos alegados se produzisse a devida prova, o que claramente viola o seu direito de defesa, inquinando, dessa forma, todo o julgamento que vier a ser feito sobre o mérito das cláusulas em apreciação

4-O elemento essencial da rigidez ou imodificabilidade é traduzido na realidade de os clientes e interessados ou optarem pelo proposto ou não celebrarem o contrato, porque não há possibilidade de discussão e alteração dos termos e condições. Tais elementos não foram provados, nem indiciados, não obstante tendo sido alegado pelo Recorrente a



# Tribunal da Relação de Lisboa

8ª Secção

A  
36  
A

possibilidade de discussão sobre todas as cláusulas e conseqüentemente sobre a possibilidade de adaptações às especificidades de determinado cliente ou interessado.

5-Razão pela qual não se verifica *in casu* a característica de imodificabilidade/rigidez que é essencial à sujeição do contrato ao regime das cláusulas contratuais gerais, não podendo as cláusulas *sub judice* ser, nessa medida, classificadas de “cláusulas contratuais gerais”.

6- A condução da presente ação, nos termos do pretérito processo sumário consubstancia um erro na forma do processo, com a conseqüente anulação dos atos incompatíveis (cfr. art.º 193.º do CPC), bem como a ilegitimidade do Autor para os presentes autos, nos termos e para os efeitos dos artigos 288.º, n.º1, alínea c), 493.º, n.º2 e 494.º, alínea e), aplicáveis *ex vi* do artigo 463.º do CPC (na redação anterior à Lei n.º 41/2013, de 26 de Junho).

7-Face ao exposto forçoso é concluir que mal andou o Tribunal *a quo* ao julgar improcedentes as exceções de nulidade na forma do processo por erro na forma do processo e de ilegitimidade ativa do Ministério Público, tal como invocados pelo Réu, ora Recorrente, na Contestação, violando os artigos 1.º, 2.º e 26.º da LCCG, bem como os artigos 288.º, n.º1, alínea c), 493.º, n.º2 e 494.º, alínea e), aplicáveis *ex vi* do artigo 463.º do CPC (na redação anterior à Lei n.º 41/2013, de 26 de Junho).

## **SEM CONCEDER QUANTO AO ACIMA REFERIDO,**

8-Na parte decisória da sentença *sub judice*, sufragou o Tribunal *a quo*, serem nulas as cláusulas 13.0, 16.4 e 17. porquanto permitiam ao Réu Banco proceder à compensação dos seus créditos mediante o débito de contas conjuntas ou solidárias, nas quais o devedor não fosse o único titular, descurando o próprio sentido de proteção da LCCG, o regime legal aplicável, bem como a falta de elementos probatórios constantes dos autos para fundamentar a decisão naqueles termos.

9-A LCCG destina-se a tutelar as partes e os potenciais interessados em celebrar contratos que, pelas suas características, estejam sujeitos ao regime das cláusulas contratuais gerais, não conferindo proteção a terceiros que possam ser afetados por contratos celebrados com base em tais cláusulas contratuais gerais. Para estes, o ordenamento jurídico criou mecanismos de defesa, em termos gerais, que depende da correspondente alegação e prova dos prejuízos sofridos.



# Tribunal da Relação de Lisboa

## 8ª Secção

10-Em suma, a LCCG não é garante da legalidade em geral e da na afetação dos vários elementos que compõe o ordenamento jurídico, não valendo por isso qualquer análise ou decisão que, partindo da aplicação daquela lei, vá além da tutela que esta confere e que se cinge a aderentes ou potenciais aderentes a contratos que disponham de cláusulas contratuais gerais, tal como fez o Tribunal *a quo*.

11-A compensação é um instituto geral de Direito, podendo ser convencional ou legal, da mesma forma se aplicando todas as considerações que em geral se fizeram *supra* no contexto dos contratos bancários. Aliás, é o próprio artigo 18.º, alínea h) da LCCG que veda a possibilidade de excluir a compensação dos contratos celebrados ao abrigo de cláusulas contratuais gerais.

12-A relação jurídica bancária é complexa, envolvendo uma pluralidade de atos e contratos, pelo que, aferir das regras da compensação, apenas com base no contrato de mútuo, desprezando outros elementos, como os contratos de aberta de conta onde normalmente estão previstas as condições em que poderá existir compensação, é manifestamente insuficiente e não atende ao critério do quadro negocial padronizado, configurado pela LCCG.

13-Quer nas contas solidárias, quer nas contas conjuntas, o montante depositado pode pertencer a apenas um dos titulares, pelo que o juízo sobre os limites da compensação não poderá deixar de levar em linha de conta tal possibilidade.

14-Assim, apenas com recurso à análise do caso concreto poderá tal realidade ser aferida razão pela qual não pode generalizar, em abstrato, a proteção do co-titular da conta bancária.

15-A solidariedade das contas bancárias protege interesses variados, quer do banco, quer dos clientes, pelo que o funcionamento específico da sua modalidade permite, em termos gerais que um dos co-titulares possa sacar todos os montantes depositados (podendo ainda fazê-lo a descoberto), sendo de igual forma lícito ao banco compensar, pela totalidade do saldo da conta, dívidas de apenas um dos seu co-titulares.

16-O Recorrente, conforme provado, procede a diligências relativas à sanção do incumprimento dos contratos de mútuo, pelo que nessas diligências todos os potenciais afetados são informados do recurso a tais meios de compensação, podendo, desde logo,





# Tribunal da Relação de Lisboa

## 8ª Secção

A  
37  
Q

lançar mão dos mecanismos que lhes assegurem a tutela dos seus direitos: a compensação não opera assim de forma automática.

17-Por referência às contas conjuntas, a realidade é que a compensação é legalmente admissível, até à quota-parte do devedor na referida conta, o que é aceite pacificamente na doutrina e na jurisprudência e tem sido, aliás, prática da Recorrente.

18-No que diz respeito às cláusulas de vencimento antecipado, ignorou o Tribunal *a quo* que o recurso à boa-fé se traduz, em termos práticos, na procura do equilíbrio contratual entre as partes.

19-A consideração da ausência de garantias especiais bem como os valores das quantias a mutuar ao abrigo dos contratos em análise - € 75.000 - , deveria ser tomada na devida conta, em especial quando se tem em consideração situações de incumprimento e das potenciais consequências dele advenientes.

20-É o regime legal, nomeadamente o artigo 432.º do Código Civil que permite o estabelecimento de cláusulas convencionais de resolução, sem sequer existir necessidade de interpelação para o efeito, com os efeitos e vantagens *supra* mencionados, pelo que o estabelecimento de tais cláusulas se encontra desde logo legitimado por lei.

21-No que especificamente diz respeito aos contratos de mútuo é o 1150.º do Código Civil que permite que sejam operada a resolução em caso de incumprimento das obrigações de pagamento de juros, sem que seja necessária qualquer interpelação para o efeito, o que igualmente legitima as cláusulas em apreço.

22-Conforme provado, o Recorrente procede a diligências para sanção do incumprimento, pelo que o requisito da putativa interpelação ou notificação sempre estaria absolutamente cumprido.

23-A resolução opera, como resulta do artigo 436.º do Código Civil, sem necessidade de intervenção judicial, ou seja, o seu funcionamento é *ope voluntatis* e não *ope judicis*, sendo eficaz por mera comunicação à contraparte. Ora, toda a resolução é operada porque a parte legitimada tem, no seu juízo, a convicção de que estão reunidos os pressupostos legais ou contratuais para tal, não sendo por isso de considerar, sem mais, discricionárias as cláusulas que permitem a resolução ou mesmo o vencimento antecipado pelo Recorrente.



# Tribunal da Relação de Lisboa

## 8ª Secção

24-Na concreta realidade do contrato de mútuo dos autos, o Recorrente efetua a prestação típica no momento da sua celebração, pelo que a partir desse momento toma o risco de o mutuário - cujo fim visado com a celebração do contrato já foi atingido com a disponibilização daqueles montantes - vir a incumprir as suas obrigações, pelo que as cláusulas de resolução ou de vencimento antecipado são verdadeiros mecanismos de equilíbrio contratual.

25-Conforme se referiu *supra*, não são apenas as obrigações pecuniárias as relevantes no contrato, estando o mutuário obrigado a outras prestações cujo objetivo é a tutela do agravamento do risco de crédito, o que se justifica plenamente pois foi com base nesse risco que foi fundada a decisão de contratar e de contratar em determinados termos e condições que poderão sofrer alterações por culpa do mutuário, pelo que em face de todo o exposto, se demonstra justificada a criação de mecanismos de resolução contratual ou vencimento antecipado das obrigações.

26-A cláusula 12.2, contudo, não tem um conteúdo jurídico específico, destinando-se a servir de prómio às sub-cláusulas seguintes, pelo que a sua invalidade decretaria a invalidade daquelas, o que não foi querido nem pretendido pelo Tribunal *a quo*, conforme se alcança da parte decisória da sentença.

27-Desta forma se alcança não ser possível invalidar as cláusulas 12.1, 12.2 e 12.2.1, na medida em que o exercício do direito de resolução ou vencimento antecipado se encontra claramente a coberto do regime legal, indo buscar o seu fundamento a outros institutos jurídicos, não se mostrando, de igual forma, quaisquer desequilíbrios contratuais criados por aquelas cláusulas, atendo às realidades *supra* aduzidas.

28-Por referência às cláusulas 14.2.3, 14.2.4 e 14.2.7, estamos perante cláusulas cujo reporte é aos riscos de crédito e respectivos incrementos, pelo que a sua justificação também se encontra estribada, quer na material do clausulado, quer nos institutos jurídicos gerais, nomeadamente os já referidos.

29-A garantia de pagamento das obrigações do mutuário é dada pelo seu acervo patrimonial (artigo 601.º do Código Civil), sem que outras garantias sejam prestadas ao abrigo do contrato de mútuo, pelo que, nos termos do artigo 780.º do Código Civil e nos



# Tribunal da Relação de Lisboa

8ª Secção

A  
38  
D

termos *supra* explanados, é possível a antecipação do vencimento das obrigações do mutuário.

30-Assim, quer a situação de falência (que nem precisa de ser decretada judicialmente), quer a redução do acervo patrimonial do mutuário, nomeadamente por efeito de penhora, arresto ou arrolamento (que como se sabe impedem a venda ou oneração de tais bens) constituem motivos suficientes para o recurso ao mecanismo da perda do benefício do prazo previsto no artigo 780.º do Código Civil.

31-A própria propositura de processos arbitrais ou judiciais, incluindo os de insolvência, poderá ser de molde a afetar a confiança do Recorrente na manutenção das condições e do risco de crédito assumidos, sendo que, em todo o caso sempre se exige a colaboração do mutuário, no âmbito das diligências de saneamento do incumprimento, para que se possa avaliar, em cada caso, a existência de fundamentos que permitam o recurso a tais direitos potestativos.

32-Nem o argumento do prazo previsto na cláusula 12.2.3 colhe, na medida em que, atendendo o prazo concedido para saneamento do incumprimento pelo Recorrente, conforme provado, se deixa claramente ultrapassada e despida de sentido tal cláusula.

33-Desta forma, as cláusulas 14.2.3, 14.2.4 e 14.2.7 são válidas e eficazes à luz do direito constituído, sendo mecanismos equilibrados e que apenas visam compor o equilíbrio contratual traçado pelas partes, não se podendo apontar qualquer discricionariedade, na medida em que, apenas face aos dados de um concreto caso se poderá aferir da utilização ilícita de tais direitos potestativos.

34-A cláusula 14.2.8 destina-se essencialmente a tutelar a veracidade e atualidade, no contexto do desenvolvimento contratual, das declarações, compromissos e garantias assumidos pelo mutuário (nomeadamente nas cláusulas 11 e 12), bem como pela verdade de outras informações que possam ter influência na decisão de contratar e nos termos e condições em que a relação contratual se estabeleceu.

35-As informações, compromissos e garantias prestados foram essenciais para aferir o risco de crédito e para determinação das específicas condições do contrato relativas a montantes a mutuar, taxas de juro, margens (*spreads*) e prazos de reembolso e pagamento de juros.



# Tribunal da Relação de Lisboa

## 8ª Secção

36-Os mutuários estão obrigados, pela boa-fé, a prestar todas as informações de forma verdadeira, completa, sem lapsos ou erros, não sendo tal instituto permeável a supostos “esquecimentos” ou comportamentos negligentes, desde logo atendo à grandeza dos números em causa.

37-Tudo isto sem esquecer que elementos tão básicos como dados de identificação ou de contacto são importantes nomeadamente para o cumprimento, por parte do Réu Banco, das suas obrigações legais e contratuais, quer para efeitos das diligências realizadas pelo Réu Banco em caso de incumprimento, quer para o cumprimento pelo Réu Banco do dever de reporte dessas informações à Central de Risco de Crédito (Decreto - Lei n.º 204/2008, de 14 de Outubro).

38-Contudo, não se pode deixar esquecer que, mesmo em caso de erros ou de omissões, sempre o Réu Banco, nos termos dados como provados, procede a diligências com vista à sanção do incumprimento, o que releva na possibilidade de correção de tais omissões, sem que o Recorrente esteja obrigado à resolução.

39-Sem que se possa, contudo, e em termos gerais, decretar uma proibição de utilização da referida cláusula quando não existe matéria de facto que permita, em concreto, aferir sobre a utilização abusiva de tal direito potestativo de resolução ou vencimento antecipado.

40-No que diz respeito à cláusula 12.9 ela visa evitar comportamentos dolosos que, ainda que de forma tentada (e daí não se exigir um resultado em concreto), alterem por culpa do mutuário, quer as causas da celebração dos contratos, quer o concreto conteúdo destes, o que se afigura justificado, justo e proporcional.

41-Por outro lado, saliente-se novamente a existência de um argumento decisivo: o juízo do Réu Banco não resulta ser discricionário, mas sim fundado naquela que é a sua convicção sobre a alteração das bases contratuais em que tinha firmado a sua vontade de contratar e de contratar nos termos em que se acha elaborado determinado contrato. De igual forma, só na presença de dados e elementos concretos se possibilita o controlo da validade da cláusula em questão, sendo certo que ela mais não é do que uma medida justa e equilibrada.



# Tribunal da Relação de Lisboa

8ª Secção

39  
A

42-Por referência à cláusula 18, fez o Tribunal *a quo*, erradamente, interpretação do 18.º, alínea l), da LCCG, na medida em que desconsiderou que a proibição visada por aquela cláusula tem o substrato de proteção dos aderentes contra esquemas de redução das garantias de cumprimento pelo cessionário, tal como é estabelecido, nomeadamente no direito comparado *supra* citado, estando genericamente associados aos contratos de duração continuada, que não correspondem ao modelo contratual em análise.

43-A cláusula em apreço, como se demonstrou, mais não é do que uma mera cessão de créditos, porquanto a prestação típica do contrato é cumprida no momento da sua celebração (não estamos perante uma conta-corrente), para tal apontando igualmente a ressalva final a respeito da transmissão dos direitos de cobrança de créditos. Nos termos do artigo 577.º do Código Civil, a cessão de créditos não carece de consentimento do devedor.

44-De igual forma, no que diz respeito à cláusula de competência territorial, andou mal o Tribunal *a quo* ao tê-la considerado nula, por violação da alínea g) do artigo 19.º da LCCG, porquanto fez uma interpretação manifestamente errada do escopo da norma em apreço, dos factos dados como provados na ação e, bem assim, às orientações doutrinárias e jurisprudências seguidas.

45-Com a entrada em vigor da Lei .º 14/2006, de 26 de Abril, e agora com o novo CPC, consolidou-se a alteração nas regras gerais da competência para as ações relativas ao cumprimento e ao incumprimento dos contratos, o que levaria, por si só, e em sentido já defendido pela jurisprudência, à inutilidade manifesta de análise da referida norma no âmbito dos presentes autos, na medida em que esta deixa de poder ser aplicada, não à luz da LCCG, mas sim à luz das normas do CPC.

46-Ainda que assim não se entendesse, e considerando, como foi considerado pela jurisprudência, o diminuto número de ações que fogem às novas regras da competência territorial, atentemos no facto de não poder decretar-se a nulidade da referida cláusula sem que estivessem presentes no processo todos os elementos de facto que permitam a aferição da validade ou invalidade da cláusula.

47-Em concreto a tutela dispensada por aquela norma entra em linha de conta com as ideias fundamentais de (i) quadro contratual padronizado, (ii) graves inconvenientes para



# Tribunal da Relação de Lisboa

## 8ª Secção

uma das partes (iii) sem que existam interesses justificáveis da outra parte. Tal é assim porquanto o legislador, em termos corretos, não incluiu a referida situação no capítulo das cláusulas absolutamente proibidas, constante do artigo 18.º da LCCG.

48-Centrando no primeiro argumento, estamos perante contratos de mútuo de valor superior a € 75.000, ou seja, em que, atendendo aos valores em causa, e ao facto de não estarmos perante contratos de crédito à habitação ou ao consumo, a proteção que deve ser dispensada a tais aderentes não corresponderá àquela que tem de ser dispensada a aderentes com condições económicas muito inferiores e cujos propósitos sejam diferentes.

49-Por outro lado, e como bem entendido na jurisprudência dos nossos tribunais superiores, nada na lei veda a possibilidade de se estabelecer como foro convencional para a resolução de litígios emergentes de contratos de mútuo, o Tribunal da Comarca de Lisboa.

50-Tal facto assenta, desde logo, na consideração de que não é possível admitir em geral, conforme foi feito na sentença *sub judice*, a invalidade da cláusula sem existir prova cabal, carreada e apresenta nos autos, que permita a averiguação e justificação dos inconvenientes e da sua gravidade.

51-Considerando o avanço da tecnologia, nomeadamente com a utilização da plataforma informática de apoio à atividade dos tribunais, bem como o recurso ao envio de peças processuais e notificações por via eletrónica, permitindo-se, de igual forma, a consulta *online* do processo judicial, a par de outras medidas como a videoconferência para a prestação de depoimento de testemunhas, e considerando a dimensão probatória destes processos, que implicam a mais das vezes apenas duas deslocações a tribunal, por parte dos respectivos mandatários, não se vislumbram de onde provêm os alegados inconvenientes, para demais graves, que não foram justificados pelo Tribunal *a quo*.

52-Convém ter ainda em linha de conta que a lei permite, através das custas de parte, o reembolso de despesas e encargos processuais, e que será essa a sede própria e necessária para o ressarcimento dos putativos inconvenientes que advenham de tal escolha de foro.



# Tribunal da Relação de Lisboa

8ª Secção

A  
40  
Q

53-Assim, não poderá nunca dizer-se, salvo outros elementos e outra justificação que não se divisa, que o estabelecimento do foro de Lisboa possa corresponder, em abstrato, a uma maior dificuldade ou onerosidade da lide para uma das partes.

54-Por outro lado, tenha-se em consideração que a jurisprudência já admitiu cláusulas de arbitragem inseridas em contratos elaborados com base em cláusulas contratuais gerais, o que representa para as partes exigência a nível financeiro bastante elevadas para custear os encargos com os processos arbitrais em causa, o que é um facto, em absoluto, notório.

55-Assim, a proibição da referida cláusula não pode ser definida em absoluto, conforme efetuado pelo Tribunal *a quo*, tendo-se demonstrado, ainda assim, que não existem quaisquer inconvenientes graves para os aderentes, por aplicação da referida cláusula de foro.

56-Quanto a obrigação de dar publicidade à sentença recorrida “em anúncio a publicar em dois dos jornais diários de maior tiragem editados em Lisboa e Porto, durante dois dias consecutivos (...) de tamanho não inferior a ¼ de página”, tal implica para o ora Réu um sacrifício absolutamente desproporcional aos interesses jurídicos em causa, o qual afecta de forma devastadora e contraproducente a reputação, bom-nome e imagem do Réu, pelo que ainda que o presente recurso seja julgado improcedente, total ou parcialmente, o que não se admite nem se concede, tal decisão deverá ser revogada.

57-Ao decidir no termos em que o fez o Tribunal *a quo* violou os artigos 1.º, 5.º, 6.º, 8.º, 15.º, 16.º, 18.º, 19.º, 21.º, 22.º, 26.º, 29.º, n.ºs 1 e 2, todos da LCCG; artigos 224.º, 230.º, 236.º, 237.º, 342.º, 405.º, 406.º, 432.º, 436.º, 437.º, 528.º, 577.º, 601.º, 622.º, 701.º, 710.º, 780.º, 801.º, 802.º, 808.º, 817.º, 819.º, 820.º, 824.º, 847.º, 1142.º, 1144.º, 1147.º, 1150.º, 1206.º, 1403.º, 1404.º, todos do Código Civil; artigos 71.º, 104.º, n.º 1, alínea a), 193.º, 406.º, 511.º, n.º 1, 644.º, do CPC; e 74.º, 110.º 288.º n.º1 c), 493.º n.º2 494.º e), 463.º, todos do CPC (na redação anterior à Lei n.º 41/2013, de 26 de Junho).

Conclui no sentido de que:

(a) deverá ser dado provimento ao presente Recurso, e, em consequência ser revogado o Despacho Saneador, subsumindo-se o mesmo por outro que, reconhecendo razão ao ora Recorrente, julgue procedentes as exceções da nulidade do processo por erro na forma de processo e de ilegitimidade ativa do Ministério Público;



# Tribunal da Relação de Lisboa

8ª Secção

(b) ou, em alternativa, revogar a Sentença do Tribunal *a quo*, no que tange às nulidades das cláusulas constantes da proposta contratual que o Banco Réu disponibilizada aos seus clientes e potenciais interessados.

\*

O BARCLAYS BANK PLC contra-alegou o recurso interposto pelo Ministério Público, concluindo que não deverá ser dado provimento ao presente recurso, e, em consequência, deverá manter-se a Decisão recorrida, na parte em que absolve o Réu dos pedidos.

\*

**Também o Ministério Público contra-alegou o recurso interposto pelo Barclays Bank PLC, concluindo da forma seguinte:**

1. Sustenta a recorrente que as cláusulas sindicadas na presente ação não podem ser integradas no conceito de “cláusulas contratuais gerais”, atenta a ausência da característica da rigidez ou da imodificabilidade, o que obsta a que o autor possa lançar mão da ação inibitória, existindo, conseqüentemente, erro na forma de processo e ilegitimidade ativa.
2. A ação inibitória, contudo, tem por fim um controlo abstrato de cláusulas inseridas em contratos que se destinam a ser apresentados à generalidade dos destinatários, de forma pré-elaborada e susceptíveis de ser aceites em bloco, sendo que a rigidez das mesmas é uma característica tendencial, mas não requisito jurídico essencial.
3. As cláusulas contratuais gerais são, assim, proposições destinadas à inserção numa multiplicidade de contratos, na totalidade dos quais se prevê a participação como contraente da entidade que, para o efeito, as pré-elaborou ou adotou.
4. E, o controlo abstrato, ou preventivo, das mesmas é levado a efeito independentemente da sua inclusão em contratos singulares.
5. Torna-se, na verdade, irrelevante, para efeitos da presente ação, averiguar se as cláusulas em apreciação nos autos são, ou não, susceptíveis de serem negociadas e passíveis de serem modificadas.
6. Acresce que, a própria lei, à luz do disposto nos artigos 1º, nº 2, e 7º, do RCCG, prevê a possibilidade de existirem contratos onde simultaneamente coexistam cláusulas





# Tribunal da Relação de Lisboa

8ª Secção

u1  
Q

contratuais gerais, cujo conteúdo o destinatário ou aderente não influenciou, e cláusulas cujo conteúdo foi negociado entre os contraentes.

7. Por outro lado, não é sequer necessário que as cláusulas objeto de ação inibitória venham a ser efetivamente utilizadas e incluídas em contratos, bastando-se o legislador com a mera possibilidade de as mesmas virem a ser utilizadas.

8. Face à causa de pedir e ao pedido formulado pelo autor, não se verifica qualquer erro na forma de processo, possuindo este legitimidade ativa, nos termos do disposto no artigo 26º, do RCCG.

9. Por outro lado, as cláusulas 10.3. e 16.4. constantes do contrato-tipo intitulado “Contrato de Empréstimo sob a forma de Mútuo” são proibidas, por violação do princípio da boa-fé, previsto nos artigos 15º e 16º do RCCG, na medida em que autorizam a recorrente a proceder à compensação de créditos mediante o débito de outras contas do aderente de que este seja co-titular, em qualquer regime de movimentação, para além da respectiva proporção na titularidade do respectivo saldo.

10. De facto, a cláusula em apreço impõe ao mutuário a aceitação de compensação com créditos de terceiros, uma vez que na sua redação não consta qualquer ressalva quanto a eventuais direitos destes.

11. Por outro lado, quanto às cláusulas de vencimento antecipado e de resolução do contrato, designadamente, 14.1., 14.2., 14.2.1., 14.2.3., 14.2.4., 14.2.7. 14.2.8., 14.2.9., as mesmas consagram a possibilidade da recorrente considerar imediatamente vencidas todas as prestações do contrato de mútuo bem como de proceder à resolução do contrato, independentemente de interpelação, num vasto conjunto de situações, deixando ao critério daquela o juízo de relevância dessas mesmas situações.

12. Ora, tal facto cria um notório desequilíbrio em desfavor do aderente consumidor, pelo que, tais cláusulas devem, de igual modo, ser consideradas proibidas e nulas, à luz do disposto nos artigos 15º e 16º, do RCCG.

13. De igual modo, também a cláusula 18. deve ser considerada nula e proibida, por violação do artigo 18º, alínea l), do RCCG, porquanto permite a cedência de posição contratual por parte da recorrente, sem a concordância, em concreto, do aderente, e sem que conste a identidade do cessionário no contrato inicial.



# Tribunal da Relação de Lisboa

## 8ª Secção

14. Refira-se, ainda, no que toca à cláusula 23.2., que a mesma também deve ser considerada nula e proibida, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 15º, 16º e 19º, alínea g), do RCCG, uma vez que a atribuição de competência territorial à Comarca de Lisboa estabelece um foro que envolve graves inconvenientes para os aderentes consumidores, sem que os interesses da ora recorrente, enquanto empresa multinacional com elevado poder económico e dispondo de uma rede de balcões espalhados por todo o País, o justifiquem.

15. Por fim, saliente-se, ainda, que a publicitação da decisão, nos moldes previstos no artigo 30º, nº 2, do RCCG, não corresponde a uma sanção mas somente a um meio que o legislador encontrou para divulgar a sentença ao maior número de pessoas, dado o interesse público em geral e de todos os que contrataram na base das cláusulas contratuais gerais em causa.

16. Em causa está aqui o interesse público presente nas ações inibitórias, sendo certo que o interesse particular da parte condenada, e o seu eventual prejuízo na imagem junto do público em geral, deve subordinar-se e submeter-se ao preponderante interesse público, subjacente neste tipo de ações, pelo que, também nesta parte, a decisão proferida pelo Tribunal a quo mostra-se perfeitamente ajustada e em consonância com os preceitos legais aplicáveis.

17. Termos em que, nesta parte, não merecem as decisões recorridas qualquer censura, devendo ser, conseqüentemente, negado total provimento ao presente recurso.

\*

Colhidos os vistos legais, cumpre decidir:

\*

### **-QUESTÕES A DECIDIR:**

**-Da invocada nulidade de todo o processo, por erro na forma de processo e ilegitimidade do MºPº.**

**-Do recurso do Barclays Bank PLC:**

**-Saber se estamos perante cláusulas contratuais gerais.**



# Tribunal da Relação de Lisboa

8ª Secção

42  
P

**-Se as cláusulas declaradas nulas violam o disposto na LCCG (em especial, os artigos 15.º, 16.º, 18.º, 19.º, 21.º e/ou 22.º do referido diploma), mais especificamente:**

**1-Da cláusula de compensação de créditos.**

**2-Das cláusulas de vencimento antecipado e resolução do contrato.**

**3-Da cláusula de cessão da posição contratual.**

**4-Da cláusula de competência territorial.**

**5-Da desnecessidade de publicidade da sentença.**

**-Do recurso do MºPº:**

**-Se deve ser declarada a nulidade das cláusulas 8.1 e 8.1.2., 15.1 e 17., constantes do clausulado utilizado pela Ré Barclays Bank, Plc nos contratos tipo intitulados "Contrato de Empréstimo sob a forma de Mútuo".**

\*

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

### **2.1. De Facto:**

#### **2.1.1 Factos Provados:**

Da discussão da causa resultaram provados os seguintes factos:

1. A Ré Barclays Bank, Plc encontra-se matriculada sob o n.º 980000874 na 1.ª Secção da Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, cfr. certidão permanente junta a fls. 27 e segs. (alínea A) dos factos assentes).
2. A Ré tem por objeto social a "atividade bancária" (alínea B) dos factos assentes).
3. No exercício de tal atividade, a Ré tem vindo a proceder à celebração de contratos de prestação de serviços bancários intitulados de "Contrato de Empréstimo sob a forma de Mútuo" (alínea C) dos factos assentes).
4. Para tanto, a Ré apresenta aos interessados/particulares que com ela pretendem contratar o clausulado já impresso e previamente elaborado, análogo ao junto a fls. 60 e segs. (alínea D) dos factos assentes).
5. O clausulado relativo ao contrato-tipo intitulado "Contrato de Empréstimo sob a forma de Mútuo" contém espaços em branco para serem preenchidos, no início, com os dados de identificação referentes aos contratantes que se apresentem a contratar com a



# Tribunal da Relação de Lisboa

## 8ª Secção

Ré, no meio relativamente ao montante a mutuar, prazo, taxas de juros e algumas comissões aplicáveis, e no fim, com a data e assinatura dos outorgantes (alínea E) dos factos assentes).

6. Tal impresso, com as cláusulas nele insertas, destina-se a ser utilizado pela Ré, no presente e futuro, para contratação com quaisquer interessados/particulares (alínea F) dos factos assentes).

7. As Cláusulas 8.1. e 8.1.2. do clausulado junto a fls. 60 e segs., sob a epígrafe “COMISSÕES”, estabelecem o seguinte:

“8.1. O(s) MUTUÁRIO(S) pagará(ão) ao BARCLAYS as seguintes comissões:

8.1.2 Comissão de Prestação em Atraso, tal como definida em cada momento no Preçário Geral do Banco e atualmente de € 35 (trinta e cinco euros), à qual acresce Imposto de Selo, à taxa legal em vigor. Esta comissão será devida sempre que durante a vigência do presente Contrato, o pagamento de qualquer prestação registar situações de mora, sendo cobrada juntamente com a prestação em atraso. Por mora entenda-se o não pagamento na data de exigibilidade de qualquer obrigação de pagamento que se mostre devida e exigível ao Banco.” (sublinhado da p.i.)

(alínea G) dos factos assentes).

8. A Cláusula 10.3. do clausulado junto a fls. 60 e segs., sob a epígrafe “PROCESSAMENTO, LIQUIDAÇÃO DE CAPITAL, JUROS, COMISSÕES E DESPESAS”, estabelece o seguinte:

“Verificando-se insuficiência de saldo na Conta de Depósito à Ordem, o BARCLAYS poderá debitar outras contas de que o(s) MUTUÁRIO(S) sejam titular(es) ou co-titular(es) junto do BARCLAYS.” (sublinhado da p.i.).

A Cláusula 16.4. do clausulado junto a fls. 60 e segs., sob a epígrafe “TITULAÇÃO”, estabelece o seguinte:

“Fica ainda acordado que todos e quaisquer encargos, nomeadamente os fiscais, emergentes da livrança entregue são da inteira responsabilidade do(s) MUTUÁRIO(S), autorizando para o efeito o débito dos mesmos na Conta Depósito à Ordem ou em qualquer outra de que o(s) MUTUÁRIO(S), sejam titular(es) ou co-titular(es) junto do BARCLAYS.” (sublinhado da p.i.)



# Tribunal da Relação de Lisboa

8ª Secção

43  
Q

(alínea H) dos factos assentes).

9. As Cláusulas 14.1., 14.2., 14.2.1., 14.2.3., 14.2.4., 14.2.5., 14.2.6., 14.2.7., 14.2.8., 14.2.9. e 14.2.11., do clausulado junto a fls. 60 e segs., sob a epígrafe “RESOLUÇÃO E VENCIMENTO ANTECIPADO”, estabelecem o seguinte:

“14.1. A mora ou o não cumprimento definitivo de qualquer das obrigações assumidas neste Contrato ou a ele inerentes, confere ao BARCLAYS o direito de considerar imediatamente vencido, independentemente de interpelação, tudo o que for devido, seja principal ou acessório, com a conseqüente exigibilidade de todas as obrigações ou responsabilidades, ainda que não vencidas.

14.2. Sem prejuízo de quaisquer outros direitos que lhe sejam conferidos por lei ou pelo presente Contrato, constituem causa bastante e fundamentada de resolução do presente Contrato, independentemente de interpelação, as que designadamente se indicam:

14.2.1. quando não for cumprido pelo(s) MUTUÁRIO(S) qualquer obrigação (seja qual for a respectiva natureza, pecuniária ou outra) emergente do presente Contrato, nomeadamente de pagamento do capital, juros, comissões e outros encargos nas datas previstas;

14.2.3. nos casos de arresto, penhora ou qualquer providência equiparável sobre quaisquer bens ou direitos do(s) MUTUÁRIO(S) ou se for apresentado em juízo pedido de declaração de insolvência contra o(s) MUTUÁRIO(S) ou, no caso aquele pedido seja requerido por iniciativa de terceiros, o respectivo processo não seja arquivado no prazo de 30 (trinta) Dias Úteis a contar da data de entrada do requerimento em juízo;

14.2.4. se for intentada, em qualquer tribunal, de qualquer natureza (incluindo arbitral), qualquer ação, de qualquer tipo, contra o(s) MUTUÁRIO(S) e tal constitua, no entender do BARCLAYS, uma alteração materialmente adversa do risco de crédito; 14.2.5. se se verificar mora do(s) MUTUÁRIO(S) no pagamento de quaisquer obrigações contraídas, designadamente empréstimos, facilidades de crédito ou outros compromissos com incidência financeira, contraídas junto do sistema financeiro português ou estrangeiro, incluindo no próprio BARCLAYS;

14.2.6. se se verificar mora do(s) MUTUÁRIO(S) no cumprimento dos seus compromissos para com a Administração Fiscal e/ou para com a Segurança Social;



# Tribunal da Relação de Lisboa

## 8ª Secção

14.2.7 quando, no entender do BARCLAYS, se registar uma degradação da situação económico-financeira do(s) MUTUÁRIO(S), susceptível de pôr em perigo o reembolso do crédito concedido, bem como se ocorrerem factos ou situações que afetem a atividade do(s) MUTUÁRIO(S) e o BARCLAYS entender que tais factos constituem alteração material adversa da solvabilidade do(s) MUTUÁRIO(S);

14.2.8 nos casos em que se verificar inexatidão, por ação ou por omissão, intencional ou negligente, no todo ou em parte, de qualquer informação, incluindo declarações, compromissos e garantias prestadas antecipadamente à celebração do presente Contrato ou na sua pendência pelo(s) MUTUÁRIO(S);

14.2.9. no caso de se verificar qualquer tentativa e independentemente do resultado da mesma que possa determinar qualquer modificação dos pressupostos em que o BARCLAYS fundou a decisão de contratar.”; e

14.2.11. o(s) MUTUÁRIO(S) der(em) em garantia ou por qualquer outra forma onerar(em) os bens que constem ou venham a constar do seu património, com ressalva das garantias constituídas com o acordo expresso do BARCLAYS.” (sublinhado da p.i.). (alínea I) dos factos assentes).

10. A Cláusula 15.1. do clausulado junto a fls. 60 e segs., sob a epígrafe “CONFISSÃO DE DÍVIDA E RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA”, estabelece o seguinte:

“O(s) MUTUÁRIO(S) confessa(m)-se devedor(es) perante o BARCLAYS por qualquer obrigação para si decorrente do presente Contrato, constituindo-se como solidariamente responsáveis pelo integral cumprimento de qualquer uma das obrigações emergentes do presente Contrato, designadamente do capital mutuado, dos respectivos juros remuneratórios, das comissões e outros encargos que se mostrem devidos, incluindo juros de mora e sobretaxa de mora, aplicada a título de cláusula penal.” (sublinhado da p.i.).

(alínea J) dos factos assentes).

11. A Cláusula 17. do clausulado junto a fls. 60 e segs., sob a epígrafe “IMPOSTO DO SELO E ENCARGOS”, estabelece o seguinte:

“Todas as despesas e encargos resultantes do presente Contrato, nomeadamente os encargos fiscais, e da sua execução, correrão por conta do(s) MUTUÁRIO(S), incluindo



# Tribunal da Relação de Lisboa

8ª Secção

44

A

as despesas judiciais e extra-judiciais em que o BARCLAYS venha a incorrer para garantia e cobrança dos seus créditos, designadamente honorários de advogado e solicitador, ficando o BARCLAYS expressa e especificadamente autorizado a debitá-las na Conta de Depósito à Ordem ou em qualquer outra conta de que o(s) MUTUÁRIO(S), sejam titular(es) ou co titular(es) junto do BARCLAYS.” (sublinhado da p.i.)

(alínea L) dos factos assentes).

12. A Cláusula 18. do clausulado junto a fls. 60 e segs., sob a epígrafe “CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL”, estabelece o seguinte:

“O BARCLAYS pode ceder a sua posição contratual a terceiras entidades, devendo, para o efeito, informar o(s) MUTUÁRIO(S) do nome da entidade cessionária e da data da produção de efeitos dessa cessão. A cessão determina a transmissão de todos os direitos do BARCLAYS sobre o MUTUÁRIO(S) emergentes do presente Contrato, suas prorrogações e/ou renegociações.” (sublinhado da p.i.)

(alínea M) dos factos assentes).

13. A Cláusula 21.2. do clausulado junto a fls. 60 e segs., sob a epígrafe “DISPOSIÇÕES DIVERSAS”, estabelece o seguinte:

“21.2. Sem prejuízo de outros direitos contratuais ou legais, assiste ao BARCLAYS o direito de exercer o direito de retenção e de compensação, independentemente dos pressupostos da compensação legal.” (sublinhado da p.i.)

(alínea N) dos factos assentes).

14. A Cláusula 23.2. do clausulado junto a fls. 60 e segs., sob a epígrafe “LEGISLAÇÃO E FORO”, estabelece o seguinte:

“Para todas as questões emergentes do presente Contrato fica estipulado, com renúncia a qualquer outro, o foro da Comarca de Lisboa.” (sublinhado da p.i.)

(alínea O) dos factos assentes).

15. O clausulado junto a fls. 60 e segs. destina-se a ser utilizado pela Ré, no presente e futuro, para contratação com quaisquer interessados particulares que consigo pretendam celebrar mútuos de valor superior a € 75.000,00 (ponto 1.º da base instrutória).

16. A Comissão de Prestação em Atraso prevista na Cláusula 8.1.2. do clausulado destinava-se a cobrir os custos acrescidos que a Ré suporta com a ativação de



A

# Tribunal da Relação de Lisboa

## 8ª Secção

mecanismos tendo em vista o cumprimento do contrato de mútuo pelo cliente (ponto 2.º da base instrutória).

17. Tais mecanismos incluem o contacto do gestor do cliente com o mesmo a fim de solicitar o pagamento da prestação em falta, nomeadamente, através de contactos telefónicos, correio eletrónico ou postal (ponto 3.º da base instrutória).

18. Caso tais tentativas de contacto não sejam bem sucedidas ou não conduzam ao pagamento da prestação em dívida no prazo de 30 dias, o processo transita para os serviços de cobrança da Ré que procedem a novas tentativas de contacto com o cliente (ponto 4.º da base instrutória).

19. A Ré tem custos materiais inerentes a essas comunicações e humanos, uma vez que aloca recursos humanos para esse efeito na fase extrajudicial (ponto 5.º da base instrutória).

20. A Ré, nomeadamente, para efeito dos seus clientes terem conhecimento das obrigações de que se confessam devedores na Cláusula 15.ª do clausulado, disponibiliza aos seus clientes e tem publicado no seu site, para consulta, um preçário completo das condições que especificam, em termos objetivos e atualizados, os efeitos patrimoniais da realização das operações e dos produtos e serviços financeiros que comercializa junto do público (ponto 8.º da base instrutória).

21. A publicação da sentença que considere proibidas cláusulas do clausulado em dois dos jornais diários de maior tiragem editados em Lisboa e Porto, durante dois dias consecutivos, de tamanho não inferior a ¼ de página, afetar a reputação, bom nome e imagem da Ré (ponto 9.º da base instrutória).

22. A Ré, após a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 58/2013, de 8 de Maio, passou a apresentar aos seus clientes o clausulado junto a fls. 307 e segs., substituindo a comissão pelo pagamento em atraso prevista na cláusula 8.1.2. por uma comissão pela recuperação de valores em dívida em conformidade com o disposto no artigo 9.º daquele diploma (facto aditado ao abrigo do artigo 5.º, n.º 2, alínea b) do Novo Código de Processo Civil).





# Tribunal da Relação de Lisboa

8ª Secção

us  
9

## DE DIREITO:

**Da ação inibitória. Das invocadas exceções de nulidade na forma do processo, por erro na forma do processo, e da ilegitimidade do Ministério Público.**

Entendemos que carece de inteira razão o Réu/Recorrente, sendo inabalável a decisão nesta parte objeto de recurso, como bem refere o M<sup>o</sup> P<sup>o</sup>, nas suas contra-alegações,

As duas exceções dilatórias deduzidas surgem na sequência da alegação de que as cláusulas em apreço nos autos não podem ser reconduzíveis ao conceito de cláusulas contratuais gerais.

Alega a recorrente que o Tribunal decidiu pela não verificação de qualquer erro na forma de processo, permitindo ao Ministério Público lançar mão da presente ação, fundamentando-se unicamente no clausulado da proposta contratual que a Ré apresenta aos seus clientes, sendo certo que a característica da imodificabilidade/rigidez, essencial para a sujeição do contrato ao regime das cláusulas contratuais gerais, não se verifica no caso em apreço, pois as mesmas podem sempre ser discutidas e adaptadas em função dos diversos clientes.

Deveriam, desta forma, ter sido julgadas procedentes as invocadas exceções de erro na forma do processo e ilegitimidade ativa do Ministério Público.

É manifesto que o recorrente se encontra em erro quanto à natureza jurídica e finalidade da ação inibitória.

A ação inibitória tem por fim um controlo abstrato de cláusulas inseridas em contratos que se destinam a ser apresentados à generalidade dos destinatários, de forma pré-elaborada e susceptíveis de ser aceites em bloco.

Como refere Carlos Ferreira de Almeida, *Contratos I – Conceitos, Fontes e Formação*, Editora Almedina, 3ª Edição, página 181, as cláusulas contratuais gerais são proposições destinadas à inserção numa multiplicidade de contratos, na totalidade dos quais se prevê a participação como contraente da entidade que, para o efeito, as pré-elaborou ou adotou.

A rigidez, no sentido de inalterabilidade, de mera possibilidade de aceitação ou de recusa das cláusulas em bloco, não constitui requisito jurídico essencial mas sim uma mera característica tendencial, embora com elevada probabilidade fáctica.



# Tribunal da Relação de Lisboa

## 8ª Secção

Conforme resulta do artigo 7º, do Regime Jurídico das Cláusulas Contratuais Gerais, aprovado pelo Decreto-Lei nº 446/85, de 25 de Outubro, com as alterações introduzidas pela Retificação nº 114-B/95, de 31 de Agosto, e pelos Decretos-Leis nºs 220/95, de 31 de Agosto, 249/99, de 7 de Julho e 323/2001, de 17 de Dezembro (doravante designado somente por RCCG), o aderente pode provocar a eliminação ou a modificação de uma ou mais cláusulas, prevalecendo aquelas que tenham sido especialmente negociadas, sem afastar, quanto às restantes, a natureza e o regime legal próprios das cláusulas contratuais gerais.

As cláusulas contratuais gerais são, desta forma, sempre enunciados contratuais gerais, isto é, enunciados negociais com vocação para se integrarem numa pluralidade de contratos, podendo as mesmas, inclusivamente, nunca virem a ser incluídas em nenhum contrato.

E, tal não implica, porém, que tais cláusulas não possuam eficácia jurídica, estando desde logo sujeitas a controlo jurisdicional através da respectiva ação inibitória, prevista no artigo 25º, do RCCG.

Com efeito, o facto juridicamente relevante que é objeto desta ação (conforme bem refere Carlos Ferreira de Almeida, ob. cit.) é a elaboração e publicação de cláusulas contratuais gerais enquanto acto preparatório da formação de contratos.

Assim sendo, o controlo abstrato ou preventivo das cláusulas é levado a cabo independentemente da sua inclusão em contratos singulares.

Com o recurso à ação inibitória pretende-se que os utilizadores de cláusulas contratuais gerais sejam condenados a abster-se do seu uso.

Trata-se, assim, de um controlo efetuado em abstrato, considerando as cláusulas em si próprias, no seu conjunto e segundo os padrões em jogo, e não isoladamente ou em função do caso concreto.

Na contratação através de cláusulas contratuais gerais importa distinguir dois momentos distintos: «a da elaboração das cláusulas, que antecede e abstrai dos contratos que venham futuramente a celebrar-se, a qual é uma fase estática; e a da celebração de cada contrato singular, isto é, a fase em que se celebra efetivamente o contrato com alguém», o que não impede «eventuais negociações entre as partes quanto a alguns aspetos do



# Tribunal da Relação de Lisboa

8<sup>a</sup> Secção

A  
46  
P

contrato» - vide João Alves in “Cláusulas Contratuais Gerais: A pretensa individualização dos contratos com vista a “impedir” o controlo preventivo através da ação inibitória”, Revista do CEJ, nº 13, 1º Semestre de 2010.

Para efeitos de ação inibitória releva apenas saber se a cláusula cuja validade é sindicada é, ou não, pré-formulada e destinada a uma generalidade de contratos ou de pessoas, ou seja, se está destinada a uma utilização múltipla que repita a cláusula pré-formulada.

Nesse mesmo sentido, veja-se ainda Almeno de Sá, Cláusulas Contratuais Gerais e Diretiva sobre Cláusulas Abusivas, Editora Almedina, 2ª Edição, página 77 e seguintes que refere que a fiscalização das condições gerais processa-se, em primeiro lugar, na forma de controlo incidental, isto é, no âmbito de um litígio referente a cláusulas de um contrato concluído entre determinado utilizador e o seu parceiro negocial. Ao lado deste tipo de fiscalização, funciona um processo abstrato de controlo, destinado a erradicar do tráfico jurídico, condições gerais iníquas, independentemente da sua inclusão efetiva em contratos singulares. Consagrou-se, com esta finalidade preventiva, o sistema da ação inibitória: visa-se que os utilizadores de condições gerais desrazoáveis ou injustas sejam condenados a absterem-se do seu uso ou que as organizações de interesses que recomendem tais condições aos seus membros ou associados sejam condenadas a abandonarem essa recomendação.

Em última análise, pretende-se tentar evitar que futuros parceiros contratuais do utilizador cheguem a ser confrontados com cláusulas aparentemente válidas.

Há aqui, por conseguinte, uma tutela institucional, de tipo abstrato, autorizando a fiscalização judicial de cláusulas sem que se torne necessária a sua utilização concreta em qualquer negócio jurídico, o que, todavia, se vai refletir, ainda que indiretamente, nas relações contratuais singulares.

Por tais motivos compreende-se o carácter coletivo de que se reveste a ação inibitória, mediante a atribuição, por parte do legislador, de legitimidade ativa a associações ou organizações de interesses e ainda ao Ministério Público, e bem assim a eficácia ultra partes da decisão judicial proferida neste tipo de ação.



# Tribunal da Relação de Lisboa

## 8ª Secção

De facto, o objeto de tutela da ação inibitória não é o cliente singular do utilizador mas antes o tráfico jurídico em si próprio, que se pretende ver expurgado de cláusulas tidas por iníquas.

A ação inibitória não incide, desta forma, sobre qualquer contrato eventualmente celebrado, mas sim sobre enunciados contratuais previamente elaborados por uma qualquer entidade para uma pluralidade de destinatários.

A circunstância das cláusulas sindicadas nos presentes autos poderem ou não ser susceptíveis de negociação e de alteração encontra-se claramente a jusante do objeto da ação inibitória.

Como também refere Almeno de Sá, ob. cit., para determinarmos se existe ou não imodificabilidade das cláusulas em análise, importa considerar as reais partes contratantes. E, tal extravasa claramente o objeto da presente ação.

É, assim, absolutamente irrelevante, para efeitos de ação inibitória, averiguar se as cláusulas em apreciação nos autos são ou não susceptíveis de serem negociadas e passíveis de serem modificadas.

Posição diversa levaria a subverter completamente a essência jurídica da ação inibitória, obstando a que fosse efetivamente realizado um controlo de fiscalização abstrato de cláusulas inseridas em contratos que se destinam a ser apresentados à generalidade dos destinatários, de forma pré-elaborada e susceptíveis de ser aceites em bloco.

Neste mesmo sentido, veja-se também o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 30.11.2011, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt): “Não se trata de declarar a nulidade de cláusulas de contratos efetivamente celebrados e vigentes, mas de exercer um controlo preventivo e abstrato de cláusulas potencialmente exaráveis em contratos futuros, condenando-se o predisponente numa prestação de facto negativa, que é a não utilização in concreto dessas cláusulas, precisamente por se entender que as mesmas são nulas, nos termos da LCCG”.

Na mesma linha de entendimento, aponta o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 18/10/2012, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt): “quando a fiscalização do carácter abusivo das cláusulas se fizer de forma preventiva e abstrata, desligada da sua inserção em contratos efetivamente celebrados. Referimo-nos às ações inibitórias, ou seja, ações destinadas a



# Tribunal da Relação de Lisboa

8ª Secção

47  
P

conseguir que cláusulas contratuais gerais, merecedoras do juízo de proibição regulado na LCCG, elaboradas para utilização futura, sejam retiradas do comércio jurídico, através da emissão de uma decisão judicial que proíba a sua utilização futura”.

Nestes casos, estando exclusivamente em vista cláusulas contratuais destinadas a valer numa multiplicidade de relações, que deverão ser avaliadas desligadas da sua efetiva aplicação em relações jurídicas individuais/concretas, os interesses a ponderar serão os interesses típicos do círculo de contraentes normalmente envolvidos numa operação comercial daquele género, e não os interesses e expectativas de aderentes em concreto”.

Contrariamente ao sustentado pela recorrente, a rigidez (no sentido de inalterabilidade, de mera possibilidade de aceitação ou de recusa das cláusulas em bloco) não constitui um requisito jurídico essencial mas mera característica tendencial.

Na verdade, é a própria lei das cláusulas contratuais gerais que prevê a possibilidade de existirem contratos onde simultaneamente coexistam cláusulas contratuais gerais cujo conteúdo o destinatário ou aderente não influenciou e cláusulas cujo conteúdo foi negociado entre os contraentes – cfr. artigos 1º, nº 2, e 7º, ambos do RCCG.

Por outro lado, decorre também da própria lei que não é necessário que as cláusulas objeto da ação inibitória venham sequer a ser efetivamente utilizadas e incluídas em contratos, bastando-se o legislador com a mera possibilidade de utilização das mesmas, à luz do disposto no artigo 25º, do RCCG.

A presente ação foi configurada como sendo uma ação inibitória, tendo o Autor requerido ao Tribunal que fiscalizasse preventivamente determinadas cláusulas constantes do formulário junto aos autos pela recorrente, sendo certo que tal formulário foi previamente elaborado pela mesma e com vista a ser por esta utilizado no presente e no futuro, para contratação com quaisquer interessados.

Face à causa de pedir e ao pedido formulado pelo Autor, não se verifica qualquer erro na forma de processo, possuindo o autor legitimidade ativa, nos termos do disposto na alínea c), do artigo 26º, do RCCG.

Além disso, conforme bem se salienta no despacho saneador proferido nos autos, encontrando-se expressamente confessado pela recorrente que utiliza e apresenta aos seus clientes o clausulado junto aos autos, não tendo impugnado o seu conteúdo,



# Tribunal da Relação de Lisboa

8ª Secção

mostra-se irrelevante apurar, em sede de ação inibitória, se aquele clausulado, aquando da celebração de contratos individuais, pode ser ou é efetivamente modificado ou alterado, porquanto, nestes casos, não estaremos já perante cláusulas contratuais gerais no sentido acima referido, mas antes perante cláusulas contratuais individualizadas em relação às quais a recorrente sempre pode provar ter ocorrido negociação prévia, ficando as mesmas, nos termos do artigo 1º, nº 3, do RCCG, excluídas deste diploma.

Por fim, nesta parte, sempre se dirá que, caso a tese ora sustentada pela recorrente fosse procedente, bastaria que todo o réu demandado em sede de ação inibitória fizesse prova de que determinada cláusula contratual geral havia sido modificada ou alterada em um único contrato para lograr isentar-se da fiscalização preventiva abstrata que se visa com a presente ação, o que consubstanciaria numa subversão total do instituto da ação inibitória, contrariando claramente a intenção do legislador.

Em razão do exposto, improcede nesta parte o recurso, mantendo-se na íntegra a decisão proferida em sede de despacho saneador.

\*

## **DO RECURSO INTERPORTO PELO BARCLAYS BANK PLC**

Da nulidade das cláusulas 10.3, 16.4., 14.1., 14.2., 14.2.1., 14.2.3., 14.2.4., 14.2.7., 14.2.8., 14.2.9., 18., 23.2, constantes do contrato-tipo intitulado “Contrato de Empréstimo sob a forma de Mútuo”.

### **1-Da cláusula de compensação de créditos.**

Insurge-se a recorrente da decisão do Tribunal a quo que considerou nulas as cláusulas 10.3 e 16.4. porquanto lhe permitiam proceder à compensação dos seus créditos mediante o débito de contas conjuntas ou solidárias, nas quais o devedor não fosse o único titular.

Considera, no entanto, a mesma que a Lei das Cláusulas Contratuais Gerais destina-se a tutelar as partes e os potenciais interessados em celebrar contratos que, pelas suas características, estejam sujeitos ao regime das cláusulas contratuais gerais, não conferindo proteção a terceiros que possam ser afetados por tais contratos.

Mais defende que, assim não se entendesse, a compensação, no Direito bancário, pode ser legal ou convencional, sendo certo que o próprio artigo 18º, alínea h), do RCCG



# Tribunal da Relação de Lisboa

## 8ª Secção

48  
A

veda a possibilidade de exclusão daquela dos contratos celebrados ao abrigo de cláusulas contratuais gerais.

Também refere que procede sempre a diligências relativas à sanção do incumprimento dos contratos de mútuo, nas quais, todos os interessados e potenciais afetados são informados do recurso a tais meios de compensação, que não opera de forma automática, sendo certo que, quer nas contas solidárias, quer nas contas conjuntas, o montante depositado pode até pertencer apenas a um dos titulares e, no que toca às contas conjuntas, é pacificamente aceite que a compensação é legalmente admissível até à quota-parte do devedor da referida conta.

Entendemos que não lhe assiste razão.

Relativamente a estas concretas cláusulas, 10.3. e 16.4. o Tribunal a quo entendeu que as mesmas são proibidas, nos termos do disposto nos artigos 15º e 16º, ambos do RCCG, por violação do princípio geral da boa-fé, na medida em que autorizam a recorrente a proceder à compensação de créditos mediante o débito de outras contas do aderente de que este seja co-titular, em qualquer regime de movimentação, para além da respectiva proporção na titularidade do respectivo saldo.

Em primeiro lugar, cumpre lembrar que estamos no âmbito de uma ação inibitória, onde não são fiscalizados contratos em concreto, mas sim formulários de adesão em abstrato, tendo em conta as cláusulas em si próprias, no seu conjunto.

A fiscalização da legalidade das cláusulas contratuais gerais é, desta forma, feita em abstrato e deve cingir-se única e exclusivamente ao conteúdo do contrato tal como se encontra redigido.

Deste modo, na análise da validade ou não de determinada cláusula, em sede de ação inibitória, é perfeitamente irrelevante os direitos que o predisponente faz valer no caso concreto singular com base na cláusula sindicada, importando antes analisar e avaliar os direitos que o mesmo pode fazer valer segundo o conteúdo objetivo da cláusula em apreço.

Importa ainda atender que o Tribunal de Justiça da União Europeia tem reiteradamente assinalado, no sistema de proteção instituído pela Diretiva 93/13/CEE, em matéria de cláusulas abusivas nos contratos celebrados com consumidores, e que se encontra na



# Tribunal da Relação de Lisboa

## 8ª Secção

gênese do atual regime vertido no Decreto-lei n.º 446/85, de 25/10, assenta na ideia de que o consumidor se encontra numa situação de inferioridade e de desigualdade relativamente ao profissional, no que respeita tanto ao poder de negociação como ao nível de informação, situação esta que o leva a aderir às condições redigidas previamente pelo profissional, sem poder influenciar o seu conteúdo – neste sentido, vide, entre outros, o Acórdão do Tribunal de Justiça, de 21/02/2013, proferido no Processo C-472/11, disponível em [www.curia.europa.eu](http://www.curia.europa.eu).

Desta forma, o sistema de fiscalização e sindicância das cláusulas contratuais gerais deve nortear-se por este paradigma, visando assegurar a existência de um equilíbrio entre as partes.

Tendo em atenção tais pressupostos, cumpre relembrar que as cláusulas, em concreto, sindicadas têm a seguinte redação:

Cláusula 10.3.:

Dispõe tal cláusula, sob a epígrafe “Processamento, Liquidação de Capital, Juros, Comissões e Despesas” que:

“Verificando-se insuficiência de saldo na Conta de Depósito à Ordem, o BARCLAYS poderá debitar outras contas de que o MUTUÁRIO(S) sejam titular(es) ou co-titular(es) junto do BARCLAYS”.

Cláusula 16.4.:

Dispõe tal cláusula, sob a epígrafe “TITULAÇÃO” que:

“Fica acordado que todos e quaisquer encargos, nomeadamente os fiscais, emergentes da livrança entregue são da inteira responsabilidade do(s) MUTUÁRIO(S), autorizando para o efeito o débito dos mesmos na Conta Depósito à Ordem ou em qualquer outra de que o(s) MUTUÁRIO(S) sejam titular(es) ou co-titular(es) junto do BARCLAYS”.

A pretensão da recorrente é bem clara no sentido de pretender com a introdução de tais cláusulas a possibilidade de fazer operar a compensação de créditos, mesmo nos casos em que não se encontrem preenchidos os pressupostos da compensação legal.

Por outro lado, e contrariamente ao que parece resultar das alegações de recurso apresentadas pela ora recorrente, cumpre observar que a douta sentença recorrida refere, de forma bem explícita, que a decisão de considerar a cláusula sindicada nula reporta-se





# Tribunal da Relação de Lisboa

8ª Secção

49  
A

apenas à faculdade que é conferida à Ré no sentido de compensar créditos que ultrapassem a proporção do devedor na titularidade do respectivo saldo, ou seja, na medida em que permite à Ré efetuar uma compensação de créditos seus mediante apropriação de partes de saldos de contas bancárias pertencentes a pessoas que nada lhe devem, embora sendo co-titulares de uma conta com o devedor.

Com efeito, a cláusula sindicada permite à recorrente fazer operar a compensação de créditos seus debitando qualquer conta de que o aderente mutuário seja titular, quer sejam contas singulares, quer sejam contas coletivas, sendo que, neste segundo caso, tanto podemos estar perante contas conjuntas como perante contas solidárias.

Ou seja, a cláusula em apreço impõe ao mutuário a aceitação de compensação com créditos de terceiros, pois que na sua redação não consta qualquer ressalva quanto a eventuais direitos destes.

Deste modo, e face à ampla redação da cláusula sindicada, impõe-se retirar que a mesma tem a virtualidade de permitir à recorrente a compensação de contas de que o aderente devedor seja co-titular para além da proporção do respectivo saldo.

É quanto a esta concreta possibilidade que defendemos a declaração de invalidade da cláusula em apreço, em virtude de a mesma contender com o princípio da boa-fé, previsto nos artigos 15º e 16º, ambos do RCCG.

Não se podendo olvidar que estamos no âmbito da contratação em massa, onde os aderentes consumidores se encontram numa posição seguramente mais frágil que a recorrente, impõe-se retirar que tal cláusula, face à sua ampla redação, confere ao predisponente uma excessiva faculdade de autotutela executiva, violadora do princípio da proibição do excesso ou da justa medida e, conseqüentemente também lesiva do princípio da boa-fé e da confiança do aderente, o que a torna nula, igualmente, face aos dispostos nos artigos 15º, 16º e 12º, todos da Lei das Condições Gerais dos Contratos – cfr. Acórdão da Relação de Lisboa, de 18/10/2012, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

Tendo tal entendimento sido perfilhado pelo Tribunal a quo não merece a decisão recorrida qualquer censura neste concreto ponto.

Neste mesmo sentido, e pronunciando-se igualmente pela nulidade deste tipo de cláusulas, veja-se, entre outros e para além dos arestos citados na petição inicial e na



# Tribunal da Relação de Lisboa

## 8ª Secção

douta sentença proferida, os Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça, de 24/10/2013, de 05/06/2008, e de 06/05/2004, os Acórdãos do Tribunal da Relação de Lisboa, de 12/07/2012, e de 16/06/2011, e os Acórdãos do Tribunal da Relação do Porto, de 16/04/2012 e de 14/07/2008, todos disponíveis em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

Com mais força para os tribunais, em recurso de uniformização de Jurisprudência, decidiu o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça 2/2016, publicado do DR nº4/2016, Série I de 7 de Janeiro de 2016, de 7 de Janeiro, que “É proibida, nos termos do preceituado pelo art.15º da LCCG, por contrária à boa-fé, a cláusula contratual geral que autoriza o banco predisponente a compensar o seu crédito sobre um cliente com o saldo de conta coletiva solidária, de que o mesmo cliente seja ou venha a ser contitular”.

Tal jurisprudência, que vai ao encontro do atrás exposto, impõe-se aos tribunais, assim se justificando a manutenção, nesta parte, da decisão objeto de recurso e consequente improcedência do recurso.

\*

### **2-Das cláusulas de vencimento antecipado e resolução do contrato.**

Defende a recorrente que a sentença recorrida, no que se reporta às cláusulas de vencimento antecipado, ignorou que o recurso à boa-fé se traduz na procura de um equilíbrio entre as partes.

Relativamente à cláusula 14.1 alegou que o regime legal, no artigo 432º, do Código Civil, permite o estabelecimento de cláusulas convencionais de resolução, sem sequer existir necessidade de interpelação para o efeito, e o artigo 1150º, do mesmo Código, permite que seja operada a resolução em caso de incumprimento das obrigações de pagamento de juros sem que seja, de igual modo, necessária qualquer interpelação, o que legitima tais cláusulas.

Também as cláusulas 14.2. e 14.2.1. são meras concretizações da cláusula 14.1., inexistindo desequilíbrio entre as partes porquanto a recorrente já entregou as quantias mutuadas competindo agora ao mutuário o cumprimento das suas obrigações.

Por outro lado, as cláusulas 14.2.3., 14.2.4. e 14.2.7. enquadram-se nos riscos de crédito, sendo perfeitamente válidas e eficazes, e, no que toca às cláusulas 14.2.8. e 14.2.9., também estas se apresentam justas e equilibradas atentos os contratos em causa.



# Tribunal da Relação de Lisboa

8ª Secção

f  
50  
A

Ora vejamos.

No que tange a estas cláusulas 14.1., 14.2., 14.2.1., 14.2.3., 14.2.4., 14.2.7., 14.2.8., 14.2.9., as mesmas consagram a possibilidade da recorrente considerar imediatamente vencidas todas as prestações do contrato de mútuo bem como de proceder à resolução do contrato, independentemente de interpelação, num vasto conjunto de situações, deixando ao critério da recorrente o juízo de relevância dessas mesmas situações.

Quanto às cláusulas 14.1., 14.2. e 14.2.1. o Tribunal a quo considerou as mesmas nulas na parte em que preveem a possibilidade do contrato poder ser resolvido independentemente de interpelação, caso não seja cumprida pelo mutuário qualquer obrigação prevista no contrato, seja qual for a sua natureza, pecuniária ou não, designadamente, quando a mesma não tenha significado ou as suas consequências se mostrem desproporcionadas face ao prejuízo resultante da cessação do contrato.

Por outro lado, a cláusula 14.2.3. foi considerada nula por ser excessiva a resolução do contrato com fundamento em processo de insolvência requerido por iniciativa de terceiros que não arquivado no prazo de 30 dias a contar da data de entrada do requerimento em juízo.

As cláusulas 14.2.4., 14.2.7. e 14.2.9. foram consideradas proibidas por injustificadas e violadoras do princípio da confiança, designadamente, por não estarem no controlo do mutuário ou mostrarem-se demasiado vagas e imprecisas, deixando ao critério da recorrente, a final, resolução arbitrária do contrato.

Relativamente à cláusula 14.2.8. foi igualmente considerado atentatório da boa-fé a circunstância de qualquer inexatidão nas informações prestadas pelo mutuário antes da celebração do contrato, fosse por ação ou omissão, intencional ou negligente, autorizar a recorrente a resolver o contrato.

As cláusulas aqui sindicadas, em concreto, têm a seguinte redação:

Cláusulas 14.1., 14.2., 14.2.1., 14.2.3., 14.2.4., 14.2.7., 14.2.8., 14.2.9.:

Dispõem tais cláusulas, sob a epígrafe “RESOLUÇÃO E VENCIMENTO ANTECIPADO” que:

“14.1. A mora ou o não cumprimento definitivo de qualquer das obrigações assumidas neste Contrato ou a ele inerentes, confere ao BARCLAYS o direito de considerar



# Tribunal da Relação de Lisboa

## 8ª Secção

imediatamente vencido, independentemente de interpelação, tudo o que for devido, seja principal ou acessório, com a conseqüente exigibilidade de todas as obrigações ou responsabilidades, ainda que não vencidas.

14.2. Sem prejuízo de quaisquer outros direitos que lhe sejam conferidos por lei ou pelo presente Contrato, constituem causa bastante e fundamentada de resolução do presente Contrato, independentemente de interpelação, as que designadamente se indicam:

14.2.1. quando não for cumprido pelos MUTUÁRIO(S) qualquer obrigação (seja qual for a respectiva natureza, pecuniária ou outra) emergente do presente Contrato, nomeadamente de pagamento do capital, juros, comissões e outros encargos nas datas previstas;

14.2.3. nos casos de arresto, penhora ou qualquer providência equiparável sobre quaisquer bens ou direitos do(s) MUTUÁRIO(S) ou se for apresentado em juízo pedido de declaração de insolvência contra o(s) MUTUÁRIO(S) ou, caso aquele pedido seja requerido por iniciativa de terceiros, o respectivo processo não seja arquivado no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da data de entrada do requerimento em juízo;

14.2.4. se for intentada, em qualquer tribunal, de qualquer natureza (incluindo arbitral), qualquer ação, de qualquer tipo, contra o(s) MUTUÁRIO(S) e tal constitua, no entender do BARCLAYS, uma alteração materialmente adversa do risco de crédito;

(V)

14.2.7. quando, no entender do BARCLAYS, se registar uma degradação da situação económico-financeira do(s) MUTUÁRIO(S), susceptível de pôr em perigo o reembolso do crédito concedido, bem como se ocorrerem factos ou situações que afetem a atividade do(s) MUTUÁRIO(S) e o BARCLAYS entender que tais factos constituem alteração material adversa da solvabilidade do(s) MUTUÁRIO(S):

14.2.8. nos casos em que se verificar inexactidão por ação ou por omissão, intencional ou negligente, no todo ou em parte, de qualquer informação, incluindo declarações, compromissos e garantias prestadas antecipadamente à celebração do presente Contrato ou na sua pendência pelo(s) MUTUÁRIO(S);



# Tribunal da Relação de Lisboa

8ª Secção

A  
51  
Q

14.2.9. no caso de se verificar qualquer tentativa e independentemente do resultado da mesma que possa determinar qualquer modificação dos pressupostos em que o BARCLAYS fundou a decisão de contratar”.

Relativamente a estas concretas cláusulas, e face à bem fundamentada decisão e à sua profunda análise crítica, revela-se desnecessário acrescentar quaisquer outros argumentos para rebater a pretensão da recorrente, entendendo-se que a sentença recorrida não merece qualquer censura e subscrevendo-se a mesma, nesta parte, na íntegra.

Tome-se em consideração que as cláusulas sindicadas, devido à sua ampla redação, conferem, de facto, à recorrente, o poder de resolver o contrato e considerar vencidas todas as prestações constantes do mesmo num conjunto de situações inadmissíveis, criando um notório desequilíbrio em desfavor do aderente consumidor.

Com efeito, da leitura destas cláusulas resulta que o incumprimento a que as mesmas aludem pode reportar-se a qualquer uma das condições estipuladas no presente contrato, por mais acessória que seja a obrigação em mora.

Efetivamente, ao abrigo destas cláusulas, a recorrente pode considerar vencidas todas as obrigações não só nos casos de falta de pagamento da prestação principal, mas também quando esteja em dívida qualquer quantia, ainda que seja acessória e diminuta (por exemplo, comissões por despesas administrativas), e, genericamente, quando não for cumprida qualquer uma das obrigações decorrentes do contrato, mesmo que seja acessória.

De igual forma, tal cláusula permite ainda à recorrente considerar vencidas todas as obrigações quando o mutuário prestou, mesmo sem culpa, qualquer informação ou garantia falsa ou inexata.

Assim, qualquer declaração ou garantia falsa ou inexata, mesmo que não intencional, confere à Ré a possibilidade de considerar vencidas todas as obrigações.

Da redação das cláusulas sindicadas ressalta o poder assumido pela recorrente em relação ao consumidor, sendo certo que lhe é permitido através delas considerar vencidas todas as dívidas decorrentes do contrato por circunstâncias praticamente



# Tribunal da Relação de Lisboa

8ª Secção

irrelevantes ou, pelo menos, irrelevantes para o contrato em causa, ainda que o mutuário mantenha o pagamento atempado dos montantes ou da prestação principal, em dívida. Em face do exposto, a decisão recorrida não merece qualquer censura no que tange à apreciação destas concretas cláusulas, improcedendo nesta parte o recurso.

\*

### **3-Da cláusula de cessão da posição contratual.**

Quanto à cláusula 18. alega a recorrente que o Tribunal a quo interpretou erroneamente o disposto no artigo 18º, alínea I), do RCCG, na medida em que desconsiderou que a proibição visada por aquela cláusula tem o substrato de proteção dos aderentes contra esquemas de redução das garantias de cumprimento pelo cessionário.

Defende que a cláusula em apreço mais não é que uma mera cessão de créditos, uma vez que a prestação típica do contrato é cumprida no momento da sua celebração e a cessão de créditos não carece de consentimento do devedor, à luz do disposto no artigo 577º, do Código Civil.

Considerou o Tribunal a quo, por sua vez, que a cláusula em apreço era nula porquanto permitia a cedência de posição contratual por parte da recorrente, sem a concordância, em concreto, do aderente, e sem que conste a identidade do cessionário no contrato inicial.

Dispõe a cláusula 18. sob a epígrafe “Cessão da Posição Contratual”:

“O BARCLAYS pode ceder a sua posição contratual a terceiras entidades, devendo, para o efeito, informar o(s) MUTUÁRIO(S) do nome da entidade cessionária e da data da produção de efeitos dessa cessão. A cessão determina a transmissão de todos os direitos do BARCLAYS sobre o MUTUÁRIO(S) emergentes do presente Contrato, suas prorrogações e/ou renegociações”.

Relativamente a esta concreta cláusula, e, mais uma vez, face à lúcida e bastante bem fundamentada decisão, com uma profunda análise crítica da situação sub judice, revela-se desnecessário acrescentar quaisquer outros argumentos para rebater a pretensão da recorrente, entendendo-se que a sentença recorrida não merece qualquer censura, subscrevendo-se, assim, a mesma na íntegra, nesta parte.



# Tribunal da Relação de Lisboa

8ª Secção

A  
52  
P

Salienta-se apenas que, de facto, com a inserção do artigo 18º, alínea l), do RCCG, o legislador visou que ao consumidor aderente não lhe fosse imposta uma cessão da posição contratual sem o seu consentimento, visto que para aquele poderá não ser, de todo, indiferente a entidade com quem contrata.

A inserção da cláusula sindicada em contratos como pretende a recorrente conduziria a uma autorização genérica e prévia de uma cessão a favor de uma terceira entidade, permitindo-se assim que tal cessão ocorresse sem que o consumidor aderente soubesse a verdadeira identidade da entidade cessionária da posição.

E, a ratio da proibição inserta na supra referida disposição legal visa prevenir que, a coberto de esquemas de transmissão do contrato, se limite, de facto, a responsabilidade, bastando a transferência da posição para uma entidade que não tenha adequada cobertura patrimonial para, na prática, se esvaziar o conteúdo de qualquer imputação de danos. Neste sentido, vide, Acórdãos do Tribunal da Relação de Lisboa, de 18/01/2011 e de 12/11/2009, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

Não resultando da cláusula sindicada a identidade do terceiro, por conseguinte, dela não resulta qualquer acordo da contraparte relativo à possibilidade de cessão da posição contratual do credor, uma vez que o acordo pressupõe o conhecimento da identidade da pessoa que vai ocupar a posição contratual do cedente, sendo, assim, a cláusula sindicada, como tal, nula e proibida.

Acresce, com argumento de autoridade para os tribunais, que no supra citado Acórdão do STJ Uniformizador de Jurisprudência, nº2/2016, de 7 de Janeiro, para cuja fundamentação se remete, na íntegra, foi decidido o seguinte:

“É proibida, nos termos do preceituado pelo art.18º, al.a) da LCCG, a cláusula contratual geral que autoriza o banco predisponente a ceder total ou parcialmente a sua posição contratual para outras entidades do respectivo grupo, sediadas em Portugal ou no estrangeiro”.

Pelo exposto, a decisão recorrida não merece qualquer censura no que tange à apreciação destas concretas cláusulas, im procedendo também nesta parte o recurso.

\*

**4-Da cláusula de competência territorial.**



# Tribunal da Relação de Lisboa

8ª Secção

Relativamente a esta concreta cláusula, a recorrente pugna pela sua validade, assentando a sua tese na circunstância de estarmos perante contratos de mútuo de valor superior a € 75.000,00, e, como tal, a proteção dada aos seus aderentes não poder ser idêntica àquela que é dada a aderentes com condições económicas muito inferiores. Por outro lado, a utilização da plataforma informática dos tribunais implica uma menor deslocação aos mesmos, acrescido do facto de poder ser pedido o reembolso de despesas e encargos processuais em sede de custas de parte, pelo que, em abstrato, não se pode defender que o estabelecimento do foro de Lisboa possa corresponder a uma maior dificuldade ou onerosidade da lide para uma das partes.

Em sentido contrário, o Tribunal a quo entendeu que a mesma é proibida, nos termos do disposto nos artigos 15º, 16º e 19º, alínea g), do RCCG, na medida em que estabelece um foro convencional obrigatório no que se refere a ações em que sejam partes pessoas singulares, para além daquelas abrangidas pela nova redação do artigo 74º, nº 1, do Código de Processo Civil (atualmente, artigo 71º, nº 1).

A cláusula 23.2., sob a epígrafe “Legislação e Foro”, tem a seguinte redação:

“Para todas as questões emergentes do presente Contrato fica estipulado, com renúncia a qualquer outro, o foro da Comarca de Lisboa”.

Conforme foi peticionado pelo MºPº, a cláusula 23.2 constante do clausulado utilizado pela recorrente deve ser considerada proibida à luz do disposto nos artigos 15º, 16º e 19º, alínea g), do RCCG, uma vez que a atribuição da competência territorial à comarca de Lisboa estabelece um foro que envolve graves inconvenientes para os aderentes consumidores/particulares sem que os interesses daquela, enquanto empresa multinacional com elevado poder económico e dispondo de uma rede de balcões espalhados por todo o país, o justifiquem.

Com efeito, de acordo com o artigo 19º, alínea g), do referido diploma legal, são proibidas, consoante o quadro negocial padronizado, designadamente, as cláusulas contratuais gerais que «estabeleçam um foro competente que envolva graves inconvenientes para uma das partes, sem que os interesses da outra o justifiquem».

Relativamente à ponderação que cumpre fazer quanto à aplicação desta concreta alínea g), do artigo 19º, do Decreto-Lei nº 446/85, de 25/10, sustenta José Manuel de Araújo

A.





# Tribunal da Relação de Lisboa

8ª Secção

53  
A

Barros que «se deve relativizar a adjectivação constante da expressão “graves inconvenientes”, subordinando-a ao juízo de valor insito na segunda parte do preceito – “sem que os interesses da outra a justifiquem”. De molde a que se acione a proibição sempre que se não constate um interesse do predisponente que se sobreponha aos inconvenientes que para o aderente resultam da escolha de um foro convencional diverso daquele que resultaria da lei». Isto, tendo em conta que face à menção ao “quadro negocial padronizado”, sendo a cláusula dirigida a uma generalidade de destinatários, «a ponderação a efetuar terá de se situar no juízo do predisponente por referência a esse conjunto de pessoas, o que, remetendo necessariamente para o tipo de contrato, exclui das circunstâncias a considerar na avaliação da boa ou má fé do predisponente aquelas que são exclusivas de cada um dos indivíduos que vieram a aderir àquele», conforme citação constante do Acórdão da Relação de Lisboa, de 30/06/2011, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

Ainda, conforme se salienta no Acórdão da Relação de Lisboa, de 16/04/2013, proferido no âmbito da ação inibitória nº 1475/10.5TJLSB, que correu termos no 1º Juízo Cível de Lisboa, “o conflito aqui em causa, desenha-se no contexto de um contrato de adesão. Ora, nem todos os aderentes estarão domiciliados nas comarcas de Lisboa e do Porto, sendo de presumir que, na grande maioria, estejam disseminados pelo território nacional.

Significa isto que exigir aos aderentes não residentes nas comarcas de Lisboa e Porto um foro porventura distante das suas comarcas de residência, com todos os encargos que isso lhes poderia acarretar, é impor-lhes dificuldades de natureza económica e financeira e de mobilização de recursos humanos que os mesmos poderão não estar preparados para assumir. Teríamos assim instituído um mecanismo dissuasor do exercício dos direitos, pelos consumidores, junto dos tribunais o que atenta contra o valor constitucional do acesso ao direito. Acresce que tal ocorreria sem qualquer utilidade aparente para a seguradora, se tivermos em conta o desenvolvimento que atingiram os meios audiovisuais, incluindo os dispositivos de videoconferência. Por conseguinte, afigura-se-nos que as citadas cláusulas são efetivamente nulas”.



4

# Tribunal da Relação de Lisboa

## 8ª Secção

Atendendo à dimensão nacional da recorrente, inexistente qualquer interesse de tal forma relevante (nem a recorrente logrou alegar tal interesse) na atribuição da competência exclusiva à comarca de Lisboa (ressalvadas as situações em que tal competência se encontra afastada por lei imperativa), que justifique os sacrifícios impostos aos consumidores contratantes, ou seja, a necessidade de suportar as despesas de deslocação do consumidor e respectivo advogado a Lisboa, ou então a necessidade de procurar advogado com escritório em Lisboa, ou de suportar as despesas eventualmente inerentes a um substabelecimento em advogado com escritório em Lisboa.

In casu, não se verifica a existência de um interesse económico atendível por parte da recorrente, nem esta o invocou e comprovou, que justifique a imposição de tal sacrifício económico aos consumidores contratantes de se deslocarem ao foro de Lisboa, independentemente do local da sua residência, designadamente, os que residam em comarcas mais distantes, como por exemplo, nas regiões de Trás-os-Montes ou nas Regiões Autónomas.

Desta forma, e na senda do sustentado no aresto supra citado, entendemos que a cláusula ora sindicada consagra efetivamente um mecanismo dissuasor do exercício dos direitos, pelos consumidores, junto dos tribunais.

Por outro lado, é manifesto não assistir qualquer razão no que tange ao sustentado pela recorrente no sentido de que os graves inconvenientes para os consumidores, previstos na alínea g), do artigo 19º, do RCCG, não podem ser invocados em abstrato, devendo a averiguação dos inconvenientes da estipulação de um determinado foro ser feita em concreto, uma vez que em sede de ação inibitória, meramente abstrata, o tribunal competente não pode dispor dos elementos suficientes para efetuar a valoração devida.

Pese embora a alínea aqui em causa faça depender o juízo de nulidade de determinada cláusula contratual geral do “quadro negocial padronizado”, na verdade, ao introduzir, por referência, o “quadro negocial padronizado”, obviamente que o legislador não pretendeu determinar que tal juízo teria que ser casuístico e feito caso a caso pois, de outra forma, seria impossível intentar ação inibitória com vista à declaração de nulidade de qualquer cláusula, ao abrigo do disposto nos artigos 19º e 22º, ambos do Decreto-lei nº 446/85, de 25/10.



# Tribunal da Relação de Lisboa

## 8ª Secção

54  
A

Deste modo, a alusão a “quadro negocial padronizado” deve ser interpretada no sentido de que, na apreciação da eventual nulidade da cláusula visada, se analise a mesma em concreto à luz do tipo contratual em que se insere, impondo-se ponderar as cláusulas no seio do respectivo conjunto contratual predisposto, atendendo ao tipo de negócio em causa e aos elementos que normativamente o caracterizam.

Neste sentido, veja-se o douto Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 20/01/2010, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

De igual forma, e neste mesmo sentido, veja-se também Ana Prata, *Contratos de Adesão e Cláusulas Contratuais Gerais*, Livraria Almedina, 2010, páginas 456 e seguintes: “Na generalidade das situações (ou dos contratos) a que esta cláusula se destina, encontrar-se-ão, com grande probabilidade, compreendidas algumas, em que a atribuição de exclusiva competência a tribunal da comarca de Lisboa, com as consequentes dificuldades e dispêndios, nunca podem ser justificados pelas vantagens do predisponente? Para este juízo e a inerente conclusão, deve considerar-se que aquelas dificuldades, acrescendo aos fatores gerais dissuasores do recurso aos tribunais pelos aderentes, constituem obstáculo suplementar ao exercício dos direitos que a lei confere aos contraentes que celebrem contratos de adesão; está-se perante um custo pessoal e também social que uma lei como esta não pode autorizar”.

No mesmo sentido, veja-se ainda, entre outros, a título meramente exemplificativo, os Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça, de 19/04/2012 e de 14/04/2011, e os Acórdãos do Tribunal da Relação de Lisboa, de 15/03/2012, de 18/01/2011, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

Aos argumentos atrás expostos, acresce o sufragado no Acórdão Uniformizador de Jurisprudência nº2/2016, de 7 de Janeiro, que vimos citando, o qual decidiu que “A nulidade da cláusula de atribuição de competência territorial pode ser apreciada em ação inibitória, em função da valoração do quadro contratual padronizado e não apenas no âmbito dos contratos concretos.

Pelo que, também neste concreto ponto, não assiste qualquer razão à recorrente, sendo presente recurso improcedente.

\*



A

# Tribunal da Relação de Lisboa

8ª Secção

## **5-Da desnecessidade de publicidade da sentença.**

Insurge-se também a recorrente no que tange ao segmento da decisão que determinou a sua publicação em dois jornais diários, de maior tiragem, editados em Lisboa e Porto, durante dois dias consecutivos, de tamanho não inferior a ¼ de página.

Para tanto, sustenta a recorrente que tal decisão implica um sacrifício absolutamente desproporcional aos interesses jurídicos em causa, o qual afecta de forma devastadora e contraproducente a sua reputação, bom-nome e imagem.

Esta questão em concreto tem sido abundantemente discutida e debatida em sede jurisprudencial, incluindo, ao nível do Tribunal Constitucional – cfr. Acórdãos nºs 249/2000, publicado no Diário da República – II Série, nº 256, de 06/11/2000 e 360/2001, publicado no Diário da República – II Série, nº 264, de 14/11/2001.

E, o entendimento sobre esta questão tem sido unânime: a publicação da decisão, nos moldes previstos no artigo 30º, nº 2, do RCCG não é uma sanção, mas antes um meio que o legislador encontrou de divulgar a sentença ao maior número de pessoas, dado o interesse do público em geral e de todos os que contrataram na base das cláusulas contratuais gerais em causa na obtenção da ação inibitória, corporizando a publicidade da sentença, o interesse público que as ações inibitórias têm em vista.

O interesse particular da parte condenada neste tipo de ações, nomeadamente o eventual prejuízo para a sua imagem junto do público em geral decorrente da publicação da decisão condenatória, deve subordinar-se e submeter-se ao preponderante interesse público, subjacente às ações inibitórias, como sucede na situação sub judice.

A publicidade da decisão condenatória visa, acima de tudo, assegurar o seu efetivo e adequado conhecimento, de modo a tornar tal decisão acessível a um maior número de eventuais interessados.

Na verdade, atendendo às finalidades da ação inibitória e aos interesses coletivos que a mesma pretende defender, verifica-se que, na ausência de mecanismos adequados que permitam o efetivo conhecimento por parte dos cidadãos em geral das decisões que vierem a ser proferidas neste tipo de ações, tais finalidades e interesses não serão salvaguardados na sua plenitude, retirando-se eficácia prática a tais demandas judiciais.



# Tribunal da Relação de Lisboa

8ª Secção

A  
55  
Q

Tem-se entendido, como vimos, que a publicidade da decisão proferida no âmbito de uma ação inibitória não só não afecta ilegitimamente o bom nome da Ré ou a sua reputação, como não tem carácter sancionatório, sendo apenas uma concretização da publicidade do processo civil, não regulando em si mesma a restrição de direitos, liberdades e garantias.

A possibilidade consagrada no artigo 30º, nº 2, do RCCG, de, a pedido do autor, poder o demandado ser condenado a dar publicidade à proibição, pelo modo e durante o tempo que o tribunal determine, constitui uma forma de publicidade imediata destinada a dar conhecimento ao público em geral, e aos clientes da Recorrente em particular, do teor da sentença, que não pode confundir-se com o registo de cláusulas previsto no artigo 35º, do mesmo diploma legal.

Este preceito legal, pela forma como se encontra organizado, encontra-se manifestamente direccionado para ser acedido apenas por público especializado e familiarizado com a problemática jurídica das cláusulas contratuais gerais, não se destinando, claramente, ao público em geral e aos cidadãos consumidores.

Sobre esta questão, veja-se ainda, a título meramente exemplificativo, os Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 10/7/2012, e de 13/10/2011, o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 03/11/2011, e os Acórdãos do Tribunal da Relação de Lisboa, de 18/10/2012 e de 12/04/2011, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

No caso sub judice, o interesse público subjacente à presente ação deve, assim, sobrepor-se ao interesse particular da recorrente, uma vez que apenas com a devida publicidade da sentença proferida se logrará difundir pelo público em geral, um alerta inicial para o uso de cláusulas proibidas, assegurando-se a eficácia jurídica da presente decisão.

Face ao exposto, mostra-se perfeitamente ajustada e adequada, a decisão proferida, no segmento em que determinou a sua publicação em dois jornais diários, durante dois dias consecutivos, em anúncio de tamanho não inferior a ¼ de página, não merecendo, igualmente quanto a este concreto ponto, qualquer censura.

Nos termos vistos, improcede na íntegra o recurso interposto pela Recorrente Barclays Bank PLC, mantendo-se na íntegra a sentença, na parte objeto de recurso.



# Tribunal da Relação de Lisboa

8ª Secção

\*

## **DO RECURSO INTERPOSTO PELO MºPº**

**-Da nulidade das cláusulas 8.1 e 8.1.2, 15.1 e 17., constantes do clausulado utilizado pela Ré nos contratos-tipo intitulados 'Contrato de Empréstimo sob a forma de Mútuo'.**

O Mapa insurgiu-se contra a sentença, nos segmentos da decisão que absolveu a Ré BARCLAYS BANK PLC, na parte em que peticionava a declaração de nulidade das cláusulas 8.1 e 8.1.2, 15.1 e 17., constantes do clausulado utilizado nos contratos-tipo intitulados 'Contrato de Empréstimo sob a forma de Mútuo'.

Entendemos que nesta parte assiste razão ao Mapa, nos moldes que se passa a expor:

É o seguinte o teor das cláusulas sindicadas.

### **Cláusulas 8.1 e 8.1.2.:**

Dispõe tal cláusula, sob a epígrafe "Comissões" que:

"8.1 0(s) Mutuário(s) pagará(ao ao BARCLAYS as seguintes comissões:

8.1.2 Comissão de Prestação em Atraso, tal como definida em cada momento no Preçário Geral do Banco e atualmente de € 35 (trinta e cinco euros), à qual acresce Imposto de Selo, à taxa legal em vigor. Esta comissão será devida sempre que durante a vigência do presente Contrato, o pagamento de qualquer prestação registar situações de mora, sendo cobrada juntamente com a prestação em atraso. Por mora, entenda-se o não pagamento na data de exigibilidade de qualquer obrigação de pagamento que se mostre devida e exigível ao Banco"

Relativamente a esta cláusula, a recorrida considerou que, face à natureza e valor dos mútuos celebrados ao abrigo do presente clausulado, tendo sido demonstrada a efetiva alocação de meios materiais e humanos às diligências de cobrança, com os consequentes custos acrescidos para a Ré, não seria de considerar a mesma como desproporcionada face aos danos a ressarcir, designadamente, atendendo ao quadro comercial padronizado próprio das instituições financeiras e ao valor em causa: € 35,00

Considerou, assim, o Tribunal a quo não existir desproporcionalidade entre o montante fixado a título de comissão pela prestação em atraso com os danos a ressarcir, inexistindo a violação prevista no artigo 19º, alínea c), do Decreto —Lei no 446/85, de



# Tribunal da Relação de Lisboa

## 8ª Secção

56  
A

25 de Outubro, com as alterações introduzidas pela Retificação no 114-B/95, de 31 de Agosto, e pelos Decretos-Leis n.ºs 220/95, de 31 de Agosto, 249/99, de 7 de Julho e 323/2001, de 17 de Dezembro, (doravante designado somente por RCCG).

Mais entendeu não se verificar igualmente uma ofensa aos princípios da boa fé, na vertente da proteção da confiança, à luz do disposto nos artigos 15.º e 16.º, do RCCG, porquanto não só se trata de um valor expressamente previsto e justificado no contrato, como a sua eventual duplicação no que se refere a outras quantias não se verifica quanto à sobretaxa de 4% (atualmente 3%) por esta respeitar ao capital em dívida e ter uma natureza essencialmente indemnizatória da mora pecuniária e não o pagamento de danos pelas diligências de cobrança.

Quanto à possibilidade de uma duplicação com a previsão estabelecida na cláusula 17.º, mais entendeu o Mimo. Juiz a quo que tal somente pode ser aferido em concreto, face a despesas que venham a ser comprovadas.

Ora impõe-se atender que "o controlo do conteúdo das cláusulas contratuais gerais é por natureza um controlo de conformação, não um controlo de exercício, pelo que não relevam os direitos que o utilizador faz valer no caso singular com base na cláusula controvertida mas antes aqueles que ele pode fazer valer segundo o conteúdo objetivo da cláusula" — in Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 12/07/2012, proferido no âmbito da ação inibitória, que correu termos sob o n.º 846/09.4YXLSB, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

Partindo desta concreta premissa e após análise da decisão proferida, cabe salientar que o Tribunal a quo, na análise das presentes cláusulas, se alheou do conteúdo objetivo das mesmas, do que tais cláusulas intrinsecamente comportam e das potencialidades aplicativas das mesmas em abstrato.

Nesta configuração, é mister concluir que esta cláusula não corresponde a nenhum serviço necessariamente prestado pela Ré, configurando antes uma verdadeira cláusula penal, ou seja, uma penalização estipulada contratualmente para os aderentes que não cumpram as obrigações a que estão adstritos.

Acresce que a fixação de um valor fixo confere à Ré o direito a tal verba sem que exista uma relação causal com as despesas concretas que o incumprimento lhe cause, o que,



AA

# Tribunal da Relação de Lisboa

## 8ª Secção

desde logo, se afigura, em nosso entender, desproporcional e violador do princípio da boa fé, consagrado nos artigos 15º e 16º, do RCCG.

O próprio enunciado contratual, no seu artigo 17º, já prevê a penalização dos aderentes pelo incumprimento e pela mora no pagamento das prestações devidas, assim como a facilitação da cobrança do capital e juros: a sobretaxa de 4% (atualmente 3%) a título de cláusula penal, a subscrição de livranças e o pagamento de despesas extrajudiciais para cobrança.

Constata-se, efetivamente, que a cláusula 8.1.2. imputa aos aderentes a responsabilidade de uma verba sem conteúdo, quando eventuais incumprimentos contratuais dos mesmos já são sancionados por outras normas contratuais (como as supra referidas).

Ademais, não ficou provado nos autos que o valor fixado de € 35,00 corresponda sequer ao valor médio das despesas incorridas pela Ré com a cobrança dos montantes em mora nem que exista uma clara distinção entre a comissão prevista na cláusula 8.1.2. e a compensação por despesas judiciais e extrajudiciais, igualmente prevista na cláusula 17º. Por outro lado, é simplesmente fixado o supra mencionado valor, sem que exista qualquer tipo de ponderação do período de duração da mora e das despesas concretas que efetivamente foram efetuadas pela instituição bancária em apreço.

Pelas razões expostas, entendemos que a cláusula em apreço dever ser considerada nula e proibida, por violação dos artigos 15º, 16º e 19º, alínea c), todos do RCCG, devendo, conseqüentemente, nesta parte, a sentença recorrida ser revogada.

\*

Cláusula 15.1.:

Dispõe tal cláusula, sob a epígrafe "CONFISSÃO DE DÍVIDA E RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA" que:

"O(s) MUTUÁRIO(S) confessa(m)-se devedor(es) perante o BARCLAYS por qualquer obrigação para si decorrente do presente Contrato, constituindo-se como solidariamente responsáveis pelo integral cumprimento de qualquer uma das obrigações emergentes do presente Contrato, designadamente do capital mutuado, dos respectivos juros remuneratórios, das comissões e outros encargos que se mostrem devidos, incluindo juros de mora e sobretaxa de mora, aplicada a título de cláusula penal".





# Tribunal da Relação de Lisboa

8ª Secção

A  
57  
Q

Relativamente a esta concreta cláusula, considerou a sentença recorrida que a mesma não era proibida, quer nos termos dos artigos 15º e 16º, quer nos termos do artigo 19º, alínea d), do RCCG.

Para tanto e em síntese, socorreu-se do regime legal consagrado nos artigos 457º e 458º, ambos do Código Civil, relativos ao reconhecimento de dívida, assinalando que, no caso dos autos, estamos perante um negócio jurídico multilateral e não perante um negócio jurídico unilateral, resultando as obrigações assumidas pelo mutuário do contrato celebrado, não se podendo valorar o conteúdo da cláusula sindicada desligado do teor integral do contrato de mútuo.

Considerou, assim, face ao teor do negócio jurídico celebrado entre a Ré o aderente, não lhe ser aplicável o regime legal da confissão de dívida, nem poder ter esse sentido a cláusula mediante a qual o mutuário se declara devedor da quantia mutuada, juros e demais encargos.

Desta forma, a decisão recorrida entendeu que a cláusula sindicada não impõe qualquer manifestação de vontade ao aderente com base em factos para tal insuficientes, uma vez que não só não existe qualquer imposição, como face ao teor do contrato celebrado e à descrição das obrigações do mutuário aí caracterizadas, não se pode considerar que a assunção de pagamento da referida quantia pecuniária não assenta em factos suficientes para tal.

Por último, entendeu ainda o Tribunal a quo que tal cláusula não se mostra susceptível de alterar os critérios probatórios normais decorrentes da prova do incumprimento do contrato de mútuo celebrado, uma vez que se mantêm as regras gerais relativas à repartição do ónus da prova, previstas nos artigos 342º e seguintes do Código Civil.

Discorda-se desta posição, antes se aderindo ao entendimento do Ministério Público de que a cláusula sindicada é proibida por contender com o disposto nos artigos 19º, alínea d), e 21º, alínea g), ambos do RCCG.

Assim, dispõe o artigo 19º, alínea d), do RCCG que são proibidas, consoante o quadro negocial padronizado, designadamente, as cláusulas contratuais gerais que imponham ficções de recepção, de aceitação ou de outras manifestações de vontade com base em factos para tal insuficientes.



A

# Tribunal da Relação de Lisboa

## 8ª Secção

Por sua vez, o artigo 21º, alínea g), do mesmo diploma legal, preceitua que são em absoluto proibidas, designadamente, as cláusulas contratuais gerais que modifiquem os critérios de repartição do ónus da prova ou restrinjam a utilização de meios probatórios legalmente admitidos.

Ponderando tais normativos legais, cabe atender a que a cláusula sindicada refere que o mutuário desde logo e ab initio se confessa devedor para com o BARCLAYS por qualquer obrigação para si decorrente do presente contrato, abrangendo não só a quantia mutuada e respectivos juros remuneratórios, como também comissões e demais encargos que se mostrem devidos, incluindo juros de mora e sobretaxa de mora, aplicada a título de cláusula penal.

Conforme resulta dos artigos 1142º e 1145º, ambos do Código Civil, ao celebrar um contrato de mútuo como o que se encontra em análise nos autos, decorre desde logo para o mutuário e aderente, a obrigação de restituição ao mutuante a respectiva quantia, acrescida dos juros devidos.

Assim sendo, e quanto a este preciso segmento da cláusula sindicada obviamente que se concorda com a decisão recorrida, quando se refere que, ao celebrar o contrato em análise nos autos, o aderente já está a reconhecer a sua obrigação de restituir à Ré a quantia mutuada e respectivos juros, não resultando, do mesmo, qualquer violação do RCCG.

Porém, esta cláusula estabelece ainda que o aderente se confessa devedor e solidariamente responsável por qualquer obrigação decorrente do contrato, abrangendo aqui, por exemplo, os ) demais encargos que se mostrem devidos

Ora, é quanto a este segmento da cláusula que se entende ser o mesmo atentatório do RCCG.

Com efeito, esta parte da cláusula sindicada confere à Ré a possibilidade de cobrar ao aderente quaisquer quantias sem que sejam indicados os respectivos montantes ou os critérios para a sua determinação, face à genérica expressão que contém.

Sobre esta matéria cumpre ter em atenção o disposto no artigo 352º, do Código Civil, que estabelece que a "confissão é o reconhecimento que a parte faz da realidade de um facto que lhe é desfavorável e favorece a parte contrária", sendo que, nos termos do



# Tribunal da Relação de Lisboa

8ª Secção

A  
SB  
P

artigo 358º, nº 2, do mesmo Código, "a confissão extrajudicial, em documento autêntico ou em particular, considera-se provada nos termos aplicáveis a estes documentos, e se for feita à parte contrária ou a quem a represente, tem força probatória plena".

O certo é que, na parte em que prevê que o aderente se confessa devedor à Ré de qualquer obrigação decorrente do contrato, a cláusula sindicada impõe a confissão ao mutuário e aderente de quantias que vão para além do que consta do clausulado no contrato, de forma completamente genérica e ampla, ainda que os clientes possam ter acesso a um preçário publicado no site da instituição bancária.

Tal permite à Ré, a título exemplificativo, englobar os encargos que entender aplicáveis ao contrato em questão, impedindo o mutuário e aderente de, posteriormente, se defender ou questionar a sua aplicação, uma vez que, antecipadamente, o mesmo já se confessou devedor de tais quantias (embora desconhecesse, em concreto, o que estava a confessar).

A cláusula sindicada autoriza, assim, a Ré a cobrar ao aderente, quantias/encargos sem que sejam indicados os respectivos montantes e/ou os critérios para a sua determinação, implicando uma aceitação, por parte do aderente, quanto ao pagamento de todos os valores devidos a título de encargos, sem que, antes de o pagamento ocorrer tenha a possibilidade de o prever ou de ponderar sobre o mesmo, face à não precisão e ao desconhecimento dos montantes em causa, atenta a generalidade e indeterminação da expressão em apreço.

Na verdade, a expressão utilizada, face à sua indefinição e indeterminabilidade, impõe ao aderente, na prática, uma ficção de aceitação, que equivale a uma confissão de dívida por parte do mesmo, com base em factos para tal insuficientes e sem lhe ser dada a possibilidade de contraditar a dívida ou de negar o seu pagamento, pois que o mesmo já se declarou, ab initio, devedor de todos os encargos resultantes do contrato.

O Tribunal de Justiça da União Europeia tem reiteradamente assinalado, que o sistema de proteção instituído pela Diretiva 93/13/CEE, em matéria de cláusulas abusivas nos contratos celebrados com consumidores, e que se encontra na génese do atual regime vertido no Regime Jurídico das Cláusulas Contratuais Gerais, assenta na ideia de que o consumidor se encontra numa situação de inferioridade e de desigualdade relativamente



# Tribunal da Relação de Lisboa

## 8ª Secção

ao profissional, no que respeita tanto ao poder de negociação como ao nível de informação, situação esta que o leva a aderir às condições redigidas previamente pelo profissional, sem poder influenciar o seu conteúdo — neste sentido, vide, entre outros, o Acórdão do Tribunal de Justiça, de 21/02/2013, proferido no Processo C-472/11 (Banif Plus Bank), disponível em [www.curia.europa.eu](http://www.curia.europa.eu).

Desta forma, o sistema de fiscalização e sindicância das cláusulas contratuais gerais deve nortear-se por este paradigma, visando assegurar a existência de um equilíbrio entre as partes.

"A rapidez do tráfego de massas justifica que, por vezes, se dispensem formais declarações de vontades, substituindo-as por outros indícios. Os comportamentos concludentes têm aqui particular relevo. Mas a situação torna-se inadmissível quando se recorra a factos insuficientes para alicerçar a autonomia privada. Caso a caso será necessário indagar dessa suficiência: tal o sentido da alínea d) [do art. 19º do RCCG]" — in MENEZES CORDEIRO, António, "Manual de Direito Bancário", 4a Edição (reimpressão), Editore Almedina, 2012, pág. 399.

No caso em apreço a cláusula sindicada permite, assim, à Ré a cobrança de todos e quaisquer encargos que entenda decorrentes do contrato celebrado, sem que ao aderente seja dada a possibilidade de reagir a tal cobrança, pelo menos antecipadamente (uma vez que ab initio o mesmo já se confessou, devedor das mesmas).

Com efeito, tal segmento da cláusula em análise torna o conteúdo desta indeterminável, não permitindo ao aderente avaliar o conteúdo da sua obrigação no futuro nem conhecer os seus limites ou, pelo menos, conhecer os critérios objetivos que lhe facultem tal conhecimento.

Neste sentido decidiu o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça (STJ), de 15/05/2008, disponível em [www.dqsi.pt](http://www.dqsi.pt), no âmbito de ação inibitória onde foram analisadas cláusulas de redação idêntica à dos presentes autos: "Daqui resulta não ser permitido que o predisponente imponha ao aderente obrigações que não conhece integralmente e que, por isso, não pode ponderar antes de aderir ao contrato. Daí que, não sendo, ao aderente, devidamente comunicados aqueles encargos, se tenha de os considerar não permitidos por contrários àquelas normas legais".



# Tribunal da Relação de Lisboa

8ª Secção

59  
A

Por outro lado, e contrariamente ao vertido na douta sentença recorrida, a confissão de dívida vertida na cláusula em apreço tem, de facto, repercussões ao nível da prova e das regras legais referentes ao ónus da prova.

Ao ser automaticamente devedor de todos os encargos decorrentes do contrato celebrado, terá de ser o aderente a reagir perante quantias não devidas, demonstrando que tais montantes não são devidos à Ré. Não o fazendo, terá de suportar o encargo cobrado, uma vez que não lhe é concedida a possibilidade de, previamente, contestar tal valor.

Com base em tal linha de argumentação, impõe-se concluir que estamos perante uma situação de inversão do ónus da prova, uma vez que não é a Ré que tem de provar que determinada quantia é devida — atenta a já existente confissão de dívida a seu favor — mas sim o aderente, que é obrigado a provar que aquele concreto encargo e quantia não é devido à instituição bancária.

Face ao exposto, a cláusula sindicada deve julgada nula e proibida, por violação dos artigos 19º, alínea d), e 21º, alínea g), ambos do RCCG, o que se decide, revogando nesta parte a sentença objeto de recurso.

\*

Cláusula 17º:

Dispõe esta cláusula, sob a epígrafe "IMPOSTO DO SELO E ENCARGOS" que:

"Todas as despesas e encargos resultantes do presente Contrato, nomeadamente os encargos fiscais, e da sua execução, correrão por conta do(s) MUTUÁRIO(S), incluindo as despesas judiciais e extra-judiciais em que o BARCLAYS venha a incorrer para garantia e cobrança dos seus créditos, designadamente honorários de advogado e solicitador, ficando o BARCLAYS expressa e especificadamente autorizado a debitá-las na Conta de Depósito à Ordem ou em qualquer outra conta de que o(s) MUTUÁRIO(S) sejam titulares ou co-titulares junto do BARCLAYS".

Relativamente a esta concreta cláusula, considerou a douta sentença recorrida que a mesma não era proibida, nos termos dos artigos 15º e 16º do RCCG.

Fundou tal entendimento na ideia de que, tratando-se de um contrato de crédito celebrado entre um banqueiro e o seu cliente, em que as respectivas obrigações se



A

# Tribunal da Relação de Lisboa

## 8ª Secção

encontram taxativamente previstas no contrato, e em que se limita a possibilidade de cobrança de despesas ao caso de despesas judiciais e extrajudiciais que a Ré venha a incorrer para garantia e cobrança de créditos necessariamente emergentes do contrato, o seu âmbito de aplicação está suficientemente delimitado, inexistindo indefinição ou desequilíbrio entre as partes, nomeadamente, por se encontrarem suficientemente tipificadas as situações que podem dar origem a essas despesas, ainda que relativamente ao seu montante se remeta para um preçário cuja forma de acesso via internet é expressamente prevista

Ponderando especialmente as razões da tutela da confiança que presidem à cláusula de boa-fé prevista nos artigos 15º e 16º do RCCG, entendeu o Tribunal a quo que em nada viola as expectativas ou os direitos dos clientes da Ré o facto da mesma prever essas despesas e encargos no contrato, e proceder à remissão para o preçário existente.

Relativamente às despesas judiciais, entendeu a decisão recorrida que a cláusula em apreço não permite, só por si, concluir que essas despesas são automaticamente debitadas na conta do cliente, sendo tal inclusive incompatível com a circunstância dessa cobrança se encontrar a ser efetuada extrajudicialmente, no seguimento da previsível resolução do contrato, sendo certo que sempre será de entender que o clausulado em apreço é válido face ao quadro negocial padronizado em causa.

Discordamos da posição tomada pelo Tribunal a quo, e considera-se que a cláusula em apreço devia ter sido julgada proibida, por violar o disposto nos artigos 15º e 16º, do RCCG.

Na verdade, importa salientar, que, contrariamente ao que se observou na decisão recorrida, a cláusula sindicada não limita a possibilidade da cobrança de despesas ao caso em que sejam despesas judiciais e extrajudiciais.

De facto, a circunstância de a cláusula em apreço conter na sua redação, a expressão "nomeadamente", é indicativa que as situações aí previstas são apenas meramente exemplificativas.

Por outro lado, é precisamente a circunstância de a cláusula sindicada, e o restante conteúdo vertido no clausulado em apreço nos autos, não conter, quer os montantes que



# Tribunal da Relação de Lisboa

## 8ª Secção

60  
A

serão devidos a título de despesas e encargos, quer os critérios utilizados para a determinação de tais quantias, que se entende ser susceptível de contender com o RCCG. É que, o conteúdo da cláusula importa para o aderente uma aceitação quanto ao pagamento de todos os valores devidos a título de "despesas e encargos resultantes do contrato sem que, antes de o pagamento ocorrer, lhe seja dada a possibilidade de o prever ou de ponderar sobre o mesmo, face à não precisão e ao desconhecimento dos montantes em causa.

Por outro lado, conforme resulta da cláusula 15.1., igualmente sindicada no presente recurso, o aderente desde logo e ab initio se confessou devedor de "todos os encargos resultantes do contrato.

A propósito, veja-se o já citado Acórdão da Relação de Lisboa, de 12/07/2012, proferido no âmbito da ação inibitória que correu termos sob o n.º 846/09.4YXLSB:

"de tais cláusulas resulta a atribuição ao Banco do poder de cobrar, através de operação de débito na conta do cliente, todas as quantias devidas, a título de «comissões e demais encargos», sem, contudo, se indicarem os respectivos montantes, ou os critérios a ter em conta para a sua determinação (limitando-se o Banco, num dos casos, a remeter, e em termos vagos e genéricos, para o preçário em vigor). Por outro lado, não se dá a possibilidade ao aderente de, previamente, conhecer a justificação para o débito e de poder contraditá-la.

Do exposto resulta que o Banco não só responsabiliza o cliente pelo pagamento de despesas, cujo fundamento e justificação este desconhece antecipadamente, como procede automaticamente ao respectivo débito, sem lhe dar a possibilidade de, em prazo razoável, as examinar e/ou contraditar.

Considerando o tipo de negócio em causa e os elementos que normativamente o caracterizam, bem como os interesses típicos normalmente presentes no campo dos seus destinatários potenciais (isto é, o «quadro negocia/ padronizado»), as cláusulas contratuais gerais a que nos vimos referindo, ao «imporem ficções de aceitação com base em factos manifestamente insuficientes», sempre seriam de considerar nulas, por força do disposto nos arts. 19º, al.d) e 12º, da LCCG."



A

# Tribunal da Relação de Lisboa

## 8ª Secção

Além do exposto, entende-se que descrição de tais despesas e encargos, ainda que de forma detalhada, no preçário para o qual se remete, não substitui a necessidade de informar antecipadamente o aderente de tais montantes, e em particular, dos respectivos critérios de determinação dessas quantias, informações estas que não se encontram contidas nas cláusulas constantes do contrato em apreço nos autos.

— neste sentido, e relativamente a cláusulas idênticas, pronunciou-se já este Tribunal da Relação de Lisboa, no âmbito das ações inibitórias nº 2483/10MYXLSB (Acórdão da Relação de Lisboa, de 12/09/2013) e nº 2477/10.7YXLSB (Acórdão da Relação de Lisboa, de 20/02/2014); considerando as mesmas proibidas, por violação dos artigos 15º e 16º, ambos do RCCG.

Importa lembrar que estamos perante uma ação inibitória, onde não são fiscalizados contratos em concreto, mas sim formulários de adesão em abstrato, tendo em conta as cláusulas em si próprias, no seu conjunto e segundo os padrões em jogo.

Daqui decorre que a fiscalização da legalidade das cláusulas contratuais gerais é feita em abstrato e deve cingir-se única e exclusivamente ao conteúdo do contrato tal como se encontra redigido.

E o certo é que, da leitura da cláusula sindicada impõe-se concluir que a mesma permite à Ré cobrar ao aderente/consumidor certas quantias sem que lhe sejam indicados os respectivos montantes ou os critérios para a sua determinação.

Atente-se ainda a que tal cláusula implica uma aceitação para o consumidor contratante relativamente a todas as dívidas futuras, extrajudiciais e judiciais, em que a Ré venha a incorrer para cobrança de qualquer crédito.

Não olvidemos que, tal como se encontra formulada, não consta da mencionada cláusula qualquer limite ao montante que a Ré poderá vir a reclamar do consumidor/aderente.

E, conforme tem sido entendimento da jurisprudência, só nos casos expressamente previstos na lei, uma parte pode ser responsabilizada pelo pagamento dos honorários do advogado da contraparte.

Com efeito, cumpre desde logo observar que nos casos em que a Ré venha a intentar ação judicial contra um consumidor contratante, nem todas as despesas poderão vir a ser da responsabilidade deste último.





# Tribunal da Relação de Lisboa

## 8ª Secção

A  
E

De acordo com disposto no artigo 26.º, no I, do Regulamento das Custas Processuais, as despesas de parte são apenas suportadas pela parte perdedora quando a decisão judicial o imponha, sendo que, nem todas as despesas decorrentes do processo são suportadas pela parte vencida, existindo limites para o montante exigível a título de custas de parte. nos termos do no 3, do citado artigo.

Ou seja, o pagamento de custas de parte apenas é legalmente exigível com a existência de decisão judicial que condene no pagamento de custas e tem de restringir-se aos limites impostos por lei.

Cumpra também salientar que, nos casos em que a Ré intente ação judicial contra um consumidor contratante e não obtenha vencimento na ação, as custas de parte não são da responsabilidade deste último, não sendo legal, neste caso concreto, a cobrança de qualquer quantia por parte da Ré ao consumidor.

Ora a cláusula em apreço ignora completamente os limites impostos por lei para a cobrança de custas de parte, impondo claramente ao consumidor, o pagamento de todas as despesas judiciais em que a Ré incorra, incluindo os honorários de advogados, independentemente de esta vir a obter, ou não, vencimento na ação.

Por outro lado, e conforme foi salientado no Acórdão da Relação de Lisboa, de 20/02/2014, disponível em [www\\_dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), de acordo com esta cláusula, se o aderente/consumidor incumprir o contrato, fica obrigado a suportar a totalidade daquelas despesas; contudo, se for a Ré a incumprir o contrato, as despesas que daí advierem para o consumidor são suportadas por este último.

Assim sendo, compulsado o contrato em análise nos autos, impõe-se salientar que inexistente fundamento que justifique a desigualdade de tratamento que se estabelece nesta cláusula e que favorece, exclusivamente, a Ré.

Sobre a nulidade deste tipo de cláusulas, pronunciou-se igualmente o Professor Gravato Moraes, in "Contratos de Crédito ao Consumo", Livraria Almeida, 2007, página 147 — "Noutros casos, afirma-se que ao consumidor cabe suportar «as despesas com a gestão do mútuo», assim como são da sua conta «todas as despesas de natureza administrativa, judicial ou extra-judicial para cobrança de quantias em dívida». A incerteza quanto ao montante a cobrar, a (possível) lata extensão dos valores em causa e a pouca (ou



# Tribunal da Relação de Lisboa

8ª Secção

nenhuma) informação concedida ao consumidor sobre tais importâncias permite, tendo por base o princípio da boa fé, defender a sua nulidade (arts. 16º e 12º, do Decreto-lei n.º446/85, de 25/10)".

Da cláusula sindicada resulta para a Ré numa vantagem injustificável que afecta significativamente o equilíbrio contratual: em detrimento do aderente/consumidor, sendo, por isso, nula, por atentar contra valores fundamentais do direito, defendidos pelo princípio da boa-fé.

Com este entendimento, conclui-se que também a cláusula em apreço se encontra ferida de nulidade por violação de valores fundamentais do direito, uma vez que viola lei imperativa, modificando, por via contratual, regras imperativas sobre indemnizações autónomas a atribuir à parte vencedora a título de honorários com os respectivos mandatários.

E sendo assim, a cláusula sindicada devia ter sido, de igual modo, declarada nula e proibida, por violação do disposto nos artigos 15º e 16º, do RCCG, condenando-se a Ré a abster-se de a utilizar.

Procede também nesta parte o recurso, com a consequente revogação da sentença, na parte recorrida.

Face a todo o exposto, entende-se que a sentença recorrida violou o disposto nos artigos 15º, 16º, 19º, alíneas c) e d) e 21º, alínea g), todos do RCCG, pelo que, nesta parte, deverá ser revogada, em conformidade, declarando-se as cláusulas 8.1. e 8.1.2., 15.1 e 17. constantes do clausulado utilizado pela Ré nos contratos-tipo intitulados 'Contrato de Empréstimo sob a forma de Mútuo', de valor superior a 75.000,00 Euros nulas e proibidas, condenando-se, consequentemente, a Ré a abster-se de as utilizar em contratos que venha a celebrar no futuro.

\*

## DECISÃO

Nos termos vistos, Acordam os Juízes da 8ª Secção do Tribunal da Relação de Lisboa em:



Tribunal da Relação de Lisboa  
8ª Secção

62  
A

A)-Julgar improcedente o recurso que do despacho saneador interpôs BARCLAYS BANK PLC., com fundamento na nulidade por erro na forma do processo e ilegitimidade ativa do M<sup>o</sup>P<sup>o</sup>, mantendo nesta parte a decisão recorrida.

B)-Julgar totalmente improcedente o recurso que da sentença interpôs BARCLAYS BANK PLC, mantendo a decisão, na parte recorrida.

C)-Julgar procedente o recurso interposto pelo M<sup>o</sup>P<sup>o</sup>, com a consequente revogação nessa parte da sentença recorrida, declarando-se nulas e proibidas as cláusulas 8.1. e 8.1.2., 15.1 e 17. constantes do clausulado utilizado pela Ré nos contratos-tipo intitulados 'Contrato de Empréstimo sob a forma de Mútuo', de valor superior a 75.000,00 Euros acima elencadas, condenando-se, a Ré a abster-se de as utilizar em contratos que venha a celebrar no futuro.

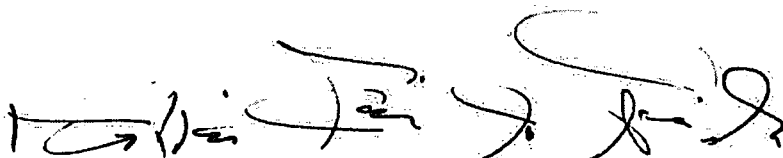
Custas a cargo da Apelante/Apelada BARCLAYS BANK PLC.

*Este Acórdão foi elaborado pela Relatora e por ela integralmente revisto)*

Lisboa, 7 de Abril de 2016

  
Maria Amélia Ameixoeira

  
Rui Moura

  
Ferreira de Almeida